PROGRAMA PARA A 27ª SESSÃO ORDINÁRIA
DA 18ª LEGISLATURA - 1ª PRESIDÊNCIA
28 - 09 - 2021 - 9h00

1 – Leitura de Versículo Bíblico.

2 – Leitura e discussão da Ata da Sessão anterior.

3 – Leitura dos Expedientes Recebidos.

4 – Providências da Mesa:

Ofícios de nºs 194, 195, 196 e 197/2021 – Para o Prefeito Municipal, encaminhando os Projetos de Lei de nºs 2.394/2021, 2.395/2021, 2.400/2021 e 2.407/2021, de iniciativa do Executivo, aprovados nas Sessões realizadas nos dias 14 e 21 de setembro de 2021.

Ofícios de nºs 198 e 199/2021 – Para o Prefeito Municipal, encaminhando os Projetos de Lei de nºs 100/2021 e 107/2021, de iniciativa do Vereador Vilson Cordeiro, aprovados nas Sessões realizadas nos dias 14 e 21 de setembro de 2021.

Ofícios de nºs 200 e 201/2021 – Para o Prefeito Municipal, encaminhando os Projetos de Lei de nºs 108/2021 e 109/2021, de iniciativa do Vereador Pedro Ferreira de Lima, aprovados nas Sessões realizadas nos dias 14 e 21 de setembro de 2021.

Ofício nº 202/2021 – Para o Prefeito Municipal, encaminhando o Projeto de Lei nº 125/2021, de iniciativa do Vereador Aparecido Ramos Estevão, aprovado nas Sessões realizadas nos dias 14 e 21 de setembro de 2021.

Ofício nº 203/2021 – Para o Prefeito Municipal, encaminhando as Indicações aprovadas na Sessão realizada no dia 21 de setembro de 2021.

Assinado por **Enerzon Darcy Harger Vieira, DIRETOR DEPROLE** em 24/09/2021 as 11:12:52.

Documento de 8 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=87897&c=6G75OU.

Ofício nº 204/2021 – Para o Prefeito Municipal, encaminhando os Requerimentos aprovados na Sessão realizada no dia 21 de setembro de 2021.

Ofício nº 205/2021 – Para o Prefeito Municipal, solicitando alteração em arquivo do site leismunicipais.com.br.

5 – Espaço para Oradores Inscritos.

6 – Indagação às Comissões sobre algo a apresentar.

7 – Ordem do Dia:

***** Leitura, discussão e votação do Veto do Executivo ao Projeto de Lei nº 81/2021, de iniciativa dos Vereadores Cleusa Rosane Ribas Ferreira, Sebastião Valter Fernandes e Ben Hur Custodio de Oliveira. Ementa: "Autoriza o Poder Executivo a implantar sistema de captação, armazenamento e aproveitamento de água pluvial nos prédios públicos municipais".

***** Leitura, discussão e votação do Veto do Executivo ao Projeto de Lei nº 96/2021, de iniciativa do Vereador Ben Hur Custodio de Oliveira. Ementa: "Dispõe sobre a forma de atuação dos estabelecimentos que especifica durante a Situação de Emergência de Saúde Pública decorrente do novo Coronavírus COVID-19 e dá outras providências".

*** 2ª** Discussão e votação do Projeto de Lei nº 2.388/2021, de iniciativa do Executivo. Ementa: "Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional especial no orçamento do Município, com base em excesso de arrecadação, no valor de R$ 121,59 (cento e vinte e um reais e cinquenta e nove centavos), na forma em que especifica abaixo".

*** 2ª** Discussão e votação do Projeto de Lei nº 2.397/2020, de iniciativa do Executivo. Ementa: "Dispõe sobre as Diretrizes para elaboração da Lei Orçamentária para o Exercício de 2022".

*** 2ª** Discussão e votação do Projeto de Lei nº 2.401/2021, de iniciativa do Executivo. Ementa: "Altera a redação da Lei nº 2.490, de 07 de novembro de 2012, que institui a Política Municipal de Turismo e cria o Sistema Municipal de Turismo, conforme especifica".

Assinado por **Enerzon Darcy Harger Vieira, DIRETOR DEPROLE** em 24/09/2021 as 11:12:52.

Documento de 8 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=87897&c=6G75OU.

*** 2ª** Discussão e votação do Projeto de Lei n° 78/2021, de iniciativa do Vereador Ricardo Teixeira de Oliveira. Ementa: “Dispõe sobre gratuidade de transporte público municipal para o prestador do serviço voluntário do programa do leite das crianças no âmbito do Município de Araucária e dá outras providências”.

*** 2ª** Discussão e votação do Projeto de Lei n° 103/2021, de iniciativa do Vereador Pedro Ferreira de Lima. Ementa: “Dispõe sobre a remoção de veículos abandonados ou estacionados em situação que caracterize seu abandono, e dá outras providências”.

*** 2ª** Discussão e votação do Projeto de Lei n° 104/2021, de iniciativa do Vereador Sebastião Valter Fernandes. Ementa: “Dispõe sobre o direito dos usuários do SUS residentes no município de Araucária ao acesso à informação acerca de sua saúde”.

*** 2ª** Discussão e votação do Projeto de Lei n° 106/2021, de iniciativa do Vereador Ben Hur Custodio de Oliveira. Ementa: “Dispõe sobre a obrigatoriedade de realocação, dos indivíduos que se recusarem a tomar vacina em virtude do laboratório fabricante, na fila de vacinação, a fim de que sejam colocados no final da fila de vacinação”.

*** 2ª** Discussão e votação do Projeto de Lei n° 113/2021, de iniciativa do Vereador Sebastião Valter Fernandes. Ementa: “Dispõe sobre a criação do Programa de Empregabilidade para Pessoas em Situação de Vulnerabilidade Social no Município de Araucária”.

*** 2ª** Discussão e votação do Projeto de Lei n° 117/2021, de iniciativa do Vereador Ricardo Teixeira de Oliveira. Ementa: “Dispõe sobre a instalação de faixa elevada para travessia de pedestres em frente às Instituições de Ensino do Município de Araucária e dá outras providências”.

*** 2ª** Discussão e votação do Projeto de Lei n° 120/2021, de iniciativa do Vereador Ricardo Teixeira de Oliveira. Ementa: “Dispõe sobre as sanções administrativas aplicadas pelo Município às pessoas flagradas em praças, parques, unidades de ensino, hospitais e postos de saúde, e demais logradouros/espaços públicos, fazendo uso de drogas ilícitas, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, e dá outras providências”.

*** 1ª** Leitura, discussão e votação do Projeto de Lei n° 72/2021, de iniciativa do Vereador Aparecido Ramos Estevão. Ementa: “Dispõe sobre a publicação, na

Assinado por **Enerzon Darcy Harger Vieira, DIRETOR DEPROLE** em 24/09/2021 as 11:12:52.

Documento de 8 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=87897&c=6G75OU.

internet, da lista de espera dos pacientes que aguardam por consultas de especialistas discriminadas por especialidade, exames, intervenções cirúrgicas e outros procedimentos nos estabelecimentos da rede pública de saúde do município, e dá outras providências".

*** 1ª** Leitura, discussão e votação do Substitutivo ao Projeto de Lei n° 97/2021, de iniciativa do Vereador Vilson Cordeiro. Ementa: "Dispõe sobre a prioridade dos estudantes que apresentam doença incapacitante ou mobilidade reduzida permanente e também dos estudantes cujos paisou responsáveis legais apresentam doença incapacitante ou mobilidade reduzida permanente a se matricularem em escolas municipais mais próximas de suas residências".

***** Leitura, discussão e votação de Emenda ao Projeto de Lei nº 101/2021, de iniciativa dos Vereadores Vilson Cordeiro e Ricardo Teixeira de Oliveira.

*** 1ª** Leitura, discussão e votação do Projeto de Lei n° 101/2021, de iniciativa dos Vereadores Vilson Cordeiro e Ricardo Teixeira de Oliveira. Ementa: "Altera a redação da Lei nº 3.556 de 27 de novembro de 2019, que dispõe sobre a violência obstétrica e os direitos da gestante e da parturiente no Município de Araucária, e dá outras providências".

*** 1ª** Leitura, discussão e votação do Projeto de Lei n° 110/2021, de iniciativa do Vereador Pedro Ferreira de Lima. Ementa: "Dispõe sobre a divulgação dos dados dos Conselhos Municipais na página oficial da Prefeitura e Câmara Municipal na internet, e dá outras providências".

*** 1ª** Leitura, discussão e votação do Projeto de Lei n° 118/2021, de iniciativa dos Vereadores Vilson Cordeiro e Ben Hur Custodio de Oliveira. Ementa: "Reconhece o direito de andar a cavalo, tomado individualmente ou em grupo, em qualquer atividade ou evento equestre, como bem de natureza imaterial que integra o patrimônio cultural de Araucária e estabelece as diretrizes e bases de bem-estar animal para as atividades e eventos equestres e de apoio à equinocultura, e dá outras providências".

*** 1ª** Leitura, discussão e votação do Projeto de Lei n° 123/2021, de iniciativa dos Vereadores Eduardo Rodrigo de Castilhos e Fabio Almeida Pavoni. Ementa: "Institui no calendário de eventos do Município de Araucária o Dia Municipal do Nascituro e de Conscientização sobre os Riscos do Aborto, a ser comemorado, anualmente, em 8 de outubro".

Assinado por **Enerzon Darcy Harger Vieira, DIRETOR DEPROLE** em 24/09/2021 as 11:12:52.

Documento de 8 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=87897&c=6G75OU.

***** Leitura, discussão e votação de Emendas ao Projeto de Lei nº 129/2021, de iniciativa do Vereador Sebastião Valter Fernandes.

*** 1ª** Leitura, discussão e votação do Projeto de Lei n° 129/2021, de iniciativa do Vereador Sebastião Valter Fernandes. Ementa: “Dispõe sobre a autorização para inclusão da Semana de Reconhecimento dos Profissionais da Saúde Pública e Privada no Calendário de Comemorações no Município de Araucária e dá outras providências”.

***** Leitura, discussão e votação de Emendas ao Projeto de Lei nº 135/2021, de iniciativa do Vereador Irineu Cantador.

*** 1ª** Leitura, discussão e votação do Projeto de Lei n° 135/2021, de iniciativa do Vereador Irineu Cantador. Ementa: “Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de sistemas de captação de energia solar na construção de novos prédios, centros comerciais e condomínios residenciais, no âmbito do Município de Araucária”.

*** 1ª** Leitura, discussão e votação do Projeto de Lei n° 142/2021, de iniciativa do Vereador Ricardo Teixeira de Oliveira. Ementa: “Autoriza o Poder Executivo Municipal a destinar espaço para a prática de manobras com motocicletas, o “wheeling”, cria a Rua do Grau, e dá outras providências”.

***** Leitura, discussão e votação de Emenda ao Projeto de Lei nº 145/2021, de iniciativa do Vereador Sebastião Valter Fernandes.

*** 1ª** Leitura, discussão e votação do Projeto de Lei n° 145/2021, de iniciativa do Vereador Sebastião Valter Fernandes. Ementa: “Autoriza o Poder Executivo Municipal a instituir a Ação “Primeiro RG” no Município de Araucária e dá outras providências”.

***** Leitura, discussão e votação da Indicação nº 1058/2021, de iniciativa do Vereador Ricardo Teixeira de Oliveira.

***** Leitura, discussão e votação da Indicação nº 1059/2021, de iniciativa do Vereador Ricardo Teixeira de Oliveira.

***** Leitura, discussão e votação da Indicação nº 1060/2021, de iniciativa do Vereador Ricardo Teixeira de Oliveira.

Assinado por **Enerzon Darcy Harger Vieira, DIRETOR DEPROLE** em 24/09/2021 as 11:12:52.

Documento de 8 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=87897&c=6G75OU.

***** Leitura, discussão e votação da Indicação nº 1168/2021, de iniciativa do Vereador Ricardo Teixeira de Oliveira.

***** Leitura, discussão e votação da Indicação nº 1100/2021, de iniciativa do Vereador Vilson Cordeiro.

***** Leitura, discussão e votação da Indicação nº 1129/2021, de iniciativa do Vereador Vilson Cordeiro.

***** Leitura, discussão e votação da Indicação nº 1130/2021, de iniciativa do Vereador Vilson Cordeiro.

***** Leitura, discussão e votação da Indicação nº 1131/2021, de iniciativa do Vereador Vilson Cordeiro.

***** Leitura, discussão e votação da Indicação nº 1178/2021, de iniciativa do Vereador Vilson Cordeiro.

***** Leitura, discussão e votação da Indicação nº 1110/2021, de iniciativa do Vereador Vagner José Chefer.

***** Leitura, discussão e votação da Indicação nº 1151/2021, de iniciativa do Vereador Vagner José Chefer.

***** Leitura, discussão e votação da Indicação nº 1152/2021, de iniciativa do Vereador Vagner José Chefer.

***** Leitura, discussão e votação da Indicação nº 1153/2021, de iniciativa do Vereador Vagner José Chefer.

***** Leitura, discussão e votação da Indicação nº 1154/2021, de iniciativa do Vereador Vagner José Chefer.

***** Leitura, discussão e votação da Indicação nº 1155/2021, de iniciativa do Vereador Vagner José Chefer.

Assinado por **Enerzon Darcy Harger Vieira, DIRETOR DEPROLE** em 24/09/2021 as 11:12:52.

Documento de 8 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=87897&c=6G75OU.

***** Leitura, discussão e votação da Indicação nº 1111/2021, de iniciativa do Vereador Eduardo Rodrigo de Castilhos.

***** Leitura, discussão e votação da Indicação nº 1149/2021, de iniciativa do Vereador Eduardo Rodrigo de Castilhos.

***** Leitura, discussão e votação da Indicação nº 1114/2021, de iniciativa do Vereador Sebastião Valter Fernandes.

***** Leitura, discussão e votação da Indicação nº 1115/2021, de iniciativa do Vereador Sebastião Valter Fernandes.

***** Leitura, discussão e votação da Indicação nº 1140/2021, de iniciativa do Vereador Sebastião Valter Fernandes.

***** Leitura, discussão e votação da Indicação nº 1141/2021, de iniciativa do Vereador Sebastião Valter Fernandes.

***** Leitura, discussão e votação da Indicação nº 1142/2021, de iniciativa do Vereador Sebastião Valter Fernandes.

***** Leitura, discussão e votação da Indicação nº 1143/2021, de iniciativa do Vereador Sebastião Valter Fernandes.

***** Leitura, discussão e votação da Indicação nº 1144/2021, de iniciativa do Vereador Sebastião Valter Fernandes.

***** Leitura, discussão e votação da Indicação nº 1145/2021, de iniciativa do Vereador Sebastião Valter Fernandes.

***** Leitura, discussão e votação da Indicação nº 1162/2021, de iniciativa do Vereador Sebastião Valter Fernandes.

***** Leitura, discussão e votação da Indicação nº 1163/2021, de iniciativa do Vereador Sebastião Valter Fernandes.

Assinado por **Enerzon Darcy Harger Vieira, DIRETOR DEPROLE** em 24/09/2021 as 11:12:52.

Documento de 8 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=87897&c=6G75OU.

***** Leitura, discussão e votação da Indicação nº 1164/2021, de iniciativa do Vereador Sebastião Valter Fernandes.

***** Leitura, discussão e votação da Indicação nº 1165/2021, de iniciativa do Vereador Sebastião Valter Fernandes.

***** Leitura, discussão e votação da Indicação nº 1166/2021, de iniciativa do Vereador Sebastião Valter Fernandes.

***** Leitura, discussão e votação da Indicação nº 1167/2021, de iniciativa do Vereador Sebastião Valter Fernandes.

***** Leitura, discussão e votação da Indicação nº 1138/2021, de iniciativa do Vereador Ben Hur Custodio de Oliveira.

***** Leitura, discussão e votação da Indicação nº 1150/2021, de iniciativa do Vereador Irineu Cantador.

***** Leitura, discussão e votação da Indicação nº 1157/2021, de iniciativa do Vereador Celso Nicácio da Silva.

***** Leitura, discussão e votação da Indicação nº 1158/2021, de iniciativa do Vereador Celso Nicácio da Silva.

***** Leitura, discussão e votação da Indicação nº 1159/2021, de iniciativa do Vereador Celso Nicácio da Silva.

***** Leitura, discussão e votação do Requerimento nº 88/2021, de iniciativa do Vereador Pedro Ferreira de Lima.

***** Leitura, discussão e votação do Requerimento nº 89/2021, de iniciativa do Vereador Vagner José Chefer.

8 – Espaço destinado às Explicações Pessoais.

9 – Encerramento.

Assinado por **Enerzon Darcy Harger Vieira, DIRETOR DEPROLE** em 24/09/2021 as 11:12:52.

Documento de 8 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=87897&c=6G75OU.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

PARECER N° 218/2021 – CJR

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Da Comissão de Justiça e Redação sobre o **Veto do Prefeito ao Projeto de Lei n° 81/2021**, de iniciativa da Vereadora Rosane Ferreira e dos Vereadores Sebastião Valter Fernandes e Ben Hur de Oliveira, que "Autoriza o Poder Executivo a implantar Sistema de Captação, Armazenamento e Aproveitamento de Água Pluvial nos prédios Públicos Municipais."

I – RELATÓRIO

Trata-se do Veto do Executivo Municipal, ao Projeto de Lei nº 81/2021, que autoriza o Executivo a implantar Sistema de Captação, Armazenamento e Aproveitamento de Água Pluvial nos prédios públicos do município.

O Veto em sua justificativa, alegou que o projeto, em tese, violaria o interesse público, contrariaria o princípio da separação e harmonia entre os Poderes, causaria aumento de despesas e incorria em vício de iniciativa..

É o breve relatório.

II – ANÁLISE DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Inicialmente, importante ressaltar que compete a Comissão de Justiça e Redação a análise de Vetos, conforme segue:

> **Art. 174.** Comunicado o Veto, as razões respectivas serão publicadas no Diário da Câmara e, em seguida, encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, que deverá oferecer parecer no prazo de 10 (dez) dias.

Dessa forma, cabe a esta comissão o processamento do presente Veto Prefeitoral.

Em tempo, a Constituição Federal em seu artigo 30, I e também a Lei Orgânica do Município de Araucária em seu Art. 5º, I, descreve que compete ao Município legislar sobre matérias de interesse local:

> **Art. 30.** Compete aos Municípios:
> **I –** legislar sobre assuntos de interesse local;

Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 21/09/2021 as 14:48:36.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=87479&c=PN5G79.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

Além do exposto, a legislação municipal, discorre sobre o poder e a competência de autoria de Vereadores em Projetos de Lei, conforme o Art. 40, § 1º, a, da Lei Orgânica Municipal de Araucária:

> **Art. 40.** O processo legislativo compreende a elaboração de:
> **§ 1º** A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:
> **a)** do Vereador;

Ademais, cumpre arguir que a presente proposição tem o objetivo estabelecer diretrizes para incentivar o uso racional de água e a implantação de sistemas de coleta, armazenamento e utilização de águas pluviais em repartições públicas do nosso município.

Desse modo, reanalisando a matéria tratada, não vislumbra-se óbice para o prosseguimento da propositura, sendo, pelo contrário, uma matéria que merece prosperar devido a sua relevância e ser efetivada para o bem comum da sociedade visando sempre a busca do interesse público, o que torna o veto parcial inviável.

Por fim, verifica-se que o Veto aqui tratado encontra-se incoerente com com os demais aspectos legais exigidos e que competem a esta comissão, não havendo óbice ao prosseguimento do Projeto de Lei nº 81/2021, e sendo então necessária a derrubada do Veto Parcial do Executivo Municipal.

III – VOTO

Diante de todo o exposto e, com base no que verificou-se através do presente, no que compete à Comissão de Justiça e Redação, o Veto ao Projeto de Lei nº 81/2021, não apresenta razão em seu teor. Assim, **SOMOS PELA DERRUBADA DO VETO DO EXECUTIVO MUNICIPAL**, ao qual deve ser dado ciência aos vereadores, bem como, submetido a deliberação plenária para apreciação, nos termos do Art. 174 do Regimento Interno desta Câmara.

Dessa forma, submeto o parecer para apreciação dos demais membros da comissão.

É o parecer.

Sala de Comissões, 17 de setembro de 2021.

(assinado eletronicamente)
Pedro Ferreira
Presidente – CJR

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 21/09/2021 as 14:48:36.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=87479&c=PN5G79.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

PROJETO DE LEI Nº 81/2021

Autoriza o Poder Executivo a implantar sistema de captação, armazenamento e aproveitamento de água pluvial nos prédios Públicos Municipais e implantação de particulares em novos condomínios residenciais e comerciais.

Art. 1º Fica autorizado o Poder Executivo implantar em todos os prédios da Administração Pública Municipal sistema para captar, armazenar e aproveitar água pluvial.

§ 1º Os projetos de novas edificações públicas municipais deverão prever nos seus editais de licitação a existência de mecanismos para captar, armazenar e aproveitar água pluvial.

§ 2º O sistema de aproveitamento de água pluvial deve ser adaptado a cada edifício e suas peculiaridades, observando as características de cada local, a capacidade ambiental e técnica, assim como a melhor destinação da água armazenada;

§ 3º Ficam obrigados os novos condomínios residenciais e comerciais construídos após a promulgação desta Lei a implantarem sistema de captação de água pluvial para fins não potáveis.

Art. 2º Fica vedada a destinação do recurso de aproveitamento de água para fins potáveis.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Estabelece-se o prazo de 03 (três) anos para a adaptação dos prédios públicos municipais ao sistema de captação, armazenamento e aproveitamento de água pluvial.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Araucária, 17 de agosto de 2021.

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Assinado por **Celso Nicacio Da Silva, Presidente** em 18/08/2021 as 13:04:34.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=83420&c=4NOS79.

Prefeitura do Município de Araucária

Gabinete do Prefeito

PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 71860/2021

ASSUNTO: Autoriza o Executivo Municipal a implantar sistema de captação, armazenamento e aproveitamento de água pluvial nos prédios Públicos Municipais e implantação de particulares em novos condomínios residenciais e comerciais.

DELIBERAÇÃO DO PODER EXECUTIVO:
VETO AO PROJETO DE LEI Nº 81/2021

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o, cordialmente, acuso o recebimento do Ofício n° 153/2021, referente ao Projeto de Lei nº 81/2021, de autoria parlamentar, que autoriza o Executivo Municipal a implantar sistema de captação, armazenamento e aproveitamento de água pluvial nos prédios Públicos Municipais e implantação de particulares em novos condomínios residenciais e comerciais.

Entretanto, manifesto pelo VETO ao referido Projeto, pelas razões adiante expostas.

RAZÕES DO VETO

O Projeto de Lei em apreço autoriza o Executivo Municipal a implantar sistema de captação, armazenamento e aproveitamento de água pluvial nos prédios Públicos Municipais e implantação de particulares em novos condomínios residenciais e comerciais.

Contudo, embora louvável, a proposta não tem como prosperar, **pelas seguintes razões:**

1) Contrariedade ao interesse público por não trazer os parâmetros e o dimensionamento do sistema de captação e aproveitamento da água pluvial, conflitando, ainda, com norma vigente e hierarquicamente superior, qual seja, Lei Complementar nº 26/2020 (Código de Obras e Edificações Municipal), conforme explicado pela SMPL;

2) Contraria o princípio da separação e harmonia entre os Poderes, previsto no art. 2º, da Constituição Federal e art. 7º, da Constituição do Estado do Paraná;

3) Incorre em vício de iniciativa, ferindo o inciso IV, do art. 66 e inciso VI, do art. 87, ambos da Constituição do Estado do Paraná e inciso V, do art. 41, e incisos X e XI, do art. 56, ambos da Lei Orgânica;

4) O Projeto gera aumento de despesa, sem indicação da respectiva fonte de custeio, estando ausentes ainda os demonstrativos dos respectivos impactos orçamentários e financeiros, ferindo as regras do art. 167, da Constituição Federal, dos arts. 16, 17 e 21 e 23, da Lei de Responsabilidade Fiscal, e ainda o art. 135, I e II, da Lei Orgânica.

Os vícios acima apontados e que serão analisados detalhadamente neste documento, demonstram a clara inconstitucionalidade do Projeto de Lei e sua contrariedade ao interesse público.

DA CONTRARIEDADE AO INTERESSE PÚBLICO

Cumpre transcrever a **manifestação da Secretaria Municipal de Planejamento - SMPL** a respeito do Projeto de Lei em análise:

> *"(...) 03- Quanto ao solicitado, a SMPL tem a informar:*
>
> *03.1- A **Lei Complementar nº 26/2020 (Código de Obras e Edificações Municipal) já trata da referida matéria, estabelecendo a obrigatoriedade de implantação dos sistemas de contenção e aproveitamento das águas**, conforme disposto no Capítulo VII, nas seções V e VI da Lei:*
>
> *a) Seção V - Do Sistema de Contenção de Cheias (artigos 226 ao 229); e*
> *b) Seção VI - Do Sistema de Aproveitamento das Águas Pluviais (artigos 230 ao 233).*
>
> *03.2- **O Decreto Municipal nº 36.155/2021 regulamentou e fixou os parâmetros para o Sistema de Contenção de Cheias e o Sistema de Aproveitamento das Águas Pluviais**, conforme previstos na Lei Complementar nº 26, de 07 de dezembro de 2020.*
>
> *04- **O projeto de Lei não traz os parâmetros e o dimensionamento do sistema de captação e aproveitamento da água pluvial**;*
>
> *05 – **Uma vez que a matéria encontra-se melhor detalhada em normas vigentes, recomenda-se o veto total ao Projeto de Lei em questão**."*

Logo, já existe norma vigente que trata da matéria objeto do Projeto de Lei em análise, estando esta norma mais completa e melhor detalhada.

Ademais, **no projeto de lei não traz os parâmetros e o dimensionamento do sistema de captação e aproveitamento da água pluvial, conflitando, ainda, com norma vigente e hierarquicamente superior, qual seja, Lei Complementar nº 26/2020 (Código de Obras e Edificações Municipal), conforme explicado pela SMPL, razões pelas quais o projeto é contrário ao interesse público**.

DO CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE DE LEIS AUTORIZATIVAS

O Projeto é autorizativo, porém, tal caráter não impede o controle de constitucionalidade exercido pelo Chefe do Executivo se o conteúdo do Projeto estiver em desacordo com a Constituição Estadual. Neste sentido é a jurisprudência:

> *AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI MUNICIPAL Nº 3.402/2018 DE ARAUCÁRIA/PR – INICIATIVA PARLAMENTAR – EDUCADOR INFANTIL – AUTORIZA O CHEFE DO PODER EXECUTIVO A INSTITUIR O BENEFÍCIO DA HORA*

Prefeitura do Município de Araucária

Gabinete do Prefeito

*PERMANÊNCIA – PRELIMINARES – FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL – REJEITADA – INDICAÇÃO DE DISPOSITIVOS DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ COMO PARÂMETRO DE CONTROLE – AUSÊNCIA DE ESPECIFICAÇÃO DAS NORMAS – AFASTADA – ALEGADA VIOLAÇÃO À NORMA CONSTITUCIONAL DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA – MÉRITO – INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL – VÍCIO DE INICIATIVA – MATÉRIA AFETA AO REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO PODER EXECUTANTE – INVASÃO DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO PREFEITO – VIOLAÇÃO AO ARTIGO 66, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL – INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL – INTROMISSÃO INDEVIDA DO PODER LEGISLATIVO NAS ATRIBUIÇÕES DO PODER EXECUTIVO – AFRONTA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES – ARTIGO 7º, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO DO PARANÁ – **LEI AUTORIZATIVA – CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE – POSSIBILIDADE** – EFEITOS MODULADOS PARA QUE A DECLARAÇÃO TENHA EFICÁCIA A CONTAR DA PUBLICAÇÃO DA DECISÃO NA IMPRENSA OFICIAL. A indicação de normas diversas à Constituição Estadual como fundamento para o pedido de declaração de inconstitucionalidade não acarreta a extinção parcial do processo sem resolução de mérito, mas a delimitação da cognição da ação exclusivamente ao parâmetro de controle da Constituição do Estado do Paraná. O princípio da especificação das normas exige que o autor apresente as razões pelas quais o normativo impugnado estaria em desconformidade com o parâmetro constitucional invocado. Lei municipal, iniciada pelo Poder Legislativo local, que disponha sobre matéria afeta ao regime jurídico dos servidores públicos do Poder Executivo, incorre em inconstitucionalidade formal, decorrente de vício de iniciativa, por invasão da competência privativa do Prefeito, conforme disposto no artigo 66, inciso II, da Constituição Estadual. A promulgação de lei, iniciada pela Câmara dos Vereadores, que altera a jornada de trabalho do educador infantil, além de fixar marcos temporais para a sua implementação, representa intromissão indevida do Poder Legislativo em matéria de alçada do poder executante, e configura afronta ao princípio da separação dos poderes, consoante disposto no artigo 7º, caput, da Constituição do Paraná. **A lei autorizativa pode ser objeto de controle de constitucionalidade, pois a sua natureza, por si só, não deslegitima a pretensão do autor quanto ao reconhecimento de sua inconstitucionalidade, nem afasta as eventuais máculas das quais possa padecer**. Razões de interesse social e segurança jurídica impõem, no caso, a modulação de efeitos da decisão, resguardando a situação daqueles que, porventura, já tenham desempenhado atividades no regime de "hora permanência". Artigo 27 da Lei nº 9.868/1999. Precedentes desta Corte. Ação julgada procedente.*
(**TJPR** - Órgão Especial - 0000173-42.2019.8.16.0000 - Rel.: DESEMBARGADOR JORGE WAGIH MASSAD - J. **26.07.2021**)

Importante, transcrever trechos da decisão exarada pelo Desembargador Relator no processo acima colacionado:

*Necessário registrar que **a lei autorizativa pode ser objeto de controle de constitucionalidade, pois a sua natureza, por si só, não deslegitima a pretensão do autor quanto ao reconhecimento de sua inconstitucionalidade, nem afasta as eventuais máculas das quais possa padecer. Dessa forma, ainda que se trate de lei autorizativa, não é dado ao Legislativo se imiscuir sobre matérias cuja iniciativa é exclusiva do Chefe do Poder Executivo, nem invadir as suas atribuições asseguradas constitucionalmente.** Por oportuno, cumpre consignar que **as competências de cada Poder são emanadas diretamente da carta constitucional, diploma com hierarquia normativa para estabelecer as atribuições, prerrogativas e deveres dos Poderes Constituídos. Logo, não se mostra possível que uma lei infraconstitucional, iniciada pelo Poder Legislativo, pretenda autorizar o Chefe do Poder Executivo a fazer algo que compete à Constituição conceder, notadamente em se tratando de matéria reservada à iniciativa privativa do próprio poder executante**. O Supremo Tribunal Federal já decidiu nesse sentido:*

"INCONSTITUCIONALIDADE. Ação direta. Lei nº 740/2003, do Estado do Amapá. Competência legislativa. Servidor Público. Regime jurídico. Vencimentos. Acréscimo de vantagem pecuniária. Adicional de Desempenho a certa classe de servidores. Inadmissibilidade. ***Matéria de iniciativa exclusiva do Governador do Estado, Chefe do Poder Executivo. Usurpação caracterizada. Inconstitucionalidade formal reconhecida. Ofensa ao art. 61, § 1º, II, alínea "a", da CF, aplicáveis aos estados****. Ação julgada procedente. Precedentes. É inconstitucional a lei que, de iniciativa parlamentar, conceda ou autorize conceder vantagem pecuniária a certa classe de servidores públicos." (ADI 3176, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno, julgado em 30/06/2011, DJe-150 DIVULG 04-08-2011 PUBLIC 05-08-2011 EMENT VOL-02560-01 PP-00026) – (destaquei)*

Acerca do tema ***inconstitucionalidade de lei autorizativa,*** *necessária a transcrição de trecho do voto do Relator Ministro Cezar Peluso:*

*"****A alegação de não usurpação de competência pela Assembleia Legislativa, dado o caráter meramente 'autorizativo' da lei, não pode ser ouvida, sob pena de subversão da disciplina constitucional da separação de poderes e insulto ao art. 2º da Constituição Federal.*** *É que, como bem aponta SÉRGIO RESENDE DE BARROS: 'A ordem constitucional é que fixa as competências legislativa, executiva e judiciária. Pelo que,* ***se uma lei fixa o que é próprio da Constituição fixar, pretendendo determinar ou autorizar um Poder constituído no âmbito de sua competência constitucional, essa lei é inconstitucional. Não é só inócua ou rebarbativa. É inconstitucional porque estatui o que só o Constituinte pode estatuir, ferindo a Constituição por ele estatuída. O fato de ser mera autorização não elide o efeito de dispor, ainda que de forma não determinativa, sobre matéria de iniciativa alheia aos parlamentares'*** *(in Leis Autorizativas. Revista do Instituto de Pesquisas e Estudos da Instituição Toledo de Ensino, Bauru, n. 29, ago./nov. 2000, p. 263 e ss)." (STF, ADI 3176/AP, Pleno, Unânime, Rel Min. Cezar Peluso, j. 30.06.2011)*

O ***Órgão Especial já se manifestou acerca da possibilidade de controle de constitucionalidade de leis autorizativas****:*

"INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL Nº 816/1992, DO MUNICÍPIO DE PORECATU/PARANÁ. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONCEDER O BENEFÍCIO DA CESTA BÁSICA AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE POR CONTA DO ART. 949, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. REJEITADA. APONTADA OFENSA AO ARTIGO 61, § 1º, INCISO II, ALÍNEA"C" DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E ART. 66, INC. II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO. ***VÍCIO DE INICIATIVA. COMPETÊNCIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO PARA LEGISLAR SOBRE REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS. É POSSÍVEL O CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS MERAMENTE AUTORIZATIVAS. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL ORGÂNICA RECONHECIDA****. PROCEDÊNCIA DO INCIDENTE" (TJPR - Órgão Especial - IDI - 1485531-3/01 - Porecatu - Rel.: Desembargador Carvílio da Silveira Filho - Unânime - J. 07.08.2017 - DJ: 2101 29/08/2017). - (destaquei)*

"Ação direta de inconstitucionalidade - Lei Municipal n.º 844/2009, de Santo Antônio do Paraíso. 1. Lei Municipal n.º 844/2009, de iniciativa do Poder Legislativo, que autoriza o Chefe do Poder Executivo a conceder licença-maternidade às servidoras municipais pelo período de seis meses - Impossibilidade - Matéria afeta ao regime jurídico dos servidores públicos - Iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo - CF, art. 61, par. 1.º, inc. II, alínea "c"; CE, art. 66, inc. II, e Lei Orgânica Municipal, art.

> *47, inc. II - Ofensa, outrossim, ao princípio da separação dos poderes - CE, art. 7.º. **Lei "autorizativa" - Irrelevância - Mácula de exclusiva iniciativa que não pode ser desconsiderada. Inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa que se declara** - Precedentes desta Corte. 2. Modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade - Lei n.º 9.868/1999, art. 27 - Produção de efeitos ex nunc (não retroativos) - Verbas eventualmente pagas em razão da autorização legal que têm caráter alimentar. 3. Procedência do pedido - Lei n.º 844/2009, do Município de Santo Antônio do Paraíso, declarada inconstitucional, com produção de efeitos a partir do trânsito em julgado desta decisão" (TJPR - Órgão Especial - AI - 618026-1 - Curitiba - Rel.: Desembargador Rabello Filho - Unânime - J. 03.12.2010) - (destaquei)*

Diante do exposto, **mesmo autorizativo, o Projeto de Lei pode e deve ser objeto de controle de constitucionalidade, neste momento exercido pelo Chefe do Executivo**.

DA INCONSTITUCIONALIDADE PELA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES

Na estrutura federativa brasileira, os Estados membros e os Municípios não dispõem de autonomia ilimitada para organizarem-se. Somente o Poder Constituinte originário (da Nação) apresenta esta característica. Sendo assim, por simetria, impõe-se a observância pelos entes federados (Estados-membros e Municípios) dos princípios e regras gerais de organização adotados pela União.

As normas centrais são constituídas de princípios constitucionais, princípios estabelecidos e regras de pré-organização.

Entre os princípios constitucionais, um dos que vem apresentando previsão permanente nas Constituições Republicanas é o da independência e harmonia dos Poderes, expressamente estabelecido no art. 2° da Constituição Federal.

Neste sentido estabelece a Constituição do Estado do Paraná:

> *Art. 7º. São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.*

Ao organizarem-se, portanto, Estados-membros e Municípios estão obrigados a reproduzir em suas Leis Maiores o princípio da separação dos Poderes, bem como a efetivamente respeitá-lo no exercício de suas competências.

O Poder Legislativo ao dispor sobre tema de competência exclusiva do Chefe do Executivo está violando o princípio da separação dos poderes (art. 7º, da Constituição do Paraná), **razão pela qual é inconstitucional**.

DA INCONSTITUCIONALIDADE PELO VÍCIO DE INICIATIVA

Na concretização princípio da separação dos poderes, a Constituição Federal previu matérias cuja iniciativa legislativa reservou expressamente ao Chefe do

Poder Executivo (art. 61, § 1°, por exemplo). A Constituição Estadual, por simetria, reproduziu esse regramento, no que era cabível.

> *Art. 66. **Ressalvado o disposto nesta Constituição, são de iniciativa privativa do Governador do Estado** as leis que disponham sobre:*
> *(...)*
> *IV - criação, estruturação e **atribuições das Secretarias de Estado** e órgãos da administração pública.*
>
> *Art. 87. **Compete privativamente ao Governador**:*
> *(...)*
> *VI - **dispor, mediante decreto, sobre a organização e o funcionamento da administração estadual,** quando não implicar aumento de despesa, nem criação ou extinção de órgãos públicos;*

Pelo princípio da simetria, prevê a Lei Orgânica:

> *Art. 41 **Compete privativamente ao Prefeito** a iniciativa de Projetos de Lei que:*
> *(...)*
> *V - **criem e estruturem as atribuições e entidades da administração pública, direta** e indireta.*
> *(...)*
>
> *Art. 56 **Ao Prefeito compete**:*
> *(...)*
> ***X - estabelecer a estrutura e organização da administração da Prefeitura;***
> ***XI - estabelecer, por Lei, atribuições, competências e responsabilidades de seus auxiliares diretos;** (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 21/2021)*

Embora parcialmente autorizativo, **o Projeto, em diversos artigos, faz determinações expressas**:

> *"Art. 1º (...)*
>
> *§ 1º Os projetos de novas edificações públicas municipais **deverão** prever nos seus editais de licitação a existência de mecanismos para captar, armazenar e aproveitar água pluvial.*
>
> *§ 2º O sistema de aproveitamento de água pluvial **deve** ser adaptado a cada edifício e suas peculiaridades, observando as características de cada local, a capacidade ambiental e técnica, assim como a melhor destinação da água armazenada;*
> *(...)*
>
> *Art. 2º **Fica vedada** a destinação do recurso de aproveitamento de água para fins potáveis.*
>
> *Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei **correrão** por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.*
>
> *Art. 4º **Estabelece-se o prazo de 03 (três) anos para a adaptação dos prédios públicos municipais ao sistema de captação, armazenamento e aproveitamento de água pluvial**."*

O conteúdo do Projeto de Lei invade a competência privativa do Chefe do Executivo, ao criar atribuições às Secretarias e ao próprio Prefeito.

Destarte, a eventual ofensa a este princípio pelo Poder Legislativo inquina o ato normativo de nulidade, por vício de inconstitucionalidade formal, em razão da indevida ingerência na esfera de competência exclusiva do Poder Executivo.

Dito isso, o ato normativo impugnado **padece de inconstitucionalidade, pois imiscuiu-se o Poder Legislativo em matéria tipicamente administrativa, da competência exclusiva do Poder Executivo, nos termos do inciso IV, do art. 66 e inciso VI, do art. 87, ambos da Constituição Estadual.**

DA INCONSTITUCIONALIDADE PELA CRIAÇÃO DE DESPESA SEM A RESPECTIVA FONTE DE CUSTEIO

Ademais, a norma impugnada também **é inconstitucional**, pois cria despesa sem a respectiva fonte de custeio, violando **as regras do art. 167 da Constituição Federal, dos arts. 16, 17 e 21 e 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal, e ainda o art. 135, I e II, da Lei Orgânica.**

Isto posto, **o Projeto de Lei nº 81/2021 é contrário ao interesse público, conflita com norma vigente e hierarquicamente superior (Lei Complementar nº 26/2020). Ainda, contraria o princípio da separação e harmonia entre os Poderes, previsto no art. 2º, da Constituição Federal e art. 7º, da Constituição do Estado do Paraná, incorre em vício de iniciativa, ferindo o inciso IV, do art. 66 e inciso VI, do art. 87, ambos da Constituição do Estado do Paraná e inciso V, do art. 41, e incisos X e XI, do art. 56, ambos da Lei Orgânica, gera aumento de despesa, sem indicação da respectiva fonte de custeio, estando ausentes ainda os demonstrativos dos respectivos impactos orçamentários e financeiros, ferindo as regras do art. 167, da Constituição Federal, dos arts. 16, 17 e 21 e 23, da Lei de Responsabilidade Fiscal, e ainda o art. 135, I e II, da Lei Orgânica, sendo, portanto inconstitucional, razão pela qual deve ser vetado na sua integralidade.**

DECISÃO

Pelas razões expostas, VETO o Projeto de Lei n° 81/2021.

Encaminhem-se as presentes razões à Câmara Municipal, em 48 (quarenta e oito) horas, nos termos do art. 45, § 1º, da Lei Orgânica de Araucária.

HISSAM HUSSEIN DEHAINI
Prefeito de Araucária

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

PARECER N° 224/2021 – CJR

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Da Comissão de Justiça e Redação sobre o **Veto do Prefeito ao Projeto de Lei n° 96/2021**, de iniciativa do Vereador Ben Hur de Oliveira, que "Dispõe sobre a forma de atuação dos estabelecimentos que especifica durante a Situação de Emergência de Saúde Pública de corrente do novo Coronavírus COVID-19 e dá outras providências "

I – RELATÓRIO

Trata-se do Veto do Executivo Municipal, ao Projeto de Lei nº 96/2021, que autoriza Dispõe sobre a forma de atuação dos estabelecimentos que especifica durante a Situação de Emergência de Saúde Pública de corrente do novo Coronavírus COVID-19 e dá outras providências

O Veto em sua justificativa, alegou que o projeto, em tese, violaria o interesse público, contrariaria o princípio da separação e harmonia entre os Poderes, causaria aumento de despesas e incorria em vício de iniciativa..

É o breve relatório.

II – ANÁLISE DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Inicialmente, importante ressaltar que compete a Comissão de Justiça e Redação a análise de Vetos, conforme segue:

> **Art. 174.** Comunicado o Veto, as razões respectivas serão publicadas no Diário da Câmara e, em seguida, encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, que deverá oferecer parecer no prazo de 10 (dez) dias.

Dessa forma, cabe a esta comissão o processamento do presente Veto Prefeitoral.

Em tempo, a Constituição Federal em seu artigo 30, I e também a Lei Orgânica do Município de Araucária em seu Art. 5º, I, descreve que compete ao Município legislar sobre matérias de interesse local:

> **Art. 30.** Compete aos Municípios:
> **I –** legislar sobre assuntos de interesse local;

Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 23/09/2021 as 09:17:53.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=87757&c=5WH1N8.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

Além do exposto, a legislação municipal, discorre sobre o poder e a competência de autoria de Vereadores em Projetos de Lei, conforme o Art. 40, § 1º, a, da Lei Orgânica Municipal de Araucária:

> **Art. 40.** O processo legislativo compreende a elaboração de:
> **§ 1º** A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:
> **a)** do Vereador;

Desse modo, reanalisando a matéria tratada, não vislumbra-se óbice para o prosseguimento da propositura, sendo, pelo contrário, uma matéria que merece prosperar devido a sua relevância e ser efetivada para o bem comum da sociedade visando sempre a busca do interesse público, o que torna o veto parcial inviável.

Por fim, verifica-se que o Veto aqui tratado encontra-se incoerente com com os demais aspectos legais exigidos e que competem a esta comissão, não havendo óbice ao prosseguimento do Projeto de Lei nº 96/2021, e sendo então necessária a derrubada do Veto Parcial do Executivo Municipal.

III – VOTO

Diante de todo o exposto e, com base no que verificou-se através do presente, no que compete à Comissão de Justiça e Redação, o Veto ao Projeto de Lei nº 96/2021, não apresenta razão em seu teor. Assim, **SOMOS PELA DERRUBADA DO VETO DO EXECUTIVO MUNICIPAL**, ao qual deve ser dado ciência aos vereadores, bem como, submetido a deliberação plenária para apreciação, nos termos do Art. 174 do Regimento Interno desta Câmara.

Dessa forma, submeto o parecer para apreciação dos demais membros da comissão.

É o parecer.

Sala de Comissões, 23 de setembro de 2021.

(assinado eletronicamente)
Pedro Ferreira
Presidente – CJR

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 23/09/2021 as 09:17:53.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=87757&c=5WH1N8.

PROJETO DE LEI Nº 96/2021

Dispõe sobre a forma de atuação dos estabelecimentos que especifica durante a Situação de Emergência de Saúde Pública decorrente do novo Coronavírus COVID-19 e dá outras providências.

Art. 1º Fica autorizado o funcionamento com as atividades de lanchonete ou de restaurante aos estabelecimentos com licenciamento vigente e que hoje atuam no Município de Araucária com as seguintes atividades:

I – Bares e outros estabelecimentos especializados em servir bebidas, com ou sem entretenimento;
II – discotecas, danceterias, salões de dança, casa noturnas e similares;
III – organização de eventos, exceto culturais e esportivos;
IV – serviços de bufê e outros serviços de comida preparada.

Parágrafo único. A faculdade de funcionamento atribuída por esta Lei é excepcional, válida enquanto vigorar a situação de emergência em saúde pública ou estado de calamidade provocado pelo novo Coronavírus (COVID-19), e afasta a exigência de inclusão prévia dos ramos de atividade de lanchonete ou de restaurante no Cadastro fiscal ou no Alvará de Licença para localização.

Art. 2º Para que funcionem com as atividades facultadas nesta Lei, os referidos estabelecimentos deverão adaptar o serviço prestado para que preencham as características típicas de lanchonete ou de restaurante, e os requisitos normativos existentes, em todas as esferas federativas, notadamente àqueles relativos a segurança alimentar e às secretarias de Saúde e Meio Ambiente do Município de Araucária, observando a exceção do parágrafo único do Artigo 1º.

§1º Os estabelecimentos comerciais estarão sujeitos à fiscalização pelos órgãos competentes e, o não cumprimento dos requisitos legais mencionados no caput desse artigo ensejará a aplicação da respectiva sanção, nos termos da legislação vigente.

§2º Para o desenvolvimento das atividades, os estabelecimentos também deverão atender a todas as medidas de enfrentamento à pandemia do novo Coronavírus (COVID-19) previstas em legislação específica e nas orientações, protocolos e demais normativas da Secretaria Municipal de Saúde.

Assinado por **Celso Nicacio Da Silva, Presidente** em 18/08/2021 as 13:02:34.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=83425&c=69WVR7.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Araucária, 17 de maio de 2021.

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Assinado por **Celso Nicacio Da Silva, Presidente** em 18/08/2021 as 13:02:34.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=83425&c=69WVR7.

PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 71872/2021
ASSUNTO: Dispõe sobre a forma de atuação dos estabelecimentos que especifica durante a Situação de Emergência de Saúde Pública decorrente no novo Coronavírus COVID-19.

DELIBERAÇÃO DO PODER EXECUTIVO:
VETO AO PROJETO DE LEI Nº 96/2021

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o, cordialmente, acuso o recebimento do Ofício n° 157/2021, referente ao Projeto de Lei nº 96/2021, de autoria parlamentar, que dispõe sobre a forma de atuação dos estabelecimentos que especifica durante a Situação de Emergência de Saúde Pública decorrente no novo Coronavírus COVID-19.

Entretanto, manifesto pelo VETO ao referido Projeto, pelas razões adiante expostas.

RAZÕES DO VETO

O Projeto de Lei em apreço dispõe sobre a forma de atuação dos estabelecimentos que especifica durante a Situação de Emergência de Saúde Pública decorrente no novo Coronavírus COVID-19.

Contudo, embora louvável, a proposta não tem como prosperar, **pelas seguintes razões:**

1) Contrariedade ao interesse público por não cumprir a legislação vigente e hierarquicamente superior, qual seja, a Lei Complementar nº 23/2020 (Código de Posturas), sem qualquer respaldo na legislação vigente e critérios sanitários e de saúde pública que embase a permissão de funcionamento de bares e casas noturnas em atividades diversas das constantes em seu Alvará, durante a pandemia pelo Coronavírus;

2) Contraria o princípio da separação e harmonia entre os Poderes, previsto no art. 2º, da Constituição Federal e art. 7º, da Constituição do Estado do Paraná, ao limitar o poder de polícia da Administração Pública e a política pública municipal de controle epidemiológico e sanitário, com vistas ao combate à pandemia decorrente do COVID-19, ainda, não há respaldo constitucional para que através de Lei o Legislativo enrijeça critérios destinados a evitar a expansão de uma pandemia, já que isso depende de estudos e análises dos órgãos técnicos vinculados ao Poder Executivo;

3) Incorre em vício de iniciativa, ferindo o inciso IV, do art. 66 e inciso VI, do art. 87, ambos da Constituição do Estado do Paraná e inciso V, do art. 41, e incisos X e XI, do art. 56, ambos da Lei Orgânica;

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 09/09/2021 14:46 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p613a485f76a21.
POR HISSAM HUSSEIN DEHAINI:23385081904 - (233.850.819-04) EM 09/09/2021 14:46

4) O Projeto gera aumento de despesa, sem indicação da respectiva fonte de custeio, estando ausentes ainda os demonstrativos dos respectivos impactos orçamentários e financeiros, ferindo as regras do art. 167, da Constituição Federal, dos arts. 16, 17 e 21 e 23, da Lei de Responsabilidade Fiscal, inciso I, do art. 68, da Constituição Estadual e ainda o art. 135, I e II, da Lei Orgânica.

Os vícios acima apontados e que serão analisados detalhadamente neste documento, demonstram a clara inconstitucionalidade do Projeto de Lei e sua contrariedade ao interesse público.

DA CONTRARIEDADE AO INTERESSE PÚBLICO

Cumpre observar a justificativa apresentada pelo Legislativo para o Projeto de Lei em análise:

> *O atual cenário da pandemia da COVID-19 tem causado muitos impactos sociais, econômicos, políticos, e principalmente na área envolvendo a saúde. É sabido que nenhuma atividade comercial está funcionando e atendendo dentro das normalidades do seu dia a dia, e que todas vem sofrendo algum impacto em relação ao seu funcionamento ou em relação ao seu faturamento. Entretanto, pode-se considerar que* ***as atividades de bares e casas noturnas estão entre as mais afetadas pela proibição e restrição em seu funcionamento.***
> ***Muitos bares se reinventaram e se adaptaram para funcionar como restaurantes ou lanchonete, que são atividades que vêm sendo permitidas. Entretanto, muitos desses estabelecimentos não tem alvará para atuarem também na forma de lanchonete ou restaurante, pois essa mudança de alvará para poder exercer também essas outras atividades é burocrática e onerosa, fato que, em momento de crise, dificulta os empresários a fazerem essas alterações.***
> ***A proposta deste projeto de lei é para que todo o estabelecimento que possua licenciamento vigente para a atividade de bar ou casa noturna, possa também, durante a situação de emergência em saúde pública, atuar na forma de restaurante ou lanchonete****.*
> ***A aprovação deste projeto valida o funcionamento desses estabelecimentos que não tinham essas atividades nos seus alvarás, mas já vem funcionando nessas modalidades, e possibilitando que outros estabelecimentos façam adaptações e passem a funcionar como lanchonetes ou restaurantes****. Assim, com esta medida, pode-se tentar amenizar um pouco as dificuldades que estes estabelecimentos vem enfrentando em decorrência da pandemia.*

Verifica-se que a finalidade do Projeto em análise é permitir que bares e casas noturnas funcionem como lanchonete ou restaurante durante a Situação de Emergência de Saúde Pública pelo Coronavírus.

O Alvará de Localização e Funcionamento está previsto na Lei Complementar nº 23/2020, nos seguintes termos:

> *Art. 3º* ***Toda a atividade desenvolvida no Município de Araucária somente poderá ter início após a expedição do respectivo Alvará de Localização e Funcionamento****.*
>
> *§ 1º A expedição de Alvará de Localização e Funcionamento, para atividades consideradas potencialmente poluidoras ou utilizadoras dos recursos naturais,*

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 09/09/2021 14:46 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p613a485f76a21.
POR HISSAM HUSSEIN DEHAINI:23385081904 - (233.850.819-04) EM 09/09/2021 14:46

dependerá de prévio licenciamento, pelo órgão gestor ambiental competente.

§ 2º A expedição de Alvará de Localização e Funcionamento, para atividades consideradas de risco à saúde pública, dependerá de prévio parecer técnico sanitário expedido pela autoridade sanitária competente.

§ 3º A expedição de Alvará de Localização e Funcionamento, para atividades de indústria e comércio, conforme determina o Código de Segurança Contra Incêndio e Pânico do Corpo de Bombeiros do Paraná.

*Art. 12. **O Alvará de Localização e Funcionamento de estabelecimentos - pessoa física ou jurídica - será expedido depois de cumpridas as disposições deste Código, do Código de Obras e Edificações, do Código Ambiental Municipal, da Lei do Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo** e procedida à juntada dos seguintes documentos:*

I - licença sanitária, quando exigida pelo órgão municipal competente;

II - licenciamento ambiental, caso necessário; e

III - Certificado de Licenciamento do Corpo de Bombeiros (CLCB).

§ 1º Serão dispensados tanto do Alvará de Localização e Funcionamento quanto da apresentação dos documentos descritos no caput deste artigo, os estabelecimentos e/ou atividades determinados pela legislação federal.

§ 2º Decreto Municipal poderá regulamentar a exigência de outros documentos e também a determinação dos graus de risco, conforme legislações pertinentes.
(...)

Devem ainda ser observadas as regras previstas no Decreto nº 36.042/2021, que regulamenta o Alvará de Localização e Funcionamento Condicionado.

Assim, não é porque uma atividade está sendo impedida durante a pandemia de exercer sua atividade, como no caso dos bares e casas noturnas, que poderá, no mesmo local, ser realizada outra atividade, como por exemplo a de restaurante, pois cada atividade pressupõe o atendimento de requisitos legais e sanitários.

Ao contrário do que foi afirmado na justificativa do Projeto de Lei, o Alvará não é mera burocracia, mas sim procedimento para assegurar a segurança e licitude das atividades econômicas a serem realizadas nos estabelecimentos.

Deste modo, **o presente Projeto de Lei, contraria norma hierarquicamente superior, qual seja, a Lei Complementar nº 23/2020 (Código de Posturas), sem qualquer respaldo na legislação vigente e critérios sanitários e de saúde pública que embase a permissão de funcionamento de bares e casas noturnas em atividades diversas das constantes em seu Alvará, durante a pandemia pelo Coronavírus, sendo, portanto, contrário ao interesse público.**

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 09/09/2021 14:46 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p613a485f76a21.
POR HISSAM HUSSEIN DEHAINI:23385081904 - (233.850.819-04) EM 09/09/2021 14:46

DA INCONSTITUCIONALIDADE PELA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES

Na estrutura federativa brasileira, os Estados membros e os Municípios não dispõem de autonomia ilimitada para organizarem-se. Somente o Poder Constituinte originário (da Nação) apresenta esta característica. Sendo assim, por simetria, impõe-se a observância pelos entes federados (Estados-membros e Municípios) dos princípios e regras gerais de organização adotados pela União.

As normas centrais são constituídas de princípios constitucionais, princípios estabelecidos e regras de pré-organização.

Entre os princípios constitucionais, um dos que vem apresentando previsão permanente nas Constituições Republicanas é o da independência e harmonia dos Poderes, expressamente estabelecido no art. 2°, da Constituição Federal.

Neste mesmo sentido estabelece a Constituição do Estado do Paraná:

> *Art. 7º. São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.*

Ao organizarem-se, portanto, Estados-membros e Municípios estão obrigados a reproduzir em suas Leis Maiores o princípio da separação dos Poderes, bem como a efetivamente respeitá-lo no exercício de suas competências.

É possível perceber que o Projeto prevê normas sobre, basicamente, dois grandes temas: (a) desconsideração da atividade prevista no alvará dos bares e casas noturnas, permitindo sua atuação como lanchonete e restaurante durante a pandemia pelo Coronavírus; (b) limita o poder de polícia municipal para impor restrições ao funcionamento de determinados serviços e atividades (bares, casas noturnas, organização de eventos e serviços de bufê).

Assim, **o Projeto traz regras que visam a limitar o poder de polícia municipal**, **ou seja, a prerrogativa do Poder Público de restringir liberdades e direitos individuais, em prol de medidas de controle sanitário e epidemiológico, destinadas a atender ao interesse coletivo**. A título de exemplo, veja-se o art. 1º, que, autoriza o funcionamento de atividades de lanchonete ou de restaurante aos estabelecimentos com licenciamento vigente e que hoje atuam com as atividades de bares, discotecas, casas noturnas, organização de eventos e serviços de bufê.

Ocorre que a pretendida restrição às atribuições do Poder Executivo não encontra amparo na ordem constitucional brasileira. É que **o Projeto, indevidamente, limita a política pública municipal de controle epidemiológico e sanitário, com vistas ao combate à pandemia decorrente do COVID-19.**

As normas do Projeto pretendem transformar em estático algo que é, por sua natureza, dinâmico: critérios para evitar a propagação do vírus na cidade de Araucária. Em outras palavras, **não se poderia enrijecer, via previsão em lei, critérios**

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 09/09/2021 14:46 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p613a485f76a21.
POR HISSAM HUSSEIN DEHAINI:23385081904 - (233.850.819-04) EM 09/09/2021 14:46

destinados a evitar a expansão de uma pandemia, já que isso depende de estudos e análises dos órgãos técnicos vinculados ao Poder Executivo.

Não se pode dizer que determinada atividade ou serviço deverá sempre ser autorizado ou ser proibido de funcionar. Tal conclusão depende de inúmeros fatores, que podem se alterar a cada dia, tais como o número de casos suspeitos e confirmados, o número de óbitos, a quantidade de leitos de UTI disponíveis, a forma de propagação do vírus (via aérea, via contato físico etc.), a existência ou não de medicamentos inibidores dos sintomas, a presença ou não de vacinas, entre diversas outras circunstâncias.

A depender da análise de tais fatores, é possível, mediante a adequada justificação, adotar-se medidas extremamente restritivas, como o lockdown, ou, por outro lado, edição de normas mais flexíveis, que condicionem o funcionamento das atividades apenas a protocolos destinados a garantir à higienização e a evitar aglomerações.

Ocorre que tal análise é atribuição exclusiva do Poder Executivo, que é o Poder competente para, em um juízo de discricionariedade, seguindo estudos e normas técnicas, definir as ações concretas e os protocolos de prevenção, a fim de se combater a pandemia.

Assim, não poderia o Poder Legislativo limitar, via projeto de lei, a possibilidade de o Poder Executivo, como forma de combate uma pandemia, restringir o funcionamento de determinadas atividades, sob pena de se esvaziar indevidamente a atuação do Poder Executivo e de seus órgãos técnicos, violando-se, frontalmente, o princípio da separação dos Poderes (art. 2º da CF, art. 7º, da CE/PR).

Diante da dinamicidade de uma pandemia, a matéria deve ser, portanto, regulamentada via atos infralegais, a serem editados pelo Poder Executivo, os quais podem ser rápida e sistematicamente alterados, a fim de se adequar à atual situação de contágio do vírus.

Exatamente por isso é que, no âmbito da União, as normas sobre o funcionamento do comércio e a circulação de pessoas encontram-se previstas em ato infralegal (Decreto Federal nº 10.282/2020).

Da mesma forma, em âmbito estadual, as atividades consideradas essenciais e os protocolos de controle sanitário e epidemiológico para o funcionamento de atividades e serviços no Estado do Paraná estão consignadas no Decreto Estadual nº 8.178/2021.

Ademais, o poder de polícia municipal é a competência exercida pelo Poder Executivo para restringir direitos e liberdades individuais em prol do interesse público. No âmbito do controle sanitário e epidemiológico, **o poder de polícia municipal do Poder Executivo de Araucária encontra amparo constitucional (art. 23, II, e art. 30, I e II, da CF) e legal (Lei Federal nº 8.080/1990, Lei Federal nº 9.782/1999 e Lei Federal nº 12.608/2012).**

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 09/09/2021 14:46 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p613a485f76a21.
POR HISSAM HUSSEIN DEHAINI:23385081904 - (233.850.819-04) EM 09/09/2021 14:46

Ocorre que **a determinação, por lei, com relação ao funcionamento de atividades e serviços, desconsiderando seu alvará e que isso poderia promover a propagação da pandemia, é uma clara violação à discricionariedade inerente ao exercício do poder de polícia municipal**.

Portanto, para se garantir a harmonia entre os Poderes constituídos, não se poderia admitir que o Parlamento adentrasse em seara inerente ao Poder Executivo, editando normas que limitassem o poder de polícia municipal destinado à adoção, em nome do interesse público, de medidas restritivas destinadas ao controle sanitário e epidemiológico.

Desse modo, o Poder Legislativo ao dispor sobre tema de competência exclusiva do Chefe do Executivo **está violando o princípio da separação dos poderes (art. 7º, da Constituição do Paraná), razão pela qual é inconstitucional**.

DA INCONSTITUCIONALIDADE PELO VÍCIO DE INICIATIVA

O Projeto em análise estabelece medidas a serem observadas pela Administração Pública Municipal durante a pandemia do novo Coronavírus (COVID-19).

Por outro lado, em que pese a louvável intenção do Parlamento municipal a inconstitucionalidade dos dispositivos do Projeto fica evidente quando afasta a exigência de inclusão prévia dos ramos de atividade de lanchonete ou de restaurante no Cadastro fiscal ou no Alvará de Licença para localização, durante a situação de emergência em saúde pública. Assim, **o Projeto estabelece obrigações para órgãos vinculados ao Poder Executivo.**

Ocorre que o referido Projeto decorre de iniciativa parlamentar e, no atual arcabouço normativo brasileiro, há a garantia de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo para apresentar projetos de lei que versem sobre atribuições dos órgãos da Administração Pública, como as Secretarias Municipais, sob pena de afronta à separação dos Poderes (art. 2º da Constituição Federal).

Na concretização princípio da separação dos poderes, a Constituição Federal previu matérias cuja iniciativa legislativa reservou expressamente ao Chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1°, por exemplo). A Constituição Estadual, por simetria, reproduziu esse regramento, no que era cabível.

> *Art. 66.* ***Ressalvado o disposto nesta Constituição, são de iniciativa privativa do Governador do Estado*** *as leis que disponham sobre:*
> *(...)*
> *IV - criação, estruturação e* ***atribuições das Secretarias de Estado*** *e órgãos da administração pública.*

> *Art. 87.* ***Compete privativamente ao Governador****:*
> *(...)*
> *VI -* ***dispor, mediante decreto, sobre a organização e o funcionamento da***

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 09/09/2021 14:46 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p613a485f76a21.
POR HISSAM HUSSEIN DEHAINI:23385081904 - (233.850.819-04) EM 09/09/2021 14:46

administração estadual, *quando não implicar aumento de despesa, nem criação ou extinção de órgãos públicos;*

Pelo princípio da simetria, prevê a Lei Orgânica:

Art. 41 ***Compete privativamente ao Prefeito*** *a iniciativa de Projetos de Lei que:*
(...)
V - ***criem e estruturem as atribuições e entidades da administração pública, direta*** *e indireta.*
(...)

Art. 56 ***Ao Prefeito compete****:*
(...)
X - estabelecer a estrutura e organização da administração da Prefeitura;
XI - estabelecer, por Lei, atribuições, competências e responsabilidades de seus auxiliares diretos; *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 21/2021)*

Sobre o tema, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal corrobora com o entendimento de que é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo de projetos de leis que criem atribuições para órgãos da Administração Pública.

Veja-se o seguinte precedente da Suprema Corte:

Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Artigos 238 e 239 da Constituição do estado do Rio Grande do Sul. 3. Lei estadual n. 9.726/1992. 4. Criação do Conselho de Comunicação Social. 5. O art. 61, § 1º, inciso II, alínea "a" da Constituição Federal, prevê reserva de iniciativa do chefe do Poder Executivo para criação e extinção de ministérios e órgãos da administração pública. 6. É firme a jurisprudência desta Corte orientada pelo princípio da simetria de que cabe ao Governador do Estado a iniciativa de lei para criação, estruturação e atribuições de secretarias e de órgãos da administração pública. 7. Violação ao princípio da separação dos poderes, pois o processo legislativo ocorreu sem a participação chefe do Poder Executivo. 8. Ação direta julgada procedente
(STF, ADI 821, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 02/09/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-239 DIVULG 25-11-2015 PUBLIC 26-11-2015).

Igualmente, os Tribunais pátrios, vem, reiteradamente declarando a inconstitucionalidade de leis, de iniciativa parlamentar, que criem atribuições para as Secretarias Municipais:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI 6.592/20 - ***CORONAVÍRUS – PANDEMIA DE COVID-19 - TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO – PROFISSIONAIS DA SAÚDE – GRATUIDADE - ORIGEM PARLAMENTAR - COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO – INGERÊNCIA INDEVIDA NA ADMINISTRAÇÃO — VÍCIO DE INICIATIVA*** *– INDICAÇÃO DA FONTE DE CUSTEIO DO BENEFÍCIO - AUSÊNCIA – SEPARAÇÃO DOS PODERES – AFRONTA - INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL SUBJETIVA E MATERIAL - PROCEDÊNCIA DA AÇÃO.*

1. Em face da incidência do princípio da simetria, a competência para deflagrar o processo legislativo acerca das atribuições, organização e funcionamento da Administração Pública do DF é privativa do Chefe do Poder Executivo, havendo, portanto, um limite material da atuação normativa do Poder Legislativo, inclusive no

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 09/09/2021 14:46 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p613a485f76a21.
POR HISSAM HUSSEIN DEHAINI:23385081904 - (233.850.819-04) EM 09/09/2021 14:46

tocante à adoção de medidas relativas ao sistema de transporte público coletivo, serviço público de caráter essencial a ser prestado pelo Poder Público, seja diretamente, seja por intermédio de concessões ou permissões públicas, consoante preceito inscrito no artigo 336 da LODF.

2. A Lei 6.592/20, de origem parlamentar, ao conceder, enquanto perdurarem os efeitos da pandemia de Covid-19, provocada pelo novo coronavírus, aos profissionais da área da saúde, gratuidade no uso do transporte público coletivo local, invadiu a esfera de competência reservada ao Executivo, ingerindo indevidamente na Administração Pública, hipótese que resulta na inconstitucionalidade formal da lei, por vício de iniciativa, e correspondente afronta ao disposto nos artigos 71, § 1º, IV, e 100, VI e X, da LODF.

3. O reconhecimento dos vícios contidos na Lei 6.592/2020 não constitui limitação da atuação do Legislativo, mas observância da esfera de competência demarcada pela Constituição da República a outro Poder, repartição inerente ao Estado Democrático de Direito, no qual vigora o sistema de freios e contrapesos. Tampouco trata a hipótese de desqualificar a essencialidade dos serviços de transporte público, consoante previsto no artigo 335, § 1º, da LODF, ou de impedir a minoração dos efeitos negativos da Pandemia de Covid-19, mas de frear atuações destituídas de respaldo normativo, especialmente quando se considera que também são materialmente inconstitucionais leis que veiculam conteúdos desconformes com as regras de repartição de competências dos entes federados, alicerce basilar do federalismo brasileiro, positivado pelo artigo 53 da LODF, segundo o qual os Poderes do Distrito Federal, Executivo e Legislativo, são "independentes e harmônicos entre si".

4. O equilíbrio econômico financeiro constitui um dos princípios sobre os quais a Administração Pública é alicerçada, sendo certo que a concessão de gratuidade no uso do serviço do transporte coletivo majora o custo da concessão do serviço público, acarretando desordens no contrato firmado com a Administração e, por vias transversas, custos ao Erário destituídos da anterior previsão orçamentária e sem indicação da fonte de custeio, hipótese que afronta materialmente o disposto no artigo 71, § 2º, da LODF.

5. Procedência da ação com a consequente declaração de inconstitucionalidades formal subjetiva e material, com eficácia erga omnes e efeitos ex tunc (Lei 9.868/99, 28, parágrafo único), das normas contidas na Lei 6.592/20.
(TJDFT, ADI nº 0715572-85.2020.8.07.0000, Conselho Especial do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, Relatora Desembargadora LEILA ARLANCH, julgamento em 18/05/2021)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL. LEI COMPLEMENTAR Nº 590/2019 ***DE INICIATIVA DO PODER LEGISLATIVO LOCAL. DISPOSIÇÃO SOBRE CONCESSÃO DE ALVARÁS DE LICENÇA. INTERFERÊNCIA NO CÓDIGO DE POSTURAS DO MUNICÍPIO. VÍCIO DE INICIATIVA E VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. É inconstitucional a Lei Municipal de iniciativa do Poder Legislativo que estabelece regras para concessão de alvará de licença municipal com o abrandamento a disciplinas previstas no Código de Posturas do Município.*** *Ofensa ao disposto nos artigos 8º, caput, 10, 60, inciso II, alínea "d" e 82, incisos III e VII, da Constituição Estadual. Vício de origem ou de iniciativa que acarreta, também, violação ao princípio constitucional da separação dos poderes. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE.*
(TJ/RS, Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70083458323, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Tasso Caubi Soares Delabary, Julgado em: 30-04-2020)

O conteúdo do Projeto de Lei invade a competência privativa do Chefe do Executivo, ao criar atribuições às Secretarias e ao próprio Prefeito.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 09/09/2021 14:46 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p613a485f76a21.
POR HISSAM HUSSEIN DEHAINI:23385081904 - (233.850.819-04) EM 09/09/2021 14:46

Destarte, a eventual ofensa a este princípio pelo Poder Legislativo inquina o ato normativo de nulidade, por vício de inconstitucionalidade formal, em razão da indevida ingerência na esfera de competência exclusiva do Poder Executivo.

Dito isso, o ato normativo impugnado **padece de inconstitucionalidade, pois imiscuiu-se o Poder Legislativo em matéria tipicamente administrativa, da competência exclusiva do Poder Executivo, nos termos do inciso IV, do art. 66 e inciso VI, do art. 87, ambos da Constituição Estadual.**

DA INCONSTITUCIONALIDADE PELA CRIAÇÃO DE DESPESA SEM A RESPECTIVA FONTE DE CUSTEIO

Ademais, a norma impugnada também **é inconstitucional**, pois cria despesa sem a respectiva fonte de custeio, violando **as regras do art. 167 da Constituição Federal, dos arts. 16, 17 e 21 e 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal, inciso I, do art. 68, da Constituição Estadual e ainda o art. 135, I e II, da Lei Orgânica.**

Isto posto, **o Projeto de Lei nº 96/2021 é contrário ao interesse público, por não cumprir a legislação vigente e hierarquicamente superior, qual seja, a Lei Complementar nº 23/2020 (Código de Posturas), sem qualquer respaldo na legislação vigente e critérios sanitários e de saúde pública que embase a permissão de funcionamento de bares e casas noturnas em atividades diversas das constantes em seu Alvará, durante a pandemia pelo Coronavírus, contraria o princípio da separação e harmonia entre os Poderes, previsto no art. 2º, da Constituição Federal e art. 7º, da Constituição do Estado do Paraná, incorre em vício de iniciativa, ferindo o inciso IV, do art. 66 e inciso VI, do art. 87, ambos da Constituição do Estado do Paraná e inciso V, do art. 41, e incisos X e XI, do art. 56, ambos da Lei Orgânica, gera aumento de despesa, sem indicação da respectiva fonte de custeio, estando ausentes ainda os demonstrativos dos respectivos impactos orçamentários e financeiros, ferindo as regras do art. 167, da Constituição Federal, dos arts. 16, 17 e 21 e 23, da Lei de Responsabilidade Fiscal, inciso I, do art. 68, da Constituição Estadual e ainda o art. 135, I e II, da Lei Orgânica, sendo, portanto inconstitucional, razão pela qual deve ser vetado na sua integralidade.**

DECISÃO

Pelas razões expostas, VETO o Projeto de Lei n° 96/2021.

Encaminhem-se as presentes razões à Câmara Municipal, em 48 (quarenta e oito) horas, nos termos do art. 45, § 1º, da Lei Orgânica de Araucária.

Assinado digitalmente por:
HISSAM HUSSEIN DEHAINI
233.850.819-04
09/09/2021 14:45:32

HISSAM HUSSEIN DEHAINI
Prefeito de Araucária

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 09/09/2021 14:46 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p613a485f76a21.
POR HISSAM HUSSEIN DEHAINI:23385081904 - (233.850.819-04) EM 09/09/2021 14:46

PROJETO DE LEI Nº 2.388, DE 19 DE MAIO DE 2021.

Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional especial no orçamento do Município, com base em excesso de arrecadação, no valor de R$ 121,59 (cento e vinte e um reais e cinquenta e nove centavos), na forma em que especifica abaixo.

Art. 1º O Poder Executivo Municipal fica autorizado a abrir crédito adicional especial, com base em excesso de arrecadação, no valor de R$ 121,59 (cento e vinte e um reais e cinquenta e nove centavos), para criação no exercício financeiro de 2021 da(s) seguinte(s) dotação(ões) orçamentária(s):

CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL		
Secretaria Municipal de Saúde		
Unidade Orçamentária: 12.001	Fundo Municipal de Saúde	
Funcional Programática: 12.001.0010.0301.0005.2098	Atividade:Construir, reformar e ampliar pontos da atenção primária a saúde	
Elemento de Despesa	**Fonte de Recurso**	**Valor**
4422930000 - Indenizações e restituições	01840 - ACADEMIA DA SAÚDE - IGUAÇU	R$ 65,50
Secretaria Municipal de Saúde		
Unidade Orçamentária: 12.001	Fundo Municipal de Saúde	
Funcional Programática: 12.001.0010.0301.0005.2098	Atividade:Construir, reformar e ampliar pontos da atenção primária a saúde	
Elemento de Despesa	**Fonte de Recurso**	**Valor**
4432930000 - Indenizações e restituições	01839 - Termo de Adesão 36/2014 - APSUS - UBS Condor/Shangai	R$ 56,09
VALOR TOTAL DA SUPLEMENTAÇÃO: R$ 121,59		

Art. 2º Para dar cobertura ao(s) crédito(s) indicado(s) no artigo anterior será(ão) utilizado(s) recurso(s) proveniente(s) do excesso de arrecadação da(s) receita(s): 1321001101 - Remuneração de Depósitos de Recursos Vinculados 840 - Principal, 1321001102 - Fundos de Investimentos Renda Fixa 839 – Principal da fonte 1839 - Termo de Adesão 36/2014 - APSUS - UBS Condor/Shangai, 1840 - ACADEMIA DA SAÚDE - IGUAÇU nos termos do inciso II, § 1º, artigo 43, da Lei Federal 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 3º Face ao crédito fica inserido no Anexo I da Lei Municipal nº 3645 de 29 de Setembro de 2020, que dispõe sobre a Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2021, o seguinte:

Programa: 0005 - Programa Municipal de Saúde

Nº	Ação	Produto	Unidade Medida	Meta	Valor	Recurso
2098	Construir, reformar e ampliar pontos da atenção primária a saúde	Apoio Administrativo	Outras Unidades e Medidas	0	R$ 56,09	01839 - Termo de Adesão 36/2014 - APSUS - UBS Condor/Shangai
2098	Construir, reformar e ampliar pontos da atenção primária a saúde	Apoio Administrativo	Outras Unidades e Medidas	0	R$ 65,50	01840 - ACADEMIA DA SAÚDE - IGUAÇU

Art. 4º Face ao crédito fica inserido no Anexo I da Lei Municipal nº 3152 de 13 de Setembro de 2017, que dispõe sobre o Plano Plurianual para o período de 2018 a 2021, o seguinte:

Órgão:	12 - Secretaria Municipal de Saúde		
Programa:	0005 - Programa Municipal de Saúde		
Indicadores:	Reduzir a mortalidade infantil	**Unidade de Medida:**	Percentual
Medida Recente:	**8,5400**		
Meta:	**8,7000**		
Indicadores:	Reduzir a incidência de gravidez na adolescência	**Unidade de Medida:**	Percentual
Medida Recente:	**16,1000**		
Meta:	**15,0000**		
Ação:	2098 - Construir, reformar e ampliar pontos da atenção primária a saúde		
Produto:	**Apoio Administrativo**	**Unidade de Medida:**	**Outras Unidades e Medidas**
Vínculo:	01839 - Termo de Adesão 36/2014 - APSUS - UBS Condor/Shangai		
Vínculo:	01840 - ACADEMIA DA SAÚDE - IGUAÇU		

Ano	Meta Física	Meta Financeira
2018	0	0,00
2019	0	0,00
2020	1	0,00
2021	0	121,59
Valor Total do Programa	**1**	**121,59**

Art. 5º O crédito adicional especial, a ser aberto na conformidade desta lei, terá vigência até 31 de Dezembro de 2021.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Araucária, 19 de maio de 2021.

HISSAM HUSSEIN DEHAINI
Prefeito de Araucária

Processo nº 26.915/2021

PROJETO DE LEI N° 2.397, DE 29 DE JULHO DE 2021.

Dispõe sobre as Diretrizes para elaboração da Lei Orçamentária para o Exercício de 2022.

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O Orçamento do Município de Araucária, relativo ao Exercício de 2022, será elaborado e executado segundo as diretrizes gerais estabelecidas nos termos da presente Lei, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição Federal, Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, e Lei Orgânica do Município de Araucária, compreendendo:

I - As metas e prioridades da Administração Pública Municipal;
II - A organização e a estrutura do orçamento;
III - As diretrizes gerais para a elaboração do orçamento do Município e suas alterações;
IV - As disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;
V - As disposições sobre alterações na Legislação Tributária do Município;
VI - As disposições gerais;
VII - Os objetivos de desenvolvimento sustentável agenda 2030, no que for aplicável, conforme Decreto Municipal nº 32.311 de 4 de Julho de 2018.

CAPÍTULO I
DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Art. 2º As metas e as prioridades para o Exercício de 2022 são as especificadas no Anexo I, de Metas e Prioridades que integra esta Lei, as quais terão precedência na alocação de recursos na Lei Orçamentária de 2022.

§ 1º As metas e as prioridades integrantes do Anexo I serão discriminadas na Lei Orçamentária Anual para o Exercício de 2022, em cada projeto e/ou atividade orçamentária, especificando a natureza de despesa e respectivas fontes de recursos.

§ 2º Integrará a Lei Orçamentária Anual para o Exercício de 2022, anexo discriminando as fontes e origem dos recursos.

CAPÍTULO II
DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DOS ORÇAMENTOS

Art. 3º Para efeito desta Lei, entende-se por:

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 30/07/2021 10:28 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p6103fe9b035cb.

I - Programa, instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado pelos indicadores estabelecidos no Plano Plurianual;

II - Ação, especifica a forma de alcance do objetivo do programa de governo, onde descreve o produto e a meta física e sua finalidade, bem como os investimentos devem ser detalhados em unidades e medidas;

III - Projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;

IV - Atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

V - Unidade orçamentária, é o mesmo nível da classificação institucional, agrupada em órgãos orçamentários, entendidos como o de maior nível da classificação.

§ 1º Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos.

§ 2º As atividades e projetos serão dispostos de modo a especificar a localização física integral ou parcial dos programas de governo.

§ 3º Cada programa, atividade e projeto, identificará a função e subfunção às quais se vinculam.

§ 4º As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no Projeto de Lei Orçamentária por programas, atividades e projetos, sendo identificados através da aplicação programada.

§ 5º Os programas, ações, projetos e atividades no que aplicável e possível, serão vinculadas aos objetivos do desenvolvimento sustentável agenda 2030.

Art. 4º Os Orçamentos Fiscais e da Seguridade Social discriminarão a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação em seu menor nível, com suas respectivas dotações, especificando a unidade orçamentária, as categorias econômicas, os grupos de natureza de despesa, as modalidades de aplicação, os elementos de despesas, o grupo de destinação de recursos e as fontes de recursos.

§ 1º Nas categorias econômicas estão assim detalhadas:

I - Despesas correntes – 3;
II - Despesas de capital – 4.

§ 2º Nos grupos de natureza da despesa será observado o seguinte detalhamento:

I - Pessoal e encargos sociais – 1;
II - Juros e encargos da dívida – 2;

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 30/07/2021 10:28 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p6103fe9b035cb.

III - Outras despesas correntes – 3;
IV - Investimentos – 4;
V - Inversões financeiras, incluídas quaisquer despesas referentes à constituição ou aumento de capital de empresas – 5;
VI - Amortização da dívida – 6.

§ 3º A reserva de Contingência prevista no art. 20, desta Lei, será identificada pelo dígito 09 (nove) no que se refere ao grupo de natureza de despesa.

§ 4º A especificação por natureza de despesa será apresentada por unidade orçamentária, conforme sua aplicação.

§ 5º Na especificação das modalidades de aplicação será observada, no mínimo, o seguinte detalhamento:

I - Transferências a União – 20;
II - Transferências a Estados e ao Distrito Federal – 30;
III - Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos – 50;
IV - Transferências a Instituições Multigovernamentais – 70;
V - Transferências a Consórcios Públicos – 71;
VI - Aplicações diretas – 90;
VII - Aplicação direta decorrente de operação entre Órgãos, Fundos e Entidades Integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social – 91.

Art. 5º A Lei Orçamentária Anual para 2022 conterá a destinação de recursos, classificados pela Fonte de Recursos, regulamentados pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN, do Ministério da Fazenda e pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná – TCE/PR.

Parágrafo único. Fica o Poder Executivo autorizado a criar, alterar ou extinguir os Códigos da destinação de recursos, composta por Identificador de Uso, Grupo de Destinação de Recursos e Fontes de Recursos, incluídos na Lei Orçamentária Anual para 2022.

Art. 6º O Projeto de Lei Orçamentária Anual será encaminhado à Câmara Municipal de Araucária, devidamente acompanhado do quadro de detalhamento da despesa, discriminando as unidades orçamentárias, a natureza de despesas e seus respectivos valores e respectivas fontes de recursos, as ações a serem realizadas pelo projeto e/ou atividade orçamentária, observando-se, no que aplicável e possível, os objetivos do desenvolvimento sustentável agenda 2030, conforme Decreto Municipal 32.311 de 4 de Julho de 2018.

Art. 7º O orçamento fiscal e da seguridade social discriminará a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação no mínimo até natureza de despesa, com suas respectivas fontes de recursos.

Art. 8º Na elaboração do orçamento fiscal da Administração Direta, Autarquias, Fundações, Fundos, Sociedades de Economia Mista e Consórcios Públicos, deverá ser discriminada a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação, especificando para cada categoria econômica a natureza de despesa.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 30/07/2021 10:28 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p61103fe9b035cb.

Art. 9º As metas físicas serão indicadas no desdobramento da programação vinculadas às respectivas atividades e projetos.

Art. 10. O orçamento fiscal e o de investimento compreenderão a programação dos Poderes Legislativo e Executivo do Município, da Administração Direta, Autarquias, Fundações, Fundos, Sociedades de Economia Mista e Consórcios Públicos, mantidos pela Administração Pública Municipal.

Art. 11. A Lei Orçamentária discriminará em categorias de programação específicas as dotações destinadas:

I - A participação em constituição ou o aumento de capital de empresas;
II - Ao pagamento de precatórios judiciais e serviço da dívida, que constarão das unidades orçamentárias responsáveis pelos débitos.

Art. 12. O Projeto de Lei Orçamentária que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal de Araucária constituir-se-á de:

I - Texto da Lei;
II - Quadros orçamentários consolidados;
III - Anexo do orçamento fiscal e da seguridade social, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta Lei;
IV - Anexo do orçamento de investimento a que se refere o art. 165, § 5°, inciso II, da Constituição Federal e no art. 129, § 3º, inciso II, da Lei Orgânica do Município de Araucária, na forma definida nesta Lei;
V - Discriminação da legislação da receita e da despesa, referente ao orçamento fiscal.

§ 1° A mensagem que encaminhar o Projeto de Lei Orçamentária conterá:

I - Avaliação das necessidades de financiamento do setor público municipal explicitando receitas e despesas, bem como indicando resultado primário e operacional, implícitos no Projeto de Lei Orçamentária para 2022, os estimados para 2021 e os observados em 2020, evidenciando ainda, a metodologia do cálculo e de todos os itens computados nas necessidades de financiamento, com referência específica ao cálculo dos juros reais por competência;
II - Justificativa da estimativa e da fixação, respectivamente, dos principais agregados da receita e da despesa.

§ 2° O Poder Executivo enviará à Câmara Municipal de Araucária os Projetos de Lei Orçamentária e dos Créditos Adicionais por meio tradicional ou eletrônico, com sua despesa discriminada por natureza de despesa e fontes de recursos.

CAPÍTULO III
DAS DIRETRIZES GERAIS PARA ELABORAÇÃO DOS ORÇAMENTOS E SUAS ALTERAÇÕES

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 30/07/2021 10:28 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p6103fe9b035cb.

Art. 13. A elaboração do Projeto, aprovação e execução da Lei Orçamentária de 2022 deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, bem como levando-se em consideração a obtenção de resultados previstos no Anexo II de Metas Fiscais, em seus demonstrativos, que integram a presente Lei.

Art. 14. Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a alocação dos recursos na Lei Orçamentária Anual para 2022 e em seus créditos adicionais será feita de forma a propiciar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

Art. 15. O Projeto de Lei Orçamentária incluirá a programação constante do Plano Plurianual 2022.

Art. 16. Na programação da despesa não poderão ser:

I - Fixadas despesas sem que estejam legalmente instituídas as unidades executoras;

II - Incluídos projetos com a mesma finalidade em mais de uma unidade orçamentária;

III - Incluídas despesas a título de Investimentos – Regime de Execução Especial, ressalvados os casos de calamidade pública formalmente reconhecidos, na forma do art. 167, § 3°, da Constituição Federal;

IV - Transferidos a outras unidades orçamentárias os recursos recebidos por transferência de outra esfera do governo.

Art. 17. As subvenções sociais ocorrem nos termos do art. 16, da Lei Federal n° 4.320, de 17 de março de 1964.

Parágrafo único. Os repasses de recursos serão efetivados através de convênios, conforme determina o art. 116, da Lei Federal n° 8.666, de 21 de junho de 1993, a exigência do art. 26 da Lei Complementar Federal n° 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 18. A Lei Orçamentária conterá reserva de contingência em montante equivalente a, no mínimo, 0,5% (zero vírgula cinco por cento) da receita corrente líquida, destinada ao atendimento de passivos contingentes, outros riscos fiscais imprevistos, abertura de créditos suplementares e especiais.

§ 1º A partir do terceiro quadrimestre do Exercício, a Reserva de Contingência poderá ser utilizada em 1/3 do valor do saldo remanescente para abertura de créditos adicionais suplementares e especiais destinados ao reforço de dotações orçamentárias que se revelarem insuficientes no decorrer do Exercício de 2022, nos limites e formas legalmente estabelecidas, para:

I - Pagamento de despesas com Pessoal e Encargos Sociais;
II - Manutenção de serviços públicos de Saúde, Educação e Assistência Social;
III - Pagamento de juros, encargos e amortização da dívida pública;

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 30/07/2021 10:28 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p61103fe9b035cb.

IV - Atendimento de contrapartidas para convênios e ou contratos firmados e não previstos na proposta orçamentária inicial.

§ 2º Iniciado o mês de Novembro, o saldo remanescente poderá ser utilizado livremente como fonte de recursos para a abertura de Créditos Adicionais, desde que não tenha se apresentado passivos contingentes e riscos e eventos fiscais previstos no art. 5º, inciso III, da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 19. Os Projetos de Lei relativos a Créditos Adicionais serão apresentados com o mesmo detalhamento da Lei Orçamentária.

Parágrafo único. Acompanharão os Projetos de Lei relativos a Créditos Adicionais, exposições de motivos circunstanciados que justifiquem e que indiquem as consequências dos cancelamentos de dotações propostas sobre a execução dos programas, das atividades e dos projetos.

Art. 20. O orçamento de investimento, previsto no art. 165, § 5°, inciso II, da Constituição Federal e no art. 129, § 3°, inciso II, da Lei Orgânica do Município de Araucária, será apresentado para cada empresa em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto.

Art. 21. As receitas serão programadas para atender prioritariamente as despesas com:

I - Pessoal e encargos sociais;
II - Custeio administrativo e operacional;
III - Pagamento de amortizações e encargos da dívida;
IV - Precatórios judiciais;
V - Contrapartida das Operações de Crédito.

Parágrafo único. Somente após atendidas as prioridades elencadas acima, poderão ser programados recursos para atender novos investimentos.

CAPÍTULO IV
DA AUTORIZAÇÃO PARA ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS SUPLEMENTARES

Art. 22. O Executivo Municipal, fundamentado na Constituição Federal, Lei Orgânica do Município de Araucária e Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, nos termos do art. 43, todos os seus incisos e parágrafos, de acordo com o art. 7º da mesma Lei, é autorizado a:

I - Abrir Créditos Adicionais Suplementares até o limite de 10,00% (dez por cento) do total da despesa fixada na Lei Orçamentária;

a) fica o Poder Executivo autorizado a abrir Créditos Suplementares, mediante Decreto, com recursos do *Superávit* Financeiro do exercício anterior, até o limite do *Superávit* apurado no Balanço Patrimonial.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 30/07/2021 10:28 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p6103fe9b035cb.

b) os créditos suplementares abertos com recursos do *Superávit* Financeiro, não integrarão o limite de movimentação orçamentária estabelecido no inciso I, do *caput*, deste artigo, restando desta excluídos.

c) fica o Poder Executivo autorizado a abrir, mediante Decreto, Créditos Suplementares por excesso de arrecadação, até o limite do excesso verificado no exercício.

d) os créditos suplementares abertos com recursos de excesso de arrecadação, não integrarão o limite de movimentação orçamentária estabelecido no inciso I, do *caput*, deste artigo, restando desta excluídos.

II - Abrir Créditos Adicionais Suplementares para atender insuficiência nas dotações relativas a encargos com pessoal, utilizando como recurso, cancelamento parcial ou total do mesmo elemento ou de outro elemento não comprometido;

III - Abrir Créditos Adicionais Suplementares para atender insuficiência nas dotações relativas a Despesas Correntes e Despesas de Capital, utilizando como recurso, cancelamento parcial ou total do mesmo elemento ou de outro elemento não comprometido;

IV - Proceder abertura de créditos adicionais em dotações de despesas determinadas pelo recebimento de subvenções, contribuições e auxílios e outros diversos para aplicação em despesas vinculadas, inclusive as cotas-partes dos impostos Federais e Estaduais previstas nas Constituições.

CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 23. As despesas com pessoal e encargos sociais serão fixadas observando-se o disposto nas normas constitucionais aplicáveis, Lei Complementar Federal n° 101, de 04 de maio de 2000, e a Legislação Municipal em vigor.

Art. 24. A instituição, concessão e o aumento de qualquer vantagem pecuniária ou remuneração, a criação de cargos ou adaptações na estrutura de carreiras e admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas pelo Município, observado o contido no art. 37, inciso II, da Constituição Federal e no art. 138 da Lei Orgânica do Município de Araucária, poderão ser levados a efeito para o Exercício de 2022, de acordo com os limites estabelecidos na Emenda Constitucional n° 25, de 14 de fevereiro de 2000, na Lei Complementar Federal n° 101, de 04 de maio de 2000.

CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES SOBRE A LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO MUNICÍPIO

Art. 25. O Município poderá, por iniciativa do Poder Executivo, encaminhar Projetos de Lei, no corrente exercício, no sentido de criar, rever, adequar e atualizar a Legislação Tributária para o ano 2022, objetivando a modernização da máquina fazendária e visando o aumento de produtividade.

Parágrafo único. As receitas oriundas de atividades econômicas exercidas no Município terão as suas fontes revisadas e atualizadas, considerando os fatores conjunturais e sociais que possam influenciar as suas respectivas produtividades.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 30/07/2021 10:28 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p6103fe9b035cb.

Art. 26. Os lançamentos de Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana, para o Exercício de 2022 e subsequentes, poderão ser corrigidos com base na planta genérica de valores, e levando em consideração as alterações realizadas nos imóveis, conforme o disposto no art. 33 da Lei Complementar Municipal nº 001, de 29 de dezembro de 1997.

§ 1º O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana de 2022 terá desconto de até 10 % (dez por cento), para pagamento à vista efetuado até o dia 10 de junho de 2022.

§ 2° O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana de 2022 poderá ser parcelado em no máximo 5 (cinco) prestações;

§ 3º O prazo para pagamento e parcelamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana poderão sofrer alteração mediante ato regulamentador;

§ 4º A administração do Município despenderá esforços para diminuir o volume da Dívida Ativa inscrita de natureza tributária e não tributária.

Art. 27. Poderão, mediante Decreto do Poder Executivo, ser desvinculados, de órgão, fundo ou despesa, 30% (trinta por cento) das receitas do Município relativas a impostos, taxas e multas, já instituídos ou que vierem a ser criados dentro do exercício, seus adicionais e respectivos acréscimos legais, e outras receitas correntes, conforme disposto na Emenda Constitucional nº 93/2016.

Parágrafo único. Excetuam-se da desvinculação de que trata o *caput:*

I - Recursos destinados ao financiamento das ações e serviços públicos de saúde e à manutenção e desenvolvimento do ensino de que tratam, respectivamente, os incisos II e III do § 2º do art. 198 e o art. 212 da Constituição Federal;
II - Receitas de contribuições previdenciárias e de assistência à saúde dos servidores;
III - Transferências obrigatórias e voluntárias entre entes da Federação com destinação especificada em lei.

Art. 28. Nas estimativas das receitas do Projeto de Lei Orçamentária Anual serão considerados os efeitos de alterações na Legislação Tributária, em especial:

I - As modificações na Legislação Tributária decorrentes de alterações no Sistema Tributário Nacional;
II - A concessão e redução de isenções fiscais;
III - A revisão de alíquotas dos tributos de competência;
IV - aperfeiçoamento da cobrança da dívida ativa do Município;
V - Em função de interesse público relevante.

Parágrafo único. Para fins deste artigo dever-se-á observar o disposto no art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 30/07/2021 10:28 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p6103fe9b035cb.

Art. 29. O Projeto de Lei Orçamentária Anual poderá considerar na previsão da receita o incremento de arrecadação decorrente das alterações tributárias propostas, desde que as despesas sejam detalhadas por projetos e atividades orçamentários, que ficam condicionados à aprovação dessas alterações.

CAPÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 30. O Poder Executivo realizará estudos visando implantar sistema de controle de custos e avaliação de resultados das ações de governo.

Parágrafo único. A alocação de recursos na Lei Orçamentária Anual será feita diretamente à unidade orçamentária responsável pela sua execução, de modo a evidenciar o custo das ações e propiciar a correta avaliação dos resultados.

Art. 31. Os valores das metas fiscais, constantes do Anexo II, devem ser vistos como indicativo, para tanto ficam admitidas variações, de forma a acomodar a trajetória que as determinem até o envio do Projeto da Lei Orçamentária para 2022.

Parágrafo único. As Metas Fiscais e os Riscos Fiscais para o Exercício de 2022 são as constantes do Anexo II, desta Lei.

Art. 32. Para efeitos do art. 16, da Lei Complementar Federal n° 101, de 04 de maio de 2000, entende-se como despesas irrelevantes, para fins do § 3°, aquelas cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites dos incisos I e II do art. 24, da Lei n° 8.666, de 21 de julho de 1993.

Art. 33. Caso seja necessária a limitação de empenhos, das dotações orçamentárias e da movimentação financeira, para cumprimento do disposto no art. 9°, da Lei Complementar Federal n° 101, de 04 de maio de 2000, serão fixados, em ato próprio, os percentuais e os montantes estabelecidos para cada órgão, fundo e entidade, serão excluídas as despesas que constituem obrigações constitucional ou legal de execução e de forma proporcional à participação dos Poderes no total das dotações iniciais constantes da Lei Orçamentária de 2022.

§ 1º Na hipótese de ocorrência do disposto no *"caput"* deste artigo, o Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo o montante que caberá a cada um tornar indisponível para empenho e movimentação financeira.

§ 2º O cumprimento das determinações previstas neste artigo é de competência da Secretaria Municipal de Finanças.

Art. 34. Todas as receitas realizadas pelos órgãos, fundos e entidades integrantes do orçamento fiscal, inclusive as diretamente arrecadadas, serão devidamente classificadas e contabilizadas no mês em que ocorrer o respectivo ingresso.

Art. 35. Os recursos decorrentes de emendas que ficarem sem despesas correspondentes ou alterem os valores da receita orçamentária poderão ser utilizados mediante

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 30/07/2021 10:28 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p6103fe9b035cb.

crédito suplementar e especial, com a prévia e específica autorização legislativa nos termos do art. 166, § 8°, da Constituição Federal.

Art. 36. O Poder Executivo poderá firmar convênios com outras esferas de governo, ou entidades privadas, para desenvolver programas nas áreas de saúde, educação, infraestrutura urbana e rural, saneamento básico, assistência social, cultura, meio ambiente e outras áreas de sua competência.

Art. 37. Os recursos provenientes de convênios, repassados pelo Município, deverão ter sua aplicação comprovada através da prestação de contas.

Art. 38. As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos a qualquer título submeter-se-ão à fiscalização do Poder concedente com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

Art. 39. Cabe à Secretaria Municipal de Finanças a coordenação e elaboração orçamentária de que trata essa Lei.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Finanças determinará sobre:

I - O calendário de atividades para elaboração dos orçamentos;
II - Elaboração e distribuição do material que compõe as propostas parciais do orçamento anual da administração direta, autarquias, fundações, fundos e sociedades de economia mista;
III - Instruções para o devido preenchimento das propostas parciais dos orçamentos de que trata esta Lei.

Art. 40. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos vereadores, não poderá ultrapassar o percentual de 6% (seis por cento), relativo ao somatório da receita tributária com as transferências previstas nos arts. 153, § 5º, 158 e 159, da Constituição Federal, efetivamente realizado no Exercício anterior, em conformidade com as Emendas Constitucionais nº 25/2000 e nº 58/2009.

§ 1º A despesa total com folha de pagamento do Poder Legislativo, incluídos os gastos com subsídios dos Vereadores, não poderá ultrapassar a setenta por cento de sua receita, de acordo com o estabelecido no art. 29 A, § 1º da Constituição Federal.

§ 2º Verificado no decorrer do Exercício de 2022, que o somatório da receita tributária e transferências efetivamente arrecadadas até o final do Exercício de 2022 resultaram em valor inferior ao previsto, conforme determina a Emenda Constitucional Federal nº 58/2009, deverá o Poder Executivo informar o Poder Legislativo para que promova as ações necessárias ao contingenciamento de suas despesas de forma a atender ao disposto no Art. 29 A, da Constituição Federal.

§ 3º Caberá a Secretaria Municipal de Finanças a verificação do somatório das receitas de que trata o parágrafo segundo do *caput.*

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 30/07/2021 10:28 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p6103fe9b035cb.

Prefeitura do Município de Araucária
Secretaria Municipal de Administração

Art. 41. Compete à Secretaria Municipal de Finanças calcular a previsão da receita para o Exercício de 2022, conforme determina o art. 12, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 e normas vigentes do Tribunal de Contas do Estado do Paraná - TCE.

Art. 42. Se o Projeto de Lei Orçamentária Anual não for aprovado até o término da Sessão Legislativa, a Câmara Municipal de Araucária será, de imediato, convocada extraordinariamente pelo Prefeito, como preceitua o art. 130, § 2º, da Lei Orgânica do Município de Araucária, até a sua aprovação.

Art. 43. Se o Projeto de Lei Orçamentária anual não for encaminhado para sanção do Prefeito até o primeiro dia de janeiro de 2022, a programação constante deste Projeto encaminhado pelo Executivo poderá ser executada em cada mês, até o limite de 1/12 (um doze avos) do total de cada dotação, enquanto não completar-se o ato sancionatório.

Art. 44. Esta Lei entra em vigor no dia 1º de janeiro de 2022.

Prefeitura do Município de Araucária, 29 de julho de 2021.

HISSAM HUSSEIN DEHAINI
Prefeito de Araucária

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 30/07/2021 10:28 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p6103fe9b035cb.

Processo nº 64403/2021

PROJETO DE LEI N° 2.401, DE 16 DE AGOSTO DE 2021

Altera a redação da Lei nº 2490, de 07 de novembro de 2012, que institui a Política Municipal de Turismo e cria o Sistema Municipal de Turismo, conforme especifica.

Art. 1º Altera a redação do art. 9º, da Lei nº 2490, de 07 de novembro de 2012, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9º O Conselho Municipal de Turismo, órgão colegiado deliberativo, consultivo, normativo e fiscalizador, com composição paritária entre Poder Público e Sociedade Civil, se constitui no principal espaço de participação social institucionalizada, de caráter permanente, na estrutura do Sistema Municipal de Turismo."

Art. 2º Altera a redação do art. 10, da Lei nº 2490, de 07 de novembro de 2012, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10. O Conselho Municipal de Turismo - COMTUR será constituído por 16 (dezesseis) membros titulares e igual número de suplentes, representantes do Poder Público e da Sociedade Civil, sendo:

I - Representantes do Poder Público:
a) 02 (dois) representantes da Secretaria Municipal de Cultura e Turismo, sendo: 01 (um) representante do Departamento de Turismo, e 01 (um) representante do Departamento de Cultura;
b) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação;
c) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Meio Ambiente;
d) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Planejamento;
e) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento;
f) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Esporte e Lazer;
g) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Urbanismo;

II – Representantes da Sociedade Civil:
a) 04 (quatro) representantes de prestadores de serviços turísticos, sendo: 01 (um) representante do setor de gastronomia, 01 (um) representante do setor de hospedagem, 01 (um) representante do setor de viagens de turismo, e 01 (um) representante do setor de guia turístico;
b) 04 (quatro) representantes de entidades, segmentos e associações de interesse comercial e turístico, sendo: 02 (dois) representantes do segmento de turismo rural, 01 (um) representante do segmento do artesanato, e 01 (um) representante da Associação Comercial, Industrial e Agropecuária de Araucária – ACIAA.

Prefeitura do Município de Araucária
Secretaria Municipal de Administração

§ 1º A cada conselheiro titular corresponderá um suplente, que substituirá seu titular em eventuais afastamentos, impedimentos ou nos casos previstos no Regimento Interno, e que apenas nesta situação terão direito a voto.

§ 2º Os representantes do Poder Público serão indicados e nomeados por Decreto do Poder Executivo Municipal.

§ 3º Os demais representantes serão indicados pelas entidades correspondentes aos segmentos participantes da Sociedade Civil através de ofício apresentado ao Poder Executivo Municipal, que os nomeará por Decreto.

§ 4º Os membros representantes dos prestadores de serviços turísticos, entidades, segmentos e associações de interesse comercial e turístico devem ser domiciliados no Município de Araucária há no mínimo 02 (dois) anos.

§ 5º Nenhum membro representante dos prestadores de serviços turísticos e representantes de entidades, segmentos e associações de interesse comercial e turístico, titular ou suplente, poderá ser detentor de cargo em comissão ou o servidor ocupante de cargo e emprego público vinculado ao Poder Executivo Municipal.

§ 6º O mandato dos membros do Conselho Municipal de Turismo terá duração de 02 (dois) anos, permitida uma recondução.

§ 7º O Presidente do COMTUR será escolhido entre seus membros por maioria simples e nomeado por Decreto do Poder Executivo Municipal, com duração de 01 (um) ano, alternando o mandato entre representantes do Poder Público e representantes da Sociedade Civil.

§ 8º O Presidente do Conselho é detentor somente do voto de desempate.

§ 9º A Secretaria Municipal de Cultura e Turismo indicará 01 (um) servidor para a função de Secretário do COMTUR."

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Araucária, 16 de agosto de 2021.

HISSAM HUSSEIN DEHAINI
Prefeito de Araucária

Processo nº 58651/2021

REDAÇÃO PARA 2ª VOTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 78/2021
Iniciativa: Ricardo Teixeira de Oliveira

Dispõe sobre gratuidade de transporte público municipal para o prestador do serviço voluntário do programa do leite das crianças no âmbito do Município de Araucária e dá outras providências.

Art. 1º Institui a gratuidade de transporte público municipal para o prestador do serviço voluntário do programa do leite das crianças, com passagens gratuitas de ida e volta, em dias úteis, na cidade de Araucária.

Parágrafo único. O órgão competente emitirá cartão com a isenção da passagem.

Art. 2º A revalidação do cartão deverá ser anual, mediante a apresentação de documento oficial com foto, comprovante de residência atualizado (referente ao último trimestre), declaração que comprove o exercício do trabalho voluntário.

Art. 3º O Poder Executivo deverá regulamentar a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias após sua aprovação.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 21 de setembro de 2021.

BEN HUR CUSTODIO DE OLIVEIRA
Relator - CJR

Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 23/09/2021 as 14:11:38.

Documento de 1 página assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=87763&c=EO605H.

REDAÇÃO PARA 2ª VOTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 103/2021
Iniciativa: Pedro Ferreira de Lima

Dispõe sobre a remoção de veículos abandonados ou estacionados em situação que caracterize seu abandono, e dá outras providências.

Art. 1º Fica proibido abandonar veículo ou estacioná-lo em situação que caracterize seu abandono em via pública do município.

Parágrafo único. Todos os veículos, carcaças, chassis ou partes de veículos abandonados em vias públicas deverão ser removidos.

Art. 2º Para efeitos desta Lei, consideram-se abandonados os veículos nas seguintes situações:

I – veículos motorizados ou não, que não seja possível a identificação de número de chassi ou sem a identificação de número de motor, com registro de comunicação de venda, no sistema informatizado do Detrannet, BIN (Base de identificação Nacional) DETRAN, com identificação do comprador ou não;
II – veículos motorizados ou não, que apresentem débitos fiscais registrados no sistema Detrannet, BIN (Base de identificação Nacional), Detran, impostos, multas, taxas, entre outros débitos atrelados ao veículo encontrado em visível estado de abandono em via pública;
III – veículo motorizado ou não, que se encontrar estacionado no mesmo local da via pública por 30 (trinta) dias consecutivos ou mais, sem funcionamento e movimento, gerando acúmulo de lixo e/ou mato sob ele ou em seu entorno, prejudicando o fluxo de veículos, pedestres, prestação de serviços públicos ou em situação de evidente estado de decomposição de sua carroceria, gerando risco à coletividade e saúde pública.

Art. 3º O proprietário do veículo automotor, elétrico, de propulsão humana, reboque, semi-reboque ou de tração animal que abandonar ou estacionar seu veículo em situação que infrinja a presente legislação terá seu veículo removido pela Prefeitura Municipal de Araucária, PR, observadas as seguintes disposições:

Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 23/09/2021 as 14:12:38.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=87764&c=23V5FM.

I – será emitida notificação ao proprietário, comprador, possuidor ou depositário, determinando a retirada do veículo infrator num prazo de 03 (três) dias;
II – não sendo atendido o disposto no inciso anterior, o veículo será recolhido ao depósito municipal ou local indicado pela Prefeitura, sendo liberado somente após o pagamento das despesas de transporte ao pátio e de outras taxas exigidas e regulamentadas;
III – o proprietário do veículo, carcaça, chassi ou partes de veículo recolhido terá 60 (sessenta) dias para reavê-lo, a partir da data de seu recolhimento, sendo que, após esse período, o mesmo poderá ser leiloado como sucata pelo município;
IV – os valores advindos da venda dos veículos, carcaças, chassis ou partes de veículos recolhidos, serão revertidos para a municipalidade;
V – na remoção, o veículo deverá ser fotografado ou filmado na situação em que se encontra para servir como prova do abandono e consequente infração a esta lei;
VI – não será instituída ou cobrada nenhuma multa pela situação de abandono do veículo, aplicando-se apenas a cobrança dos valores de transporte ao pátio e diárias pelo tempo de permanência do veículo no depósito municipal ou no local indicado pela Prefeitura, ressalvados outros valores devidos aos órgãos municipais, estaduais ou federais integrantes do Sistema Nacional de Trânsito.

Art. 4º As reclamações sobre abandono ou estacionamento de veículo em situação que caracterize abandono nas vias públicas deverão ser encaminhadas ao órgão competente para análise da situação e providências cabíveis.

Art. 5º Outras infrações cometidas por estacionamento e não dispostas nesta Lei serão fiscalizadas conforme disposto no Código de Trânsito Brasileiro ou em suas resoluções.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados de sua publicação.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 21 de setembro de 2021.

BEN HUR CUSTODIO DE OLIVEIRA
Relator – CJR

Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 23/09/2021 as 14:12:38.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=87764&c=23V5FM.

REDAÇÃO PARA 2ª VOTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 104/2021
Iniciativa: Sebastião Valter Fernandes

Dispõe sobre o direito dos usuários do SUS residentes no Município de Araucária ao acesso à informação acerca de sua saúde, conforme especifica.

Art. 1º Fica garantido aos usuários do Sistema Único de Saúde – SUS – residentes no Município de Araucária o acesso às informações acerca de sua saúde.

Parágrafo único. O direito que trata o *caput* deste artigo compreende, entre outros, o acesso:

I – à denominação, ao endereço e ao telefone do centro de saúde ao qual está vinculado;
II – ao conteúdo do prontuário clínico;
III – às prescrições de medicamentos e de produtos de interesse da saúde;
IV – à carteira de vacinação e ao calendário de vacinação;
V – às datas e aos horários de consultas agendadas
VI – aos resultados de exames;
VII – às datas e horários de palestras, reuniões ou eventos que sejam de interesse da comunidade.

Art. 2º Para garantir o direito de que trata o art. 1º desta Lei, o município poderá realizar cadastro único digital que permita ao usuário o acesso remoto com login e senha, podendo ser utilizada a plataforma digital Atende.net.

Art. 3º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei, no que couber.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor a partir de sua data de publicação.

Sala das Comissões, 21 de setembro de 2021.

APARECIDO RAMOS ESTEVÃO
Relator - CJR

Assinado por **Aparecido Ramos Estevao, VEREADOR** em 23/09/2021 as 10:19:41.

Documento de 1 página assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=87765&c=EI179C.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzatto

O Vereador Ben Hur Custódio de Oliveira no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica do Município de Araucária em seu art. 40 §1º, *a*, propõe:

PROJETO DE LEI Nº 106/2021

Dispõe sobre a obrigatoriedade de realocação, dos indivíduos que se recusarem a tomar vacina em virtude do laboratório fabricante, na fila de vacinação, a fim de que sejam colocados no final da fila de vacinação.

Art. 1º Aqueles que comparecerem ao estabelecimento de saúde para se vacinar e recusarem a aplicação do imunizante disponível, em virtude de escolha do laboratório fabricante, não poderão ser vacinados até que todo o calendário do PNI (Plano Nacional de Imunização) seja cumprido.

§1º A recusa será documentada por um termo, que deverá ser assinado pela pessoa ou, se esta se recusar, por duas testemunhas no local, e após, deverá constar no sistema de controle de vacinação.

§2º Aqueles que possuírem o termo de recusa registrado no sistema, poderão ser vacinados antes do calendário final do PNI, somente no caso de se inscreverem e serem chamados através da listagem da "*xepa*" da vacina.

Art. 2º O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei no que for necessário para a sua efetivação.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Araucária, 07 de julho de 2021.

(*assinado eletronicamente*)
Ben Hur Custódio de Oliveira
Vereador

Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 07/07/2021 as 10:06:52.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=78979&c=I728LU.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzatto

JUSTIFICATIVA

A presente proposição justifica-se pelo fato de que o Poder Público tem o dever de garantir infraestrutura adequada e de qualidade, além de saúde e bem-estar para os cidadãos araucarienses.

Com relação a matéria aqui tratada, verifica-se que mesmo diante de um cenário de escassez de vacinas, e alta expectativa social de se chegar o seu dia de vacinação, com o lento caminhar do Plano Nacional de Imunização ainda temos nos deparado com indivíduos que recusam a aplicação da vacina disponível por entender que outro laboratório fabricante seria melhor que a que está lhe sendo disponibilizada naquele momento, atrasando ainda mais o processo de vacinação em massa, tão necessário para conter a pandemia no Brasil.

Neste sentido, nada mais justo que a pessoa que recusa a oportunidade de se vacinar seja colocada no final da fila, abrindo vagas para outros. Cabe destacar que a iniciativa já vem sendo feita pelas prefeituras de São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, Rio Preto, Jales, Urupês e Criciúma.

Salienta-se que a preferência por vacina chega a ser um desrespeito aos demais cidadãos que ainda aguardam a sua vez, sem contar que muitas pessoas só recusam a vacina depois da mesma já ter sido aspirada do frasco, fazendo com que a dose seja inutilizada.

A liberação de todas as vacinas no Brasil vem sendo feita pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, considerada uma agência extremamente rígida e criteriosa, que avalia estudos com embasamento científico, liberando vacinas comprovadamente eficazes e seguros para a saúde e imunização de toda a população.

Por estas razões, e ante a necessidade de valorizar o funcionalismo público municipal, solicito apoio ao Douto Plenário para aprovação do presente.

Câmara Municipal de Araucária, 07 de julho de 2021.

(*assinado eletronicamente*)
Ben Hur Custódio de Oliveira
Vereador

Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 07/07/2021 as 10:06:52.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=78979&c=I728LU.

REDAÇÃO PARA 2ª VOTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 113/2021
Iniciativa: Sebastião Valter Fernandes

Dispõe sobre a criação do Programa de Empregabilidade para Pessoas em Situação de Vulnerabilidade Social no Município de Araucária.

Art. 1º Cria o Programa de Empregabilidade para Pessoas em Situação de Vulnerabilidade Social no âmbito da administração pública municipal, fundações públicas, empresas públicas e empresas contratadas pelo Poder Público Municipal.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, são os grupos contemplados pelo Programa de Empregabilidade para Pessoas em Situação de Vulnerabilidade Social:

I – população cadastrada no Programa Bolsa Família;
II – mulheres em situação de violência;
III – moradores de rua;
IV – idosos.

Art. 2º Estima-se o grupo pertencente ao Programa Bolsa Família os que recebem o auxílio mensal e que estejam em devida ordem cadastral.

Art. 3º Configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial.

Art. 4º Considera-se população em situação de rua o grupo populacional heterogêneo que possui em comum a pobreza extrema, os vínculos familiares interrompidos ou fragilizados e a inexistência de moradia convencional regular, e que utiliza os logradouros públicos e as áreas degradadas como espaço de moradia e de sustento, de forma temporária ou permanente, bem como as unidades de acolhimento para pernoite temporário ou como moradia provisória.

Assinado por **Aparecido Ramos Estevao, VEREADOR** em 23/09/2021 as 10:19:10.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=87766&c=Y8IN25.

Art. 5º Denomina-se população idosa, pessoas com mais de 60 anos, que por ventura não tenham conseguido direitos à aposentadoria e que se sintam capazes à continuidade do mercado de trabalho.

Art. 6º Fica o poder público municipal responsável, em articulação com os centros de referência especializados, organizações não governamentais e demais coletivos, cuja finalidade seja amparar os grupos contemplados por esta Lei e atuar como facilitador ao acesso as vagas em função desta Lei, por meio de:

I – Cadastro Único das pessoas do grupo-alvo através do CRAS de sua região;
II – comunicação integrada a rede de assistência social mantida pela Administração Pública e os colaboradores;
III – fomento de cursos de qualificação para as pessoas em vulnerabilidade social;
IV – parceria entre a Secretaria do Trabalho e Emprego e os CRAS para divulgação das vagas de emprego e cursos disponíveis.

Parágrafo único. O Cadastro Único deverá ser criado no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 7º É facultada à pessoa em situação de rua a utilização de endereço de onde estiver abrigado para comprovação de residência.

Art. 8º A fim de garantir a manutenção do emprego ou da fonte de geração de renda, deverão ser ofertados às pessoas pertencentes aos grupos-alvo serviços profissionalizantes e de capacitação sobre postura profissional no mercado de trabalho.

Art. 9º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei, no que couber.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 21 de setembro de 2021.

APARECIDO RAMOS ESTEVÃO
Relator – CJR

Assinado por **Aparecido Ramos Estevao, VEREADOR** em 23/09/2021 as 10:19:10.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=87766&c=Y8IN25.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

O vereador **RICARDO TEIXEIRA** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição

PROJETO DE LEI Nº 117/2021

Dispõe sobre a instalação de faixa elevada para travessia de pedestres em frente às Instituições de Ensino do Município de Araucária e dá outras providências.

Art. 1º Fica obrigado a instalação de faixas elevadas para travessia de pedestres defronte todas as Instituições de Ensino do Município de Araucária.

§1º Refere-se como faixa elevada, a faixa de pedestres instaladas em via pública no mesmo nível da calçada adjacente em material próprio para o tráfego de veículos, com revestimento diferenciado e cores contrastantes para melhor visualização dos motoristas.

§2º A construção das faixas elevadas serão de responsabilidade do poder executivo através das Secretarias competentes.

Art. 2º A sinalização deverá ser feita nos termos da Resolução do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN nº 738 de 06 de setembro de 2018.

Art. 3º O poder executivo regulamentará por decreto essa Lei no que couber.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Araucária, 26 de julho de 2021.

RICARDO TEIXEIRA
Vereador

Assinado por **Ricardo Teixeira De Oliveira, VEREADOR** em 27/07/2021 as 09:29:55.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=80557&c=4SL51P.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa a instalação de faixas elevadas na frente das instituições de ensino no Município de Araucária, com o intuito de proporcionar maior segurança e acessibilidade aos pedestres.

As faixas elevadas constituem-se em uma maneira eficiente de se garantir aos pedestres exclusividade de passagem em vias de grande circulação de veículos.

Tais faixas assemelham-se as lombadas, porém são mais largas e possuem altura igual à da calçada e também podem conter a velocidade dos veículos, proporcionando assim, uma travessia mais segura ao pedestre.

Observa-se a necessidade de maior segurança para os alunos e por conta disto a instalação das faixas elevadas.

Desta feita, pelo todo exposto, solicito aos Nobres pares aprovação da presente propositura.

RICARDO TEIXEIRA
Vereador

Assinado por **Ricardo Teixeira De Oliveira, VEREADOR** em 27/07/2021 as 09:29:55.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=80557&c=4SL51P.

REDAÇÃO PARA 2ª VOTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 120/2021
Iniciativa: Ricardo Teixeira de Oliveira

Dispõe sobre as sanções administrativas aplicadas pelo Município às pessoas flagradas em praças, parques, unidades de ensino, hospitais e postos de saúde, e demais logradouros/espaços públicos, fazendo uso de drogas ilícitas, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, e dá outras providências.

Art. 1º É proibido o consumo de drogas ilícitas, em vias púbicas, calçadas, praças, parques, jardins, unidades de ensino, hospitais e postos de saúde, e demais espaços/logradouros públicos, localizados no Município de Araucária.

Parágrafo único. Para os fins desta lei, consideram-se como drogas ilícitas as substâncias ou os produtos capazes de causar dependência, assim especificados em lei ou relacionados em listas atualizadas, periodicamente, pelo Poder Executivo da União, nos termos da lei federal 11.343/2006.

Art. 2º A pessoa que for flagrada em quaisquer dos locais mencionados no art. 1º, usando drogas ilícitas, ficará sujeita, sem prejuízo de eventuais medidas no âmbito penal, à seguinte sanção administrativa:

I – Multa, no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais);

§ 1º Notificado da obrigação do pagamento da multa, poderá o infrator optar pela prestação de serviços de caráter social/comunitário junto às entidades públicas ou cofinanciadas indicadas pelo Município, ficando suspensa a exigibilidade da multa administrativa enquanto perdurar as atividades, nos termos em que regulamentadas pelo Poder Executivo.

§ 2º Cumprida, integralmente, a medida referida no parágrafo antecedente, restará extinta a exigibilidade da multa administrativa.

§ 3º Em caso de reincidência na prática da conduta vedada pelo art. 1º, será aplicada ao infrator multa no valor dobrado àquele estabelecido no inciso I, e assim sucessivamente, até o máximo de cinco vezes.

Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 23/09/2021 as 14:10:39.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=87767&c=43VE0O.

§ 4º Será considerado reincidente o agente infrator que praticar as condutas vedadas pelo art. 1º, mais de uma vez, no período de até 03 meses.

Art. 3º Caberá recurso administrativo contra a sanção prevista no art. 2º, inciso I, de forma a ser regulamentado pelo Poder Executivo.

Art. 4º Se o infrator for criança ou adolescente, deverão ser seguidos os preceitos do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 5º A sanção administrativa prevista no art. 2º, inciso I, não será aplicada aos infratores que estejam vivendo em situação de rua, os quais serão encaminhados aos programas públicos de atendimento, adequados ao tratamento da dependência química e da sua peculiar situação de vulnerabilidade social.

Art. 6º O montante arrecadado com as multas poderá ser aplicado em programas de prevenção às drogas do Município, bem como revertido em benefício de entidades públicas e cofinanciadas.

Art. 7º O Município poderá fazer ampla divulgação dos dispositivos da presente norma, nos locais citados no art. 1º, bem como através de mídia social, outdoors, a critério da Administração Pública Municipal, com intuito de informação.

Art. 8º Constatada a irregularidade, a autoridade municipal responsável pela fiscalização e/ou agente público responsável com tal finalidade lavrará a multa administrativa.

§ 1º Fica a Guarda Municipal de Araucária autorizada a fiscalizar a aplicação desta Lei.

§ 2º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a firmar convênios com a Polícia Militar do Estado do Paraná, bem como com outros órgãos públicos, no âmbito da Administração Direta e Indireta, visando a implantação e concretização da presente Lei.

Art. 9º O Poder Executivo regulamentará por decreto essa lei no que couber.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 21 de setembro de 2021.

BEN HUR CUSTODIO DE OLIVEIRA
Relator – CJR

Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 23/09/2021 as 14:10:39.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=87767&c=43VE0O.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

PARECER N° 189/2021 – CJR

*Da Comissão de Justiça e Redação sobre o **Projeto de Lei n° 72/2021**, de iniciativa do Vereador Aparecido Ramos Estevão, que "Dispõe sobre a publicação, na internet, da lista de espera dos pacientes que aguardam por consultas de especialistas discriminadas por especialidade, exames, intervenções cirúrgicas e outros procedimentos nos estabelecimentos da rede pública de saúde do município, e dá outras providências".*

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 72/2021, que dispõe sobre a publicação, na internet, da lista de espera dos pacientes que aguardam por consultas de especialistas discriminadas por especialidade, exames, intervenções cirúrgicas e outros procedimentos nos estabelecimentos da rede pública de saúde do município, e dá outras providências.

Justifica, a Exmo. Vereador que o projeto em questão visa dar mais eficácia a transparência administrativa, fundamento indispensável para o regular funcionamento do Estado Democrático de Direito, proporcionando a fiscalização constante pela sociedade, bem como a devida publicidade dos atos administrativos.

Narra o edil ainda, que "*a lista on-line propicia que cidadãos e órgãos de controle fiscalizem tanto a eficiência do Poder Público Municipal em sua política de saúde junto à população, como também proporciona ao usuário da rede municipal de saúde, o acompanhamento em tempo real de sua evolução na lista de espera, impossibilitando inclusive que ocorra burlagem ao sistema de agendamento".*

É o breve relatório.

II – ANÁLISE DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Inicialmente, importante ressaltar que compete a Comissão de Justiça e Redação a análise de Projetos de Lei com matérias referentes aos aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos e demais, conforme segue:

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

"**Art. 52.** Compete

I – à Comissão de Justiça e Redação, os aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos, de técnica legislativa de todas as proposições e elaboração de redação final, na conformidade do aprovado, salvo as exceções previstas neste Regimento (Art. 154, § 2º Art. 158; Art. 159, inciso III e Art. 163, 2º);

Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 26/08/2021 as 14:03:54.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=84467&c=X21C2T.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

Dessa forma, cabe a esta comissão o processamento do presente projeto.

Em tempo, a Lei Orgânica do Município de Araucária em seu Art. 5º, I, e a Constituição Federal em seu artigo 30, I, descreve que compete ao Município legislar sobre matérias de interesse local:

> "**Art. 30**. Compete aos Municípios:
>
> **I** – legislar sobre assuntos de interesse local;

Além disso, verifica-se que a legislação discorre sobre o poder e a competência de autoria de Vereadores em Projetos de Lei, conforme o Art. 40, § 1º, *a*, da Lei Orgânica Municipal de Araucária:

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

> "**Art. 40**. O processo legislativo compreende a elaboração de:
>
> **§ 1º** A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:
>
> **a)** do Vereador;"

Importa ainda destacar que conforme estabelece a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 196, que a saúde é direito de todos, e seu acesso, universal:

> Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem a redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Ademais, o presente projeto também está amparado nos princípios constitucionais da publicidade, impessoalidade e eficiência, contemplados no artigo 37 da Constituição Federal.

Por fim, verifica-se que o projeto aqui tratado encontra-se em concordância com os demais aspectos legais exigidos e que competem a esta comissão, não tendo impedimento para a regular tramitação da propositura.

III – VOTO

Diante de todo o exposto e, com base no que verificou-se através do presente, no que compete à Comissão de Justiça e Redação, não vislumbra-se óbice ao prosseguimento do Projeto de Lei de nº 72/2021. Assim, **SOMOS PELO PROSSEGUIMENTO DO REFERIDO PROJETO DE LEI**, ao qual deve ser dado ciência aos vereadores, bem como, submetido a deliberação plenária para apreciação, conforme o Regimento Interno desta Câmara Legislativa.

Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 26/08/2021 as 14:03:54.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=84467&c=X21C2T.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

Dessa forma, submeto o parecer para apreciação dos demais membros da comissão.

É o parecer.

Câmara Municipal de Araucária, 26 de agosto de 2021.

(*assinado eletronicamente*)
Ben Hur Custódio de Oliveira
Vereador Relator – CJR

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 26/08/2021 as 14:03:54.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=84467&c=X21C2T.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

PARECER N° 77/2021

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Da Comissão de Finanças e Orçamento, sobre o **Projeto de Lei n° 72 de 2021**, de iniciativa Vereador Aparecido Ramos que "Dispõe sobre a publicação, na internet, da lista de espera dos pacientes que aguardam por consultas de especialistas discriminadas por especialidade, exames, intervenções cirúrgicas e outros procedimentos nos estabelecimentos da rede pública de saúde do município, e das outras providências".

Relator: **Pedro Ferreira de Lima**

I – RELATÓRIO

A Comissão de Finanças e Orçamento, sobre o Projeto de Lei n° 72 de 2021, do Vereador Aparecido Ramos, que dispõe sobre a publicação na internet da lista de espera dos pacientes que aguardam por consultas de especialistas discriminadas por especialidade, exames, intervenções cirúrgicas e outros procedimentos nos estabelecimentos da rede pública de saúde do município.

Justifica, o Senhor Vereador que -

> O projeto em questão visa dar mais eficácia a transparência administrativa,fundamento indispensável para o regular funcionamento do Estado Democrático de Direito, proporcionando a fiscalização constante pela sociedade, bem como a devida publicidade dos atos administrativos. A lista on-line propicia que cidadãos e órgãos de controle fiscalizem tanto a eficiência do Poder Público Municipal em sua política de saúde junto à população, como também proporciona ao usuário da rede municipal de saúde, o acompanhamento em tempo real de sua evolução na lista de espera,impossibilitando inclusive que ocorra burlagem ao sistema de agendamento.

É o breve relatório.

II – ANÁLISE

Compete a Comissão de Finanças e Orçamento analisar matérias tributárias, abertura de crédito adicional, os projetos do Plano Plurianal, da Lei das Diretrizes

Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 02/09/2021 as 14:16:21.

Documento de 4 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=85367&c=A28H1M.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

Orçamentárias, entre outros conforme o inciso II, “a” e “b” do Art. 52 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araucária, conforme segue:

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

> Art. 52° Compete
>
> II – à Comissão de Finanças e Orçamento, os aspectos econômicos e financeiros, especialmente:
>
> a) matéria tributária, abertura de crédito adicional, operações de crédito, dívida pública, anistias e remissões de dívidas, e outras que direta ou indiretamente alterem a despesa ou a receita do Município, ou repercutam no Patrimônio Municipal;
>
> b) os Projetos do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias, Projeto de Orçamento Anual e a Prestação de Contas do Executivo e da Mesa da Câmara;

Tendo em vista o art. 10, II, da L.O.M.A, que estabelece competências sobre, nos ensina, conforme a seguir,

> Art. 10 Compete à Câmara Municipal deliberar sobre matéria da competência do Município, sujeita à sanção do Prefeito, especialmente sobre:
>
> II – orçamento e a abertura de créditos especiais e suplementares;

Ainda temos que Segundo o artigo 40, §1º, “a”, da Lei Orgânica do município de Araucária, os projetos de lei podem ser de autoria do Vereador, conforme artigo abaixo,

> Art. 40. O processo legislativo compreende a elaboração de:
>
> § 1o A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:
>
> b) do Vereador;

Diante do exposto, no que nos cabe a Comissão de Finanças e Orçamento examinar, favoráveis ao Projeto de Lei n.º 72/2021, com emendas.

Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 02/09/2021 as 14:16:21.

Documento de 4 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=85367&c=A28H1M.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

III – VOTO

Diante das razões apresentadas acima, não foi encontrado impedimentos que limitem sua tramitação, Desta forma, no que cabe a Comissão de Finanças e Orçamento analisar **SOMOS PELO PROSSEGUIMENTO DO REFERIDO PROJETO DE LEI COM EMENDAS**, ao qual deve ser dado ciência aos vereadores, bem como, submetido a deliberação plenária para apreciação, conforme o Regimento Interno desta Câmara Legislativa.

É o parecer.

Sala das Comissões, 2 de setembro de 2021.

(assinado eletronicamente)
Pedro Ferreira de Lima
Vereador Relator – CFO

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 02/09/2021 as 14:16:21.

Documento de 4 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=85367&c=A28H1M.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

Comissão de Saúde e Meio Ambiente

PARECER Nº 43/2021

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Da Comissão de Saúde e Meio Ambiente, sobre o **Projeto de Lei n° 72/2021** de iniciativa do Vereador Aparecido Ramos, que *"Dispõe sobre a publicação, na internet, da lista de espera dos pacientes que aguardam por consultas de especialistas discriminadas por especialidade, exames, intervenções cirúrgicas e outros procedimentos nos estabelecimentos da rede pública de saúde do município, e da outras providências".*

I - RELATÓRIO

A comissão de Saúde e Meio Ambiente, examina o Projeto de Lei n° 72/2021 de iniciativa do Vereador Aparecido Ramos, que "Dispõe sobre a publicação na internet, da lista de espera dos pacientes que aguardam por consultas de especialistas discriminadas por especialidade, exames, intervenções cirúrgicas e outros procedimentos nos estabelecimentos da rede pública de saúde do município, e da outras providências".

Justifica o vereador, que o presente projeto "*visa dar mais eficácia a transparência administrativa, fundamento indispensável para o regular funcionamento do Estado Democrático de Direito, proporcionando a fiscalização constante pela sociedade, bem como a devida publicidade dos atos administrativos. A lista on-line propicia que cidadãos e órgãos de controle fiscalizem tanto a eficiência do Poder Público Municipal em sua política de saúde junto à população, como também proporciona ao usuário da rede municipal de saúde, o acompanhamento em tempo real de sua evolução na lista de espera, impossibilitando inclusive que ocorra burlagem ao sistema de agendamento*".

Assinado por **Vilson Cordeiro, Vereador** em 20/09/2021 as 13:29:36.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=87206&c=A89DW9.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

Comissão de Saúde e Meio Ambiente

II - ANÁLISE DA COMISSÃO DE SAÚDE E MEIO AMBIENTE

Compete a Comissão de Saúde e Meio Ambiente, analisar a matéria que diga respeito à saúde pública, à higiene e profilaxia sanitária, saneamento básico, defesa ecológica dos recursos naturais, flora, fauna, solo e controle da poluição ambiental, conforme o inciso VI, do Art. 52 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araucária, conforme segue:

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

***Art. 52°** Compete*
(…)
***VI** - à Comissão de Saúde e Meio Ambiente, matéria que diga respeito à saúde pública, à higiene e profilaxia sanitária, saneamento básico, defesa ecológica dos recursos naturais, flora, fauna, solo e controle da poluição ambiental.*

Desta forma, cabe a esta comissão o processamento do presente projeto.

Em tempo, a Constituição Federal em seu artigo 30, I e a Lei Orgânica do Município de Araucária em seu Art. 5º, I, descreve que compete ao Município legislar sobre matérias de interesse local:

***Art. 30**. Compete aos Municípios:*

***I** – legislar sobre assuntos de interesse local;*

Verifica-se que a legislação municipal, discorre sobre o poder e a competência de autoria de Prefeito em Projetos de Lei, conforme o Art. 40, § 1º, b da Lei Orgânica Municipal de Araucária:

***Art. 40.** O processo legislativo compreende a elaboração de:*

***§ 1º** A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:*

***b)** do Vereador;*

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

Comissão de Saúde e Meio Ambiente

Conforme estabelece a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 196, que a saúde é direito de todos, e seu acesso, universal:

> Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem a redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Por fim, reconhece-se como relevantes as razões que justificam tal proposição, tendo em vista o interesse público.

Desta forma, o Projeto aqui tratado encontra-se consoante com os demais aspectos legais exigidos e que competem a esta comissão.

III - VOTO

Diante do exposto e no que compete à Comissão de Saúde e Meio Ambiente, não vislumbra óbice ao prosseguimento do Projeto de Lei de nº 72/2021, deste modo, **SOU FAVORÁVEL AO PROSSEGUIMENTO DO REFERIDO PROJETO**, e submento o parecer para a apreciação dos demais membros da comissão.

É o parecer.

Câmara Municipal Araucária, 20 de setembro de 2021.

(*assinado eletronicamente*)
Vílson Cordeiro
Vereador Relator - CSMA

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Assinado por **Vilson Cordeiro, Vereador** em 20/09/2021 as 13:29:36.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=87206&c=A89DW9.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO VEREADOR: APARECIDO DA RECICLAGEM

O Vereador **APARECIDO DA RECICLAGEM,** que adiante subscreve, no uso de suas atribuições legais e regimentais, submete à apreciação do Plenário a seguinte proposição.

PROJETO DE LEI Nº 72/2021

EMENTA: "Dispõe sobre a publicação, na internet, da lista de espera dos pacientes que aguardam por consultas de especialistas discriminadas por especialidade, exames, intervenções cirúrgicas e outros procedimentos nos estabelecimentos da rede pública de saúde do município, e das outras providências".

Art. 1º A secretaria Municipal de Saúde, deverá publicar e atualizar, através do site oficial do município na internet, a lista de espera atualizada dos pacientes que aguardam consultas (discriminadas por especialidade), exames, intervenções cirúrgicas e quaisquer outros procedimentos na sua área de gestão.

Parágrafo único. As listagens disponibilizadas devem ser específicas para cada modalidade de consulta (discriminada por especialidade), exame, intervenção cirúrgica ou procedimento e abranger todos os pacientes inscritos em quaisquer das unidades da rede municipal de saúde, incluindo as unidades conveniadas.

Art. 2º A divulgação das informações de que trata esta lei deve observar o direito à privacidade do paciente, que poderá ser identificado pelo número do protocolo gerado na inscrição ou os 6 (seis) primeiros números do Cadastro de Pessoa Física (CPF).

Art. 3º A lista de espera de que trata esta Lei deverá se disponibilizada pela Secretaria Municipal de Saúde, na forma do artigo 1° dessa lei, e deverá seguir a

Assinado por **Aparecido Ramos Estevao, VEREADOR** em 07/05/2021 as 15:58:53.

Documento de 6 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=69681&c=3M9IX3.

ordem de inscrição para a chamada dos pacientes, salvo nos procedimentos emergenciais, reconhecidos como tal.

Art. 4º As listas de espera divulgadas devem conter:

I – a data de solicitação da consulta (discriminada por especialidade), do exame, das intervenções cirúrgicas ou de outros procedimentos;

II – a posição que o paciente ocupa na fila de espera;

III – identificação do paciente pelo número do protocolo gerado na inscrição da lista ou os 6 (seis) primeiros números do Cadastro de Pessoa Física(CPF);

IV – a relação dos pacientes já atendidos, por meio da divulgação do número do protocolo gerado na inscrição da lista ou os 6 (seis) primeiros números do Cadastro de Pessoa Física (CPF);

V – a especificação do tipo de consulta (discriminada por especialidade), exame, intervenção cirúrgica ou outros procedimentos;

VI – a estimativa de prazo para o atendimento solicitado.

Art. 5º Serão afixados em local visível nas unidades de saúde e conveniadas as principais informações desta Lei.

Art. 6º Esta Lei será regulamentada até 90 (noventa) dias após a sua publicação.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Vereador, 07 de maio de 2021.

Assinado por **Aparecido Ramos Estevao, VEREADOR** em 07/05/2021 as 15:58:53.

Documento de 6 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=69681&c=3M9IX3.

JUSTIFICATIVA

O projeto em questão visa dar mais eficácia a transparência administrativa, fundamento indispensável para o regular funcionamento do Estado Democrático de Direito, proporcionando a fiscalização constante pela sociedade, bem como a devida publicidade dos atos administrativos.

A lista on-line propicia que cidadãos e órgãos de controle fiscalizem tanto a eficiência do Poder Público Municipal em sua política de saúde junto à população, como também proporciona ao usuário da rede municipal de saúde, o acompanhamento em tempo real de sua evolução na lista de espera, impossibilitando inclusive que ocorra burlagem ao sistema de agendamento.

O presente projeto também está amparado nos princípios constitucionais da publicidade, impessoalidade e eficiência - caput do art. 37 da Constituição Federal.

Por todo o exposto, quanto ao aspecto legal do Projeto de Lei, o art. 18 da Constituição Federal, tratando da organização do Estado, prevê que:

> Art. 18° A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

Já o artigo 30 da CF/88 aborda a competência material e legislativa dos municípios estabelecendo que:

> Art. 30° Compete aos municípios:
> I – Legislar sobre assuntos de interesse local;
> II – Suplementar a legislação federal e estadual no que couber;

Desta forma a medida ora pretendida com o presente projeto além de contemplar matéria de competência material do município, conforme artigo 23, II da CF/88:

Assinado por **Aparecido Ramos Estevao, VEREADOR** em 07/05/2021 as 15:58:53.

Documento de 6 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=69681&c=3M9IX3.

> Artigo 23° É competência comum da União dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:
> (...)
> II – Cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Ainda não invade as competências privativas da União estabelecidas no Artigo 22 da CF/88.

Importa ainda destacar que conforme estabelece a própria CF/88, em seu artigo 196:

> Artigo 196° A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem a redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Já o artigo 198 da Carta Magna determina que os serviços de saúde se desenvolvem por meio de um sistema público organizado e mantido com recursos do Poder Público, nos seguintes termos:

> Art. 198° As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:
> I – Descentralização, com direção única em cada esfera de governo;
> II – Atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;
> III – Participação da comunidade.

Desta forma o presente projeto está em consonância com o regramento constitucional a respeito do direito à saúde, especialmente consagrado no artigo 6º como direito fundamental e, como tal, possui aplicabilidade imediata, nos termos do § 1º do art. 5º da CRFB/88.

Assinado por **Aparecido Ramos Estevao, VEREADOR** em 07/05/2021 as 15:58:53.

Documento de 6 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=69681&c=3M9IX3.

Quanto a iniciativa do presente projeto, ressalta-se que o Projeto de Lei em tela é de competência municipal, porquanto trata-se de assunto de interesse local, enquadrando-se nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/1988), a seguir:

> Art. 30. Compete aos Municípios:
> I – Legislar sobre assuntos de interesse local;

Em pesquisas realizadas ao depararmos com várias decisões em ações diretas de inconstitucionalidade, que versando exatamente sobre o vício formal de origem, entenderam que projetos sobre tal aspecto não violam iniciativa do Poder Executivo:

AÇÃO DIRETA OBJETIVANDO A INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI MUNICIPAL DE BURITAMA Nº. 4.002, DE 14 DE ABRIL DE 2014, 'QUE DISPÕE SOBRE A PUBLICAÇÃO, EM SITE NA INTERNET, DA LISTA DE ESPERA DE CONSULTAS COMUNS OU ESPECIALIZADAS, EXAMES, CIRURGIAS E QUAISQUER OUTROS PROCEDIMENTOS OU AÇÕES DE SAÚDE, AGENDADA PELOS CIDADÃOS NO MUNICÍPIO'. **II. Diploma que não padece de vício de iniciativa. Matéria não reservada ao chefe do Poder Executivo. Exegese do art. 24 § 2º, da Constituição Estadual, aplicável aos Municípios por força do disposto no art. 144 da mesma Carta. Admissível a iniciativa legislativa em matéria de transparência administrativa, consistente na obrigação de publicidade de dados de serviços públicos. A norma local versou sobre tema de interesse geral da população. III. A lei não cria novos encargos geradores de despesas imprevistas, já que a publicidade oficial e a propaganda governamental são existentes. A divulgação oficial de informações é dever primitivo na Constituição de 1988.** *IV. Ação improcedente.(TJ-SP - ADI: 21834364020148260000 SP 2183436-40.2014.8.26.0000 Relator Guerrieri Rezende, Data de Julgamento: 25/02/2015, Órgão Especial, Data de Publicação: 27/02/2015).*

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 4.581/2016, DO MUNICÍPIO DE SERRA. OBRIGATORIEDADE DA PUBLICAÇÃO, EM SÍTIO ELETRÔNICO OFICIAL, DAS LISTAS DE PACIENTES QUE AGUARDAM

Assinado por **Aparecido Ramos Estevao, VEREADOR** em 07/05/2021 as 15:58:53.

Documento de 6 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=69681&c=3M9IX3.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO VEREADOR: APARECIDO DA RECICLAGEM

CONSULTAS, EXAMES E INTERVENÇÕES CIRÚRGICAS NOS ESTABELECIMENTOS DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL. VÍCIO NO PROCESSO LEGISLATIVO NÃO CARACTERIZADO. PUBLICIDADE E TRANSPARÊNCIA DOS ATOS. INICIATIVA CONCORRENTE. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE. **I - Não se presume a reserva de iniciativa, a qual deve resultar - em face do seu caráter excepcional - de expressa previsão inscrita no próprio texto da Constituição, que define, de modo taxativo, em catálogo "numerus clausus", as hipóteses em que essa cláusula de privatividade regerá a instauração do processo de formação das leis. II. A Lei cuja constitucionalidade é questionada se enquadra numa salutar contextura de aprimoramento da transparência das atividades administrativas, reafirmando e cumprindo o princípio constitucional da publicidade da administração pública, não se tratando, portanto, de matéria de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, mas de iniciativa concorrente.** *III. O comando legal ora atacado nada mais fez do que determinar a divulgação de informação pública relevante com claro intuito de aperfeiçoar a fiscalização e o controle sociais sobre o atendimento à saúde, bem como de garantir maior respeito às listas de espera de pacientes que aguardam por consultas, exames e cirurgias na rede pública de saúde municipal, desiderato que está em plena sintonia com o art. 32 da Constituição Estadual.* **IV. Se o município já possui página própria na rede mundial de computadores, a qual requer permanente atualização e manutenção, serviço para os quais certamente funcionários já foram designados, não se vislumbra o advento de nova despesa capaz de impactar os cofres municipais.** *V. Pedido julgado improcedente. (TJ-ES - ADI: 00127288420178080000, Relator: JORGE DO NASCIMENTO VIANA, Data de Julgamento: 14/09/2017, TRIBUNAL PLENO, Data de Publicação: 22/09/2017).*

Espera o autor a tramitação regimental e apoio dos nobres colegas na aprovação do Projeto de Lei, que atende aos pressupostos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Gabinete do Vereador, 07 de maio de 2021.

Assinado por **Aparecido Ramos Estevao, VEREADOR** em 07/05/2021 as 15:58:53.

Documento de 6 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=69681&c=3M9IX3.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO - CJR

Processo Legislativo Nº 889/2021

Projeto de Lei Nº 97/2021

Ementa: "DISPÕE SOBRE A PRIORIDADE DOS ESTUDANTES QUE APRESENTAM DOENÇA INCAPACITANTE OU MOBILIDADE REDUZIDA PERMANENTE E TAMBÉM DOS ESTUDANTES CUJOS PAIS OU RESPONSÁVEIS LEGAIS APRESENTAM DOENÇA INCAPACITANTE, OU MOBILIDADE REDUZIDA PERMANENTE A SE MATRICULAREM EM ESCOLAS MUNICIPAIS MAIS PRÓXIMAS DE SUAS RESIDÊNCIAS."
Iniciativa: Vereador Vilson Cordeiro

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

PARECER CJR Nº 152/2021

I – RELATÓRIO

O projeto de lei n° 97/2021, de iniciativa do Vereador Vilson Cordeiro, traz em sua ementa que "DISPÕE SOBRE A PRIORIDADE DOS ESTUDANTES QUE APRESENTAM DOENÇA INCAPACITANTE OU MOBILIDADE REDUZIDA PERMANENTE E TAMBÉM DOS ESTUDANTES CUJOS PAIS OU RESPONSÁVEIS LEGAIS APRESENTAM DOENÇA INCAPACITANTE, OU MOBILIDADE REDUZIDA PERMANENTE A SE MATRICULAREM EM ESCOLAS MUNICIPAIS MAIS PRÓXIMAS DE SUAS RESIDÊNCIAS."

Em sua justificativa, o Vereador Vilson argumenta que o presente Projeto de Lei tem por objetivo inserir os filhos ou tutelados de pessoas com doença incapacitante, deficiência e/ou mobilidade reduzida no rol de prioridades a serem atendidas na rede pública de educação, minimizando dificuldades relacionadas ao deslocamento dessas pessoas até as instituições públicas de ensino.

Salienta ainda o nobre Edil que este Projeto de Lei não tem como objetivo criar vagas, mas sim organizá-las, já que quando da distribuição delas nas escolas públicas municipais, os dirigentes devem estar atentos às necessidades das crianças cujos pais ou responsáveis tenham alguma doença incapacitante, deficiência e/ou mobilidade reduzida.

Após breve relatório, segue o parecer.

II – ANÁLISE

Segundo o inciso I do Art. 52 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araucária, compete a Comissão de Constituição e Justiça analisar

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO - CJR

matérias levando em consideração os aspectos constitucional, legal, regimental, jurídico, da técnica legislativa, conforme segue:

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

"Art. 52° Compete

I - à Comissão de Justiça e Redação, os aspectos constitucional, legal, regimental, jurídico, de técnica legislativa de todas as proposições e elaboração da redação final, na conformidade do aprovado, salvo as exceções previstas neste Regimento (Art. 154, § 2º; Art. 158; Art. 159, III e Art. 163, § 2º);"

Tendo em vista o Art. 30°, inciso I da Constituição Federal e posteriormente transcrito para a Lei Orgânica de Araucária, através do Art. 5, inciso I, que compete ao Município legislar sobre interesse local.

"Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;"

Em consideração o Art. 40°, § 1°, "a" da Lei Orgânica do Município de Araucária, os projetos de lei podem ser de autoria dos vereadores, conforme consta abaixo:

"Art. 40 O processo legislativo compreende a elaboração de:

§ 1º A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:

a) do Vereador;"

No mesmo fundamento, a Lei Orgânica do Município de Araucária demanda no art. 10, que é de competência da Câmara decidir sobre matéria do Município, *in verbis*:

"Art. 10 Compete à Câmara Municipal deliberar sobre a matéria da competência do Município, sujeita à sanção do Prefeito, especialmente sobre:

(…)

XVI – propor medidas que complementem a Legislação Estadual e Federal no que couber."

A Constituição Federal em seu art. 6° prevê como um dos direitos sociais a educação:

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO - CJR

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

> *"Art. 6° **São direitos sociais a educação**, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (grifo nosso)*

Ainda, a Carta Magna preconiza em seu art. 227 que é atribuição do Estado assegurar a educação às crianças e jovens de nossa sociedade:

> *Art. 227. **É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito** à vida, à saúde, à alimentação, **à educação**, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (grifo nosso)*

Em tempo, a Lei Federal n° 9394 de 20 de dezembro de 1996, em seu art, 4°, X, descreve que crianças acima de 4 anos, devem ser matriculadas nas escolas mais próximas de suas residências:

> *Art. 4º O dever do Estado com educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de:*
>
> *(…)*
>
> *X – vaga na escola pública de educação infantil ou de ensino fundamental **mais próxima de sua residência** a toda criança a partir do dia em que completar 4 (quatro) anos de idade. (grifo nosso)*

Sob estas perspectivas, a propositura em análise não incorre em vício de ilegalidade e constitucionalidade, pois o presente Projeto de Lei não prevê nenhum ato de ingerência do Poder Legislativo no Poder Executivo e também não cria deveres nem gera custos à Administração Municipal, razões pelas quais não há nenhum impedimento a sua apresentação pelo Vereador.

Tendo em vista a lei complementar n° 95 de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona, a propositura encontra-se dentro das técnicas legislativas.

Assinado por **Aparecido Ramos Estevao, VEREADOR** em 04/08/2021 as 15:38:09.

Documento de 4 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=81753&c=I9KC63.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO - CJR

Dessa forma, no que cabe a essa Comissão analisar, considerando os aspectos da legalidade, juridicidade e técnica legislativa, não há óbice que impeça a tramitação normal desse Projeto de Lei ora apresentado.

III – VOTO

Diante das razões citadas acima, não foram encontrados impedimentos que limitem a tramitação do Projeto de Lei, sendo assim, considerando os aspectos da legalidade, juridicidade e técnica legislativa, no que cabe a Comissão de Justiça e Redação analisar, **sou favorável ao trâmite normal do Projeto de Lei ora apresentado**.

Dessa forma, submeto o parecer para apreciação dos demais membros da comissão.

É o parecer.

Sala das Comissões, 04 de agosto de 2021.

ASSINADO DIGITALMENTE
Ver. Aparecido da Reciclagem
Relator CJR

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 97/2021
INICIATIVA: VEREADOR VILSON CORDEIRO

PARECER Nº 25/2021 CEBES

Trata-se de propositura que Dispõe sobre a prioridade aos alunos cujos pais e responsáveis sofram de doença incapacitante, deficiência ou mobilidade reduzida e estejam matriculados na escola pública ou Centro Municipal de Educação Infantil mais próximo, na forma em que especifica abaixo.

Segundo o artigo 40°, §1º , alínea “a” , da Lei Orgânica do Município de Araucária – L.O.M.A, atribui-se ao Vereador a iniciativa dos Projetos de Lei, senão vejamos:

> *”Art. 40° da L.O.M.A.- O processo legislativo compreende a elaboração de:*
> *[...]*
> *§1º A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:*
> *[...]*
> *a) do Vereador;*
> *[...]”*

Justifica o Vereador, que tem como objetivo inserir os filhos ou tutelados de pessoas com doença incapacitante, deficiência e/ou mobilidade reduzida no prol de prioridades a serem atendidas na rede pública de educação, minimizando dificuldades relacionadas ao deslocamento dessas pessoas até as instituições públicas de ensino.

O projeto não tem como objetivo criar vagas, mas tão somente organizá-las, já que, quando da distribuição delas nas escolas públicas municipais, os dirigentes devem estar atentos às necessidades das crianças cujos pais ou responsáveis tenham algum doença incapacitante, deficiência e/ou mobilidades reduzida.

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Assinado por **Ricardo Teixeira De Oliveira, VEREADOR** em 20/09/2021 as 15:56:51.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=87282&c=G2L8X2.

Em análise concluímos da seguinte forma:

Não encontramos impedimentos que limitem sua tramitação.

Encontra-se a propositura em conformidade com o art. 30 da Constituição Federal e o art. 5° da Lei Orgânica do Município de Araucária, os quais versam sobre a competência dos municípios de legislar sobre assuntos de interesse local:

PL 022/21

"Art. 30 da C.F. - Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

[...]

"Art. 5º da L.O.M.A. Compete ao Município:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

[…]

Diante do exposto, somos, no que nos cabe examinar, favoráveis ao Projeto de Lei n.º 97/2021

É o nosso parecer.

Sala das Comissões, 20 de setembro de 2021

RICARDO TEIXEIRA

RELATOR- CEBES

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Assinado por **Ricardo Teixeira De Oliveira, VEREADOR** em 20/09/2021 as 15:56:51.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=87282&c=G2L8X2.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

O vereador **Vilson Cordeiro** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição.

PROJETO DE LEI Nº 097/2021

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Dispõe sobre a prioridade aos alunos cujos pais e responsáveis sofram de doença incapacitante, deficiência ou mobilidade reduzida e estejam matriculados na escola pública ou Centro municipal de Educação Infantil mais próximo.

Art. 1º Os alunos cujos pais ou responsáveis sofrem de uma doença incapacitante, incapacidade ou dificuldade de locomoção, fica garantida a prioridade da matricula à escola pública ou ao centro de educação infantil da cidade mais próximo de sua residência.

Art. 2º Art. 2º Para efeitos desta lei, compreende-se como doença incapacitante aquelas descritas na Lei Federal nº 4082, de 2012.

Art. 3º Para efeitos desta lei, compreende-se como pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei Federal nº 13.146, de 2015).

Art. 4º Para efeitos desta lei, compreende-se como pessoa com mobilidade reduzida aquela que tenha, por qualquer motivo, dificuldade de movimentação, permanente ou temporária, gerando redução efetiva da mobilidade, da flexibilidade, da coordenação motora ou da percepção, incluindo idoso, gestante, lactante, pessoa com criança de colo e obeso. (Redação dada pela Lei Federal nº 13.146, de 2015).

Assinado por **Vilson Cordeiro, Vereador** em 14/06/2021 as 15:12:26.

Documento de 5 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=75619&c=12BF2S.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Araucária, 14 de junho de 2021.

Vilson Cordeiro
Vereador

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Assinado por **Vilson Cordeiro, Vereador** em 14/06/2021 as 15:12:26.

Documento de 5 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=75619&c=12BF2S.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

JUSTIFICATIVA

A proposição tem como objetivo inserir os filhos ou tutelados de pessoas com doença incapacitante, deficiência e/ou mobilidade reduzida no rol de prioridades a serem atendidas na rede pública de educação, minimizando dificuldades relacionadas ao deslocamento dessas pessoas até as instituições públicas de ensino.

Esse projeto não tem como objetivo criar vagas, mas tão somente organizá-las, já que, quando da distribuição delas nas escolas públicas municipais, os dirigentes devem estar atentos às necessidades das crianças cujos pais ou responsáveis tenham alguma doença incapacitante, deficiência e/ou mobilidade reduzida.

Importante salientar e já trazer como registro, de que não tem o presente projeto o objetivo de eleger critério de prioridade na prestação do serviço público educação, que deve ser direcionado a todos indistintamente por força do art. 206, inciso I, da Constituição Federal. O que se pretende é apenas eleger critério de prioridade quanto à localização dos estabelecimentos prestadores deste serviço, de modo que se reserve aos filhos ou tutelados de pessoas com deficiência as vagas em Centros Municipais de Educação Infantil - CMEI's e escolas públicas localizadas mais próximas de sua residência, dada a peculiaridade de sua situação.

Já que o segmento social das pessoas portadoras de necessidades especiais enfrenta grandes dificuldades no exercício de seus direitos de cidadania em virtude de inadequações de legislações vigentes, venho lhes apresentar tal proposição de máxima relevância, razão suficiente para que em Plenário analisem e aprovem este projeto de lei, que certamente trará contribuição considerável para melhoria da qualidade de vida desses cidadãos. A sociedade contemporânea tem manifestado profundo interesse na implantação de mecanismos que auxilie esses cidadãos, e nós, que detemos mandato popular e somos legítimos representantes do povo, temos a obrigação precípua de tentarmos mudar toda e qualquer situação de exclusão social.

Quanto ao aspecto financeiro vale ressaltar que a proposição em questão não gera despesas, pois refere-se a simples remanejamento de vagas e, portanto, não enseja impacto orçamentário.

Rua: Irmã Elizabeth Werka, 55 – Jardim Petrópolis – CEP: 83704-580 – Araucária-PR – Fone Fax: (41) 3641-5200

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Assinado por **Vilson Cordeiro, Vereador** em 14/06/2021 as 15:12:26.

Documento de 5 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=75619&c=12BF2S.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

Compilações de dados estatísticos demonstram que pessoas com doença incapacitante, deficiência e/ou mobilidade reduzida, em comparação com a média dos demais trabalhadores, apresentam desvantagem principalmente nas categorias "renda" e "escolaridade", com o agravante de que a inserção destes trabalhadores ocorre com maior dificuldade. Assim, priorizar a inserção dos filhos ou tutelados dessas pessoas no processo de matrícula escolar em escola mais próxima da residência delas não se caracteriza como privilégio e sim uma derivação de ações afirmativas às quais tais públicos faz jus.

Resta, mais do que evidenciado, que esta propositura atende ao interesse público e deve, portanto, prosperar em razão de beneficiar pessoas com doenças incapacitantes, deficientes e/ou com mobilidade reduzida à medida que tende a alocar os filhos ou tutelados destas pessoas na unidade educacional mais próxima possível de suas respectivas residências.

Diante do exposto, solicito o apoio dos ilustres Vereadores para a aprovação do Projeto de Lei ora apresentado.

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Vílson Cordeiro
Vereador

Rua: Irmã Elizabeth Werka, 55 – Jardim Petrópolis – CEP: 83704-580 – Araucária-PR – Fone Fax: (41) 3641-5200

Assinado por **Vilson Cordeiro, Vereador** em 14/06/2021 as 15:12:26.

Documento de 5 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=75619&c=12BF2S.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

O vereador **Vilson Cordeiro** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição.

SUBSTITUTIVO GERAL DO PROJETO DE LEI Nº 097/2021

Dispõe sobre a prioridade do estudantes que apresentam doença incapacitante ou mobilidade reduzida permanente e também dos estudantes cujos pais ou responsáveis legais apresentam doença incapacitante ou mobilidade reduzida permanente a se matricularem em escolas municipais mais próximas de suas residências.

Art. 1° Dispõe sobre a prioridade dos estudantes que apresentam doença incapacitante ou mobilidade reduzida permanente e também dos estudantes cujos pais ou responsáveis legais apresentam doença incapacitante ou mobilidade reduzida permanente a se matricularem em escolas municipais mais próximas de suas residências.

Parágrafo único. A prioridade de que dispõe o caput deste artigo está condicionada a existência de grade de atendimento pela instituição escolar e também ao quantitativo de vagas ofertadas por turno.

Art. 2º No ato da matrícula, o estudante, pai, mãe ou responsável legal que apresenta doença incapacitante ou mobilidade reduzida permanente deve apresentar comprovante de residência, documento oficial e atestado médico relativo à doença incapacitante ou que comprove a redução permanente da mobilidade para certificação e atendimento ao que dispõe a Lei.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Araucária, 29 de julho de 2021.

Vilson Cordeiro

Vereador

Rua: Irmã Elizabeth Werka, 55 – Jardim Petrópolis – CEP: 83704-580 – Araucária-PR – Fone Fax: (41) 3641-5200

Assinado por **Vilson Cordeiro, Vereador** em 29/07/2021 as 10:04:43.

Documento de 1 página assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=80776&c=0XR91E.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

PARECER N° 163/2021

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Da Comissão de Justiça e Redação sobre o Projeto de Lei n° 101/2021, de iniciativa dos Vereadores Vilson Cordeiro e Ricardo Teixeira de Oliveira, que **"ALTERA A REDAÇÃO DA LEI N° 3.556 DE 27 DE NOVEMBRO DE 2019, QUE DISPÕE SOBRE A VIOLÊNCIA OBSTÉTRICA E OS DIREITOS DA GESTANTE E DA PARTURIENTE NO MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**

I – RELATÓRIO

A Comissão de Justiça e Redação examina o Projeto de Lei n° 101 de 2021, de autoria dos vereadores Vilson Cordeiro e Ricardo Teixeira de Oliveira, que altera a redação da lei n° 3.556 de 27 de novembro de 2019, que dispõe sobre a violência obstétrica e os direitos da gestante e da parturiente no município de Araucária, e dá outras providências.

As justificativas dos vereadores visam a adequação da referida lei a legislação estadual e ao Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA. Além disso, objetiva-se suplementar a lei municipal 3.556 de 2019.

Após breve relatório seguimos para a análise da Comissão de Justiça e Redação.

II – ANÁLISE

Inicialmente, importante ressaltar que compete a Comissão de Justiça e Redação a análise de Projetos de Lei com matérias referentes aos aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos e demais, conforme segue:

> "**Art. 52.** Compete:
>
> **I** – à Comissão de Justiça e Redação, os aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos, de técnica legislativa de todas as proposições e elaboração de redação

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

> final, na conformidade do aprovado, salvo as exceções previstas neste Regimento (Art. 154, § 2º Art. 158; Art. 159, inciso III e Art. 163, 2º);

Dessa forma, cabe a esta comissão o processamento do presente projeto.

Em tempo, a Constituição Federal em seu artigo 30, I e a Lei Orgânica do Município de Araucária em seu Art. 5º, I, descreve que compete ao Município legislar sobre matérias de interesse local:

> "**Art. 30**. Compete aos Municípios:
> **I** – legislar sobre assuntos de interesse local;"

Além disso, verifica-se que a legislação discorre sobre o poder e a competência de autoria do Vereador em Projetos de Lei, conforme o Art. 40, § 1º, *a*, da Lei Orgânica Municipal de Araucária:

> "**Art. 40**. O processo legislativo compreende a elaboração de:
> **§ 1º** A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:
> a) do Vereador;"

Desse modo, analisando a matéria tratada, não vislumbra-se óbice para o prosseguimento da propositura, sendo uma matéria que merece prosperar devido a sua relevância, e ser efetivada para o bem comum da sociedade, visando sempre a busca do interesse público.

III – VOTO

Diante de todo o exposto e, com base no que verificou-se através do presente, no que compete à Comissão de Justiça e Redação, **SOMOS FAVORÁVEIS AO TRÂMITE COM EMENDAS** ao referido projeto de lei, ao qual deve ser dado ciência aos vereadores, bem como, submetido a deliberação plenária para apreciação, nos termos do Art. 174 do Regimento Interno desta Câmara. Dessa forma, submeto o parecer para apreciação dos demais membros da comissão.

É o parecer.

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 12/08/2021 as 14:07:19.

Documento de 4 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=82796&c=6S61LW.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL

SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

Sala das Comissões, 12 de Agosto de 2021.

(assinado eletronicamente)
Ver. Pedro Ferreira de Lima
Relator CJR

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 12/08/2021 as 14:07:19.

Documento de 4 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=82796&c=6S61LW.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

PARECER N° 044/2021

Da Comissão de Saúde e Meio Ambiente, sobre o Projeto de Lei n° 101 de 2021, de iniciativa de Ricardo Teixeira e Vilson Cordeiro, que Altera a redação Lei nº 3.556 de 27 de novembro de 2019, que dispõe sobre a violência obstétrica e os direitos da gestante e da parturiente no Município de Araucária, e dá outras providências.

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Relator: **Irineu Cantador – PSD**

I – RELATÓRIO

A Comissão de Saúde e Meio Ambiente, sobre o Projeto de Lei n° 101 de 2021, de iniciativa de Ricardo Teixeira e Vilson Cordeiro, que Altera a redação Lei nº 3.556 de 27 de novembro de 2019, que dispõe sobre a violência obstétrica e os direitos da gestante e da parturiente no Município de Araucária, e dá outras providências.

Os vereadores justificam que o projeto visa se adequar com a Lei Estadual 19.701 de 20 de novembro de 2018, que foi alterada pela Lei 20.127 de 15 de janeiro de 2020.

Justificam ainda que *"Já o artigo 3°, vem com o objetivo de suplementar a Lei Municipal 3.556/2019², isto é, insere o direito em que a parturiente que sofrer algum tipo de aborto ou dar a luz a natimorto, poderá optar por ficar em um quarto separado das mães que derem luz a filhos vivos e garante o apoio profissional psicológico."*

É o breve relatório.

Assinado por **Irineu Cantador, VEREADOR** em 21/09/2021 as 16:36:04.

Documento de 4 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=87535&c=I56QO7.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

II – ANÁLISE

Não há impedimentos que limitem sua tramitação.

Como se sabe, compete a CSMA (Comissão de Saúde e Meio Ambiente), analisar matéria referente à saúde pública, à higiene e profilaxia sanitária, saneamento básico, defesa ecológica dos recursos naturais, flora, fauna, solo e controle da poluição ambiental, Art. 52 em seu inciso VI, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araucária, conforme segue:

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

"Art. 52° Compete

(…)

VI - à Comissão de Saúde e Meio Ambiente, matéria que diga respeito à saúde pública, à higiene e profilaxia sanitária, saneamento básico, defesa ecológica dos recursos naturais, flora, fauna, solo e controle da poluição ambiental.

Tendo em vista o Art. 30°, inciso I da Constituição Federal e posteriormente transcrito para a Lei Orgânica de Araucária, através do Art. 5, inciso I, que compete ao Município legislar sobre interesse local.

"Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;"

Assinado por **Irineu Cantador, VEREADOR** em 21/09/2021 as 16:36:04.

Documento de 4 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=87535&c=I56QO7.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

Em consideração o Art. 40°, § 1°, "a" da Lei Orgânica do Município de Araucária, os projetos de lei podem ser de autoria dos vereadores, conforme consta abaixo:

> *"Art. 40 O processo legislativo compreende a elaboração* de:
>
> *§* 1º A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:
>
> *a) do Vereador;"*

III – VOTO

Sendo assim, no que cabe a Comissão de Comissão de Saúde e Meio Ambiente examinar, sou favorável prosseguimento normal do Projeto de Lei n.º 101/2021.

É o parecer.

Gabinete do Vereador, 21 de setembro de 2021.

IRINEU CANTADOR

VEREADOR RELATOR - CSMA

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Assinado por **Irineu Cantador, VEREADOR** em 21/09/2021 as 16:36:04.

Documento de 4 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=87535&c=I56QO7.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzatto

EMENDA SUPRESSIVA E MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 101/2021

O vereador Pedro Ferreira de Lima infra-assinado, no uso de suas atribuições legais, nos Termos do artigo 114 do Regimento Interno, propõe a seguinte emenda ao Projeto de Lei nº 101/2021.

Emenda Modificativa e Supressiva ao Projeto de Lei nº 101/2021, que "**ALTERA A REDAÇÃO DA LEI N° 3.556 DE 27 DE NOVEMBRO DE 2019, QUE DISPÕE SOBRE A VIOLÊNCIA OBSTÉTRICA E OS DIREITOS DA GESTANTE E DA PARTURIENTE NO MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**".

Art. 1° Suprima-se o ponto após o numeral do artigo 1°, que passa a vigorar com a seguinte redação:

***"Art. 1°** Altera o inciso VII do art. 3º da Lei nº 3.556 de 27 de novembro de 2019, que passa a vigorar com a seguinte redação:*

> *VII – o parto adequado, respeitadas as fases biológica e "psicológica do nascimento, garantindo que a gestante participe do processo de decisão acerca de qual modalidade de parto atende melhor às suas convicções, aos seus valores e às suas crenças;"*

Art. 2° Suprima-se o ponto após o numeral do artigo 3°, que passa a vigorar com a seguinte redação:

***"Art. 3°** Insere o inciso IX Lei Municipal nº 3.556 de 27 de novembro de 2019, com a seguinte redação:*

> *IX – A mulher que sofrer aborto espontâneo, for submetida a procedimento abortivo legalizado, dar a luz a natimorto ou a recém-nascido que venha a falecer durante o período em que estiver internada, terá todo o apoio psicológico necessário durante a internação e se manifesta a vontade da mãe, poderá ser instalada em local diverso daquelas que derem luz a filhos vivos."*

Art. 3° Suprima-se o ponto após o numeral do artigo 4°, que passa a vigorar com a seguinte redação:

*"**Art. 4°** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação."*

Art. 4° Modificas-se o Art. 3°, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 12/08/2021 as 14:07:39.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=82797&c=7FB63M.

"***Art. 3°*** *Insere o inciso IX Lei Municipal nº 3.556 de 27 de novembro de 2019, com a seguinte redação:*

Art. 3° São direitos da gestante e da parturiente:

I – avaliação do risco gestacional durante o pré-natal, reavaliado a cada contato com o sistema ou equipe de saúde;

II – assistência humanizada durante a gestação, durante o parto e nos períodos pré - parto e puerperal;

III – acompanhamento por uma pessoa por ela indicada durante o período pré-parto e pós-parto;

IV – tratamento individualizado e personalizado;

V – preservação de sua intimidade;

VI – respeito às suas crenças e cultura;

VII – o parto natural, respeitadas as fases biológica e psicológica do processo de nascimento, evitando-se práticas invasivas sem que haja uma justificativa clínica;

VIII – o contato cutâneo, direto e precoce com o filho e apoio na amamentação na primeira hora após o parto, salvo nos casos não recomendados pelas condições clínicas;

IX – a mulher que sofrer aborto espontâneo, for submetida a procedimento abortivo legalizado, dar a luz a natimorto ou a recém-nascido que venha a falecer durante o período em que estiver internada, terá todo o apoio psicológico necessário durante a internação e se manifesta a vontade da mãe, poderá ser instalada em local diverso daquelas que derem luz a filhos vivos.

Justificativa

As presentes emendas do 1°, 2° e 3° artigo ao Projeto de Lei nº 101/2021 se justifica para que siga as determinações da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

O artigo 4°, insere-se o artigo a que faz-se referência, haja vista que encontrava-se apenas o inciso a ser adicionado, mas não o seu respectivo artigo

Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 12/08/2021 as 14:07:39.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=82797&c=7FB63M.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzatto

Araucária, 12 de Agosto de 2020

(assinado eletronicamente)
PEDRO FERREIRA DE LIMA
VEREADOR

Rua Irmã Elizabeth Werka, 55 – Jardim Petrópolis – CEP: 83.704-580 – Araucária – Paraná – Fone/Fax: (41) 3641-5200

Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 12/08/2021 as 14:07:39.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=82797&c=7FB63M.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

O vereador **Vilson Cordeiro e Ricardo Teixeira** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição

PROJETO DE LEI Nº 101/2021

Altera a redação Lei nº 3.556 de 27 de novembro de 2019, que dispõe sobre a violência obstétrica e os direitos da gestante e da parturiente no Município de Araucária, e dá outras providências.

Art. 1°. Altera o inciso VII do art. 3º da Lei nº 3.556 de 27 de novembro de 2019, que passa a vigorar com a seguinte redação:

VII - o parto adequado, respeitadas as fases biológica e psicológica do nascimento, garantindo que a gestante participe do processo de decisão acerca de qual modalidade de parto atende melhor às suas convicções, aos seus valores e às suas crenças;

Art. 2 º Insere os §§ 1º, 2º, 3º e 4º ao art. 3º da Lei nº 3.556, de 27 de novembro de 2019, com a seguinte redação:

§ 1º O parto adequado mencionado no inciso VII deste artigo é aquele que:

I - promove uma experiência agradável, confortável, tranquila e segura para a mãe e para o bebê;

II - garante à parturiente o direito a ter um acompanhante durante o parto e nos períodos pré-parto e pós-parto;

III - respeita as opções e a tomada de decisão da parturiente na gestão de sua dor e nas posições escolhidas durante o trabalho de parto.(NR)

§ 2º Nas situações eletivas, é direito da gestante optar pela realização de cesariana, desde que tenha recebido todas as informações de forma pormenorizada sobre o parto vaginal e

Assinado por **Vilson Cordeiro, Vereador** em 12/07/2021 as 16:18:44.
Assinado por **Ricardo Teixeira De Oliveira, VEREADOR** em 12/07/2021 as 16:28:30.

Documento de 7 páginas assinado eletronicamente pelos signatários acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=79292&c=V508YE.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

cesariana, seus respectivos benefícios e riscos, e tenha se submetido às avaliações de risco gestacional durante o pré-natal, na forma do inciso I deste artigo.

§ 3º A decisão tomada pela gestante deve ser registrada em termo de consentimento livre e esclarecido, elaborado em linguagem de fácil compreensão, de modo a atender as características do parto adequado.

§ 4º Para garantir a segurança do feto, a cesariana a pedido da gestante, nas situações de risco habitual, somente poderá ser realizada a partir da 39ª semana de gestação, devendo o registro em prontuário.

Art. 3°. Insere o inciso IX Lei Municipal nº 3.556 de 27 de novembro de 2019, com a seguinte redação:

IX - A mulher que sofrer aborto espontâneo, for submetida a procedimento abortivo legalizado, dar a luz a natimorto ou a recém-nascido que venha a falecer durante o período em que estiver internada, terá todo o apoio psicológico necessário durante a internação e se manifesta a vontade da mãe, poderá ser instalada em local diverso daquelas que derem luz a filhos vivos.

Art. 4°. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

(Assinado digitalmente)
Vilson Cordeiro
VEREADOR

(Assinado digitalmente)
Ricardo Teixeira
VEREADOR

Assinado por **Vilson Cordeiro, Vereador** em 12/07/2021 as 16:18:44.
Assinado por **Ricardo Teixeira De Oliveira, VEREADOR** em 12/07/2021 as 16:28:30.

Documento de 7 páginas assinado eletronicamente pelos signatários acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=79292&c=V508YE.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

JUSTIFICATIVA

O principal objetivo para as propostas do artigo 1° e artigo 2° é para ir de acordo com a legislação estadual vigente, ou seja, a Lei Estadual 19.701 de 20 de novembro de 2018[1], que foi alterada pela Lei 20.127 de 15 de janeiro de 2020, que hoje garante que a gestante participe do processo da escolha de parto, onde ela poderá optar pelo parto cesariano a partir da 39° semana de gestação ou através de um termo de consentimento após ter se submetido a avaliações de risco gestacional.

Já o artigo 3°, vem com o objetivo de suplementar a Lei Municipal 3.556/2019[2], isto é, insere o direito em que a parturiente que sofrer algum tipo de aborto ou dar a luz a natimorto, poderá optar por ficar em um quarto separado das mães que derem luz a filhos vivos e garante o apoio profissional psicológico.

Em termos, também encontramos respaldo no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990), em seu artigo 8°:

> Art 8° O acesso aos programas e às políticas de saúde da mulher e de planejamento reprodutivo e, às gestantes, nutrição adequada, atenção humanizada à gravidez, ao parto e ao puerpério e atendimento pré-natal, perinatal e pós-natal integral no âmbito do Sistema Único de Saúde.

Por fim, cabe consignar que a presente proposição fixa diretrizes e orientações ou mesmo obrigações que são compatíveis com a atuação já prevista para órgãos da administração pública.

(Assinado digitalmente)
Vilson Cordeiro
VEREADOR

(Assinado digitalmente)
Ricardo Teixeira
VEREADOR

[2]O texto da Lei Municipal 3556/2019 encontra-se em anexo.

[1]O texto da Lei Estadual 19701/2018 encontra-se em anexo.

Assinado por **Vilson Cordeiro, Vereador** em 12/07/2021 as 16:18:44.
Assinado por **Ricardo Teixeira De Oliveira, VEREADOR** em 12/07/2021 as 16:28:30.

Documento de 7 páginas assinado eletronicamente pelos signatários acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=79292&c=V508YE.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

PARECER N° 171/2021 – CJR

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

*Da Comissão de Justiça e Redação sobre o **Projeto de Lei n° 110/2021**, de iniciativa do Vereador Pedro Ferreira de Lima, que "Dispõe sobre a divulgação de dados dos Conselhos Municipais na página oficial da Prefeitura e Câmara Municipal na internet, e dá outras providências".*

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 110/2021, que dispõe sobre a divulgação de dados dos Conselhos Municipais na página oficial da Prefeitura e Câmara Municipal na internet, e dá outras providências.

Justifica, a Exmo. Vereador que o projeto foi apresentado no intuito de fortalecer os Conselhos Municipais, facilitando a participação popular junto aos conselhos e ao mesmo tempo tornando o trabalho desses conselhos mais transparentes. A grande maioria da população não sabe quem são os membros dos conselhos municipais, quando e onde se reúnem e quais são as pautas em debate a cada reunião.

Narra o edil ainda, que *"com todas as informações contidas na internet, fica mais fácil o acompanhamento e participação dos cidadãos".*

É o breve relatório.

II – ANÁLISE DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Inicialmente, importante ressaltar que compete a Comissão de Justiça e Redação a análise de Projetos de Lei com matérias referentes aos aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos e demais, conforme segue:

> "**Art. 52.** Compete
>
> **I** – à Comissão de Justiça e Redação, os aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos, de técnica legislativa de todas as proposições e elaboração de redação final, na conformidade do aprovado, salvo as exceções previstas neste Regimento (Art. 154, § 2º Art. 158; Art. 159, inciso III e Art. 163, 2º);

Dessa forma, cabe a esta comissão o processamento do presente projeto.

Em tempo, a Lei Orgânica do Município de Araucária em seu Art. 5º, I, e a Constituição Federal em seu artigo 30, I, descreve que compete ao Município legislar sobre matérias de interesse local:

Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 26/08/2021 as 15:36:25.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=84556&c=R21XO5.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

"**Art. 30**. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

Além disso, verifica-se que a legislação discorre sobre o poder e a competência de autoria de Vereadores em Projetos de Lei, conforme o Art. 40, § 1º, *a*, da Lei Orgânica Municipal de Araucária:

"**Art. 40**. O processo legislativo compreende a elaboração de:

§ 1º A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:

a) do Vereador;"

Cumpre destacar que o presente projeto visa dar transparência aos atos do Poder Público, no que diz respeito a assuntos de interesse do povo, especificamente neste caso, o acesso a dados dos Conselhos Municipais.

Por fim, verifica-se que o projeto aqui tratado encontra-se em concordância com os demais aspectos legais exigidos e que competem a esta comissão, não tendo impedimento para a regular tramitação da propositura.

III – VOTO

Diante de todo o exposto e, com base no que verificou-se através do presente, no que compete à Comissão de Justiça e Redação, não vislumbra-se óbice ao prosseguimento do Projeto de Lei de nº 110/2021. Assim, **SOMOS PELO PROSSEGUIMENTO DO REFERIDO PROJETO DE LEI**, ao qual deve ser dado ciência aos vereadores, bem como, submetido a deliberação plenária para apreciação, conforme o Regimento Interno desta Câmara Legislativa.

Dessa forma, submeto o parecer para apreciação dos demais membros da comissão.

É o parecer.

Câmara Municipal de Araucária, 26 de agosto de 2021.

(*assinado eletronicamente*)
Ben Hur Custódio de Oliveira
Vereador Relator – CJR

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 26/08/2021 as 15:36:25.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=84556&c=R21XO5.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

PARECER N° 22/2021 – CCSP

Da Comissão de Cidadania e Segurança Pública sobre o **Projeto de Lei n° 110/2021**, de iniciativa do Vereador Pedro Ferreira de Lima, que *"Dispõe sobre a divulgação dos dados dos Conselhos Municipais na página oficial da Prefeitura e Câmara Municipal na internet, e dá outras providências".*

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 110/2021, que dispõe sobre a divulgação dos dados dos conselhos municipais na página oficial da prefeitura e câmara municipal na internet, e dá outras providências.

Justifica, a Exmo. Vereador que o projeto foi apresentado no intuito de fortalecer os conselhos municipais, facilitando a participação popular junto aos conselhos e ao mesmo tempo tornando o trabalho desses conselhos mais transparentes.

Narra o edil ainda, que *"a grande maioria da população não sabe quem são os membros dos conselhos municipais quando e onde se reúnem e quais as pautas em debate a cada reunião. Com todas as informações contidas na internet, fica mais fácil o acompanhamento e participação dos cidadãos".*

É o breve relatório.

II – ANÁLISE DA COMISSÃO DE CIDADANIA E SEGURANÇA PÚBLICA

Inicialmente, cumpre salientar que compete à Comissão de Cidadania e Segurança Pública, matérias que dizem respeito à violação dos direitos humanos e matérias que se refiram ao exercício dos direitos inerentes à Cidadania e Segurança Pública, conforme Art. 52, inciso V, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araucária:

> "**Art. 52**. Compete:
>
> **V –** à Comissão de Cidadania e Segurança Pública, matéria que diga respeito à violação dos direitos humanos, bem como à fiscalização e acompanhamento de programas governamentais relativos à proteção dos direitos humanos, colaboração com órgãos governamentais e com entidades não governamentais que atuem na defesa dos direitos humanos, da mulher, da criança, do idoso, do deficiente físico e demais matérias que se refiram ao exercício dos direitos inerentes à cidadania e segurança pública."

Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 20/09/2021 as 08:43:46.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=87015&c=T1NH56.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

Dessa forma, cabe a esta comissão o processamento do presente projeto.

Em tempo, a Lei Orgânica do Município de Araucária em seu Art. 5º, I, e a Constituição Federal em seu artigo 30, I, descreve que compete ao Município legislar sobre matérias de interesse local:

> "**Art. 30**. Compete aos Municípios:
>
> **I** – legislar sobre assuntos de interesse local;

Além disso, verifica-se que a legislação discorre sobre o poder e a competência de autoria de Vereadores em Projetos de Lei, conforme o Art. 40, § 1º, *a*, da Lei Orgânica Municipal de Araucária:

> "**Art. 40**. O processo legislativo compreende a elaboração de:
>
> **§ 1º** A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:
>
> **a)** do Vereador;"

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Cumpre destacar que são relevantes e meritórias as razões que justificam o presente projeto, tendo em vista que o presente projeto visa dar publicidade aos atos dos conselhos municipais, ainda não incorre em vício de iniciativa, na medida em que não prevê nenhum ato de ingerência do Poder Legislativo no Poder Executivo, não cria deveres nem gera despesas à Administração Municipal.

Por fim, verifica-se que o projeto aqui tratado encontra-se em concordância com os demais aspectos legais exigidos e que competem a esta comissão, não tendo impedimento para a regular tramitação da propositura.

III – VOTO

Diante de todo o exposto e, com base no que verificou-se através do presente, no que compete à Comissão de Cidadania e Segurança Pública, não vislumbra-se óbice ao prosseguimento do Projeto de Lei de nº 110/2021. Assim, **SOMOS PELO PROSSEGUIMENTO DO REFERIDO PROJETO DE LEI**, ao qual deve ser dado ciência aos vereadores, bem como, submetido a deliberação plenária para apreciação, conforme o Regimento Interno desta Câmara Legislativa.

Dessa forma, submeto o parecer para apreciação dos demais membros da comissão.

Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 20/09/2021 as 08:43:46.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=87015&c=T1NH56.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

É o parecer.

Câmara Municipal de Araucária, 14 de setembro de 2021.

(*assinado eletronicamente*)
Ben Hur Custódio de Oliveira
Vereador Relator – CCSP

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 20/09/2021 as 08:43:46.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=87015&c=T1NH56.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO

O Vereador PEDRO FERREIRA DE LIMA no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município de Araucária/PR e o Regimento Interno desta Casa de Leis, propõe:

PROJETO DE LEI Nº 110/2021

Dispõe sobre a divulgação dos dados dos Conselhos Municipais na página oficial da Prefeitura e Câmara Municipal na internet, e dá outras providências.

Art. 1º O Executivo Municipal deverá disponibilizar em sua página oficial na internet, um ícone para acesso público contendo os seguintes dados dos Conselhos Municipais:

I – Nome dos integrantes titulares e suplentes, assim como o cargo e instituição ou órgão que cada membro representa;

II – Dados para contato com o conselho (telefone, e-mail e endereço);

III – Calendário anual contendo as datas de reuniões a realizar-se;

IV – Horário e endereço do local onde ocorrem as reuniões;

V - Arquivos contendo as atas das reuniões e resoluções aprovadas.

Parágrafo único. os arquivos citados no inciso V deverão ser disponibilizados no ícone “Conselhos Municipais” no site da Prefeitura Municipal até 30 (trinta) dias após confeccionados.

Art. 2º A Câmara Municipal deverá disponibilizar em seu site oficial um ícone denominado “Conselhos Municipais” redirecionando os usuários de sua página para o link da Prefeitura Municipal..

Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 09/07/2021 as 11:03:42.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=79194&c=4A61NH.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Esse projeto de lei foi apresentado no intuito de fortalecer os Conselhos Municipais, facilitando a participação popular junto aos conselhos e ao mesmo tempo tornando o trabalho desses conselhos mais transparentes.

A grande maioria da população não sabe quem são os membros dos Conselhos Municipais quando e onde se reúnem e quais as pautas em debate a cada reunião. Com todas as informações contidas na internet, fica mais fácil o acompanhamento e participação dos cidadãos.

Quanto a legalidade e constitucionalidade da proposta, destaca-se o princípio constitucional da publicidade (caput do art. 37 da Constituição Federal), assim como a Lei Federal 12.527/2011 (Lei de Acesso a Informação). Diante o exposto, requeiro apoio dos Nobres pares para aprovação desta Lei.

Câmara Municipal de Araucária, 09 de Julho de 2021.

Pedro Ferreira de Lima
VEREADOR

Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 09/07/2021 as 11:03:42.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=79194&c=4A61NH.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

PARECER N° 192/2021

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Da Comissão de Justiça e Redação sobre o **Projeto de Lei n° 118/2021**, de iniciativa dos Vereadores Vilson Cordeiro e Ben Hur Custódio de Oliveira, que "Reconhece o direito de andar a cavalo, tomado individualmente ou em grupo, em qualquer atividade ou evento equestre, como bem de natureza imaterial que integra o patrimônio cultural de Araucária e estabelece as diretrizes e bases de bem-estar animal para as atividades e eventos equestres e de apoio à equinocultura, e dá outras providências."

I – RELATÓRIO

A Comissão de Justiça e Redação examina o Projeto de Lei n° 118 de 2021, de autoria dos vereadores Vilson Cordeiro e Ben Hur Custódio de Oliveira, que reconhece o direito de andar a cavalo, individualmente ou em grupo, em qualquer atividade ou evento equestre, como bem de natureza imaterial que integra o patrimônio cultural do Município. Além disso, estabelece as diretrizes e bases de bem-estar animal para as atividades, eventos e de apoio à equinocultura.

Justifica os Edis vereadores que -

> Na cidade de Araucária, presenciamos um aumento significativo na prática de equinocultura e eventos equestres nos últimos anos, criar uma lei para municipal para regulamentar o direito da pessoa em andar a cavalo garantindo o bem-estar animal é essencial. Ademais, fomentar e incentivar a equinocultura na cidade é melhorar a cadeia produtiva do agronegócio em Araucária, uma vez que a equinocultura envolve diversos segmentos comercias, industriais e de prestação de serviços, como exemplos citamos as clínicas veterinárias e as hospedarias de cavalo (Cabanas). Destacamos também a importância do Poder Público não só organizar o setor, mais investir e incentivar através de treinamentos a formação de mão de obra qualificada para o tratamento de cavalos, como resultado teremos uma mão de obra qualificada dentro de uma pequena propriedade rural, aumentando a sua participação na cadeia produtiva da equinocultura (hotelaria e criação equinos), gerando emprego e renda.

Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 01/09/2021 as 08:33:51.

Documento de 5 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=85168&c=3IQC25.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

Após breve relatório seguimos para a análise da Comissão de Justiça e Redação.

II – ANÁLISE

Inicialmente, importante ressaltar que compete a Comissão de Justiça e Redação a análise de Projetos de Lei com matérias referentes aos aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos e demais, conforme segue:

> **Art. 52.** Compete:
> **I** – à Comissão de Justiça e Redação, os aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos, de técnica legislativa de todas as proposições e elaboração de redação final, na conformidade do aprovado, salvo as exceções previstas neste Regimento (Art. 154, § 2º Art. 158; Art. 159, inciso III e Art. 163, 2º);

Dessa forma, cabe a esta comissão o processamento do presente projeto.

Em tempo, a Constituição Federal em seu artigo 30, I e a Lei Orgânica do Município de Araucária em seu Art. 5º, I, descreve que compete ao Município legislar sobre matérias de interesse local:

> **Art. 30**. Compete aos Municípios:
> **I** – legislar sobre assuntos de interesse local;

Além disso, verifica-se que a legislação discorre sobre o poder e a competência de autoria de vereadores em Projetos de Lei, conforme o Art. 40, § 1º, *a*, da Lei Orgânica Municipal de Araucária:

> **Art. 40**. O processo legislativo compreende a elaboração de:
> **§ 1º** A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:
> a) do Vereador

Os animais não são sujeitos de direitos e nem de obrigações jurídicas, mas objeto de tutela do Estado para promoção do seu bem-estar animal e contra maus-tratos, o caput do artigo 225 da Constituição Federal contempla, expressamente,

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

> **Art. 225**, § 1º. Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:
> VII – proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

Os eventos equestres se enquadram como práticas desportivas formais e não-formais, sem prejuízo de outros fins que desenvolvam por sua própria natureza, conforme estabelece o seguinte artigo da Constituição Federal:

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

> **Art. 217**. É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não-formais, como direito de cada um, observados:
> I – a autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações, quanto a sua organização e funcionamento;
> II – a destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional e, em casos específicos, para a do desporto de alto rendimento;
> III – o tratamento diferenciado para o desporto profissional e o não-profissional;
> IV – a proteção e o incentivo às manifestações desportivas de criação nacional.
> § 1º – O Poder Judiciário só admitirá ações relativas à disciplina e às competições desportivas após esgotarem-se as instâncias da justiça desportiva, regulada em lei.
> § 2º – A justiça desportiva terá o prazo máximo de sessenta dias, contados da instauração do processo, para proferir decisão final.
> § 3º – O Poder Público incentivará o lazer, como forma de promoção social.

Além do exposto, o referido projeto de lei está em consonância com as disposições da Lei nº 13.364/2016 que reconhece o rodeio, a vaquejada e o laço, bem como as respectivas expressões artísticas e esportivas, como manifestações culturais nacionais; elevando essas atividades à condição de bens de natureza imaterial integrantes do patrimônio cultural brasileiro; e dispõe sobre as modalidades esportivas equestres tradicionais e sobre a proteção ao bem-estar animal.

Cumpre ressaltar que a presente proposição atendeu as determinações da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 01/09/2021 as 08:33:51.

Documento de 5 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=85168&c=3IQC25.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

III – VOTO

Diante de todo o exposto e, com base no que verificou-se através do presente, no que compete à Comissão de Justiça e Redação, **SOMOS FAVORÁVEIS AO TRÂMITE** do referido projeto de lei, ao qual deve ser dado ciência aos vereadores, bem como, submetido a deliberação plenária para apreciação, nos termos do Art. 174 do Regimento Interno desta Câmara. Dessa forma, submeto o parecer para apreciação dos demais membros da comissão.

É o parecer.

Sala das Comissões, 01 de Setembro de 2021.

(assinado eletronicamente)
Ver. Pedro Ferreira de Lima
Presidente CJR

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

PARECER N° 042/2021

Da Comissão de Saúde e Meio Ambiente, sobre o Projeto de Lei n° 118 de 2021, de iniciativa de Ben Hur Custódio de Oliveira e Vilson Cordeiro, que Reconhece o direito de andar a cavalo, tomado individualmente ou em grupo, em qualquer atividade ou evento equestre, como bem de natureza imaterial que integra o patrimônio cultural de Araucária e estabelece as diretrizes e bases de bem-estar animal para as atividades e eventos equestres e de apoio à equinocultura, e dá outras providências.

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Relator: **Irineu Cantador – PSD**

I – RELATÓRIO

A Comissão de Saúde e Meio Ambiente, sobre o Projeto de Lei n° 118 de 2021, de iniciativa de Ben Hur Custódio de Oliveira e Vilson Cordeiro, que Reconhece o direito de andar a cavalo, tomado individualmente ou em grupo, em qualquer atividade ou evento equestre, como bem de natureza imaterial que integra o patrimônio cultural de Araucária e estabelece as diretrizes e bases de bem-estar animal para as atividades e eventos equestres e de apoio à equinocultura, e dá outras providências.

Os vereadores justificam que o projeto visa estimular o envolvimento entre humanos e cavalos, além do combate aos maus-tratos e demais formas de abuso e violência contra os animais e fomentar o apoio a equinocultura em nosso município.

Assinado por **Irineu Cantador, VEREADOR** em 15/09/2021 as 13:35:48.

Documento de 4 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=86467&c=83I6PM.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

Justificam ainda que *"Combater o desperdício é também um dever institucional. Assim a captação, o armazenamento e aproveitamento da água de chuva nos edifícios públicos é medida necessária a ser tomada para auxiliar a combater a crise hídrica. Ademais, fomentar e incentivar a equinocultura na cidade é melhorar a cadeia produtiva do agronegócio em Araucária, uma vez que a equinocultura envolve diversos segmentos comercias, industriais e de prestação de serviços, como exemplos citamos as clínicas veterinárias e as hospedarias de cavalo (Cabanas)."*

É o breve relatório.

II – ANÁLISE

Não há impedimentos que limitem sua tramitação.

Como se sabe, compete a CSMA (Comissão de Saúde e Meio Ambiente), analisar matéria referente à saúde pública, à higiene e profilaxia sanitária, saneamento básico, defesa ecológica dos recursos naturais, flora, fauna, solo e controle da poluição ambiental, Art. 52 em seu inciso VI, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araucária, conforme segue:

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

"Art. 52° Compete

(…)

VI - à Comissão de Saúde e Meio Ambiente, matéria que diga respeito à saúde pública, à higiene e profilaxia sanitária, saneamento básico, defesa ecológica dos recursos naturais, flora, fauna, solo e controle da poluição ambiental.

Assinado por **Irineu Cantador, VEREADOR** em 15/09/2021 as 13:35:48.

Documento de 4 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=86467&c=83I6PM.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

Tendo em vista o Art. 30°, inciso I da Constituição Federal e posteriormente transcrito para a Lei Orgânica de Araucária, através do Art. 5, inciso I, que compete ao Município legislar sobre interesse local.

> *"Art. 30. Compete aos Municípios:*
>
> *I - legislar sobre assuntos de interesse local;"*

Em consideração o Art. 40°, § 1°, "a" da Lei Orgânica do Município de Araucária, os projetos de lei podem ser de autoria dos vereadores, conforme consta abaixo:

> *"Art. 40 O processo legislativo compreende a elaboração* de:
>
> *§* 1º A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:
>
> *a) do Vereador;"*

III – VOTO

Sendo assim, no que cabe a Comissão de Comissão de Saúde e Meio Ambiente examinar, sou favorável prosseguimento normal do Projeto de Lei n.º 118/2021.

É o parecer.

Gabinete do Vereador, 15 de setembro de 2021.

IRINEU CANTADOR

VEREADOR RELATOR - CSMA

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Assinado por **Irineu Cantador, VEREADOR** em 15/09/2021 as 13:35:48.

Documento de 4 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=86467&c=83I6PM.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

Os vereadores **Vilson Cordeiro e Ben Hur Custodio de Oliveira** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição

PROJETO DE LEI Nº 118/2021

Reconhece o direito de andar a cavalo, tomado individualmente ou em grupo, em qualquer atividade ou evento equestre, como bem de natureza imaterial que integra o patrimônio cultural de Araucária e estabelece as diretrizes e bases de bem-estar animal para as atividades e eventos equestres e de apoio à equinocultura, e dá outras providências.

Art. 1º O direito de andar a cavalo, tomado individualmente ou em grupo, em qualquer atividade ou evento equestre é reconhecido como forma de expressão, modo de viver e portador de referência à identidade e à memória histórica, sendo considerado como bem de natureza imaterial que integra o patrimônio cultural da cidade de Araucária e que o município o protegerá para as atuais e futuras gerações.

Art. 2º O direito reconhecido no artigo 1º desta Lei:

I - é aplicado e interpretado:

a) como de instantânea observância quanto ao desfrute das Liberdades Públicas da Pessoa Humana de Manifestação do Pensamento, a Criação, a Expressão e a Informação, da Livre Locomoção, de Reunião e de Associação;

Assinado por **Vilson Cordeiro, Vereador** em 26/07/2021 as 11:02:18.
Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 26/07/2021 as 11:05:18.

Documento de 7 páginas assinado eletronicamente pelos signatários acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=80453&c=B5N8T8.

b) no harmônico envolvimento entre humanos e o cavalo, onde a convivência seja esportiva, de lazer, comercial e conciliatória das tradições culturais, sendo combatidos os maus-tratos e demais forma e abuso e violência;
c) com base no postulado normativo da proibição de excesso, no sentido de que as autoridades não estabeleçam limitações ou restrições que impeçam o regular e pleno exercício ao direito reconhecido no artigo 1º desta Lei.

II – aplica-se:

a) aos eventos equestres de natureza cultural;
b) aos eventos equestres como práticas desportivas formais e não-formais;
c) aos eventos equestres de seleção de raças equinas, que são consideradas como práticas desportivas, sem prejuízo de outros fins que desenvolvam;
d) as atividades equestres de lazer;
e) as atividades equestres de turismo, policiamento e de auxílio terapêutico;
f) aos proprietários e usuários de muares e asininos.

Art. 3º Nos termos do artigo 217 da Constituição Federal, como direito de cada, os eventos equestres são considerados como práticas desportivas:

I – formais, os que são regulados por normas nacionais e internacionais e pelas regras de prática desportiva de cada modalidade, aceitas pelas respectivas entidades nacionais de administração do desporto equestre ou reconhecidas expressamente por lei;
II - não-formais, caracterizadas pela liberdade lúdica de seus praticantes, como eventos organizados de forma voluntária e espontânea.

§ 1º As associações de raças, de esportes equestres e as entidades sem fins lucrativos que fomentam e administram eventos equestres como práticas desportivas formais e não-formais, são consideradas como entidades desportivas, sem prejuízo de outros fins que desenvolvam, desde que se enquadrem nas exigências previstas na legislação esportiva federal e estadual.

Assinado por **Vilson Cordeiro, Vereador** em 26/07/2021 as 11:02:18.
Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 26/07/2021 as 11:05:18.
Documento de 7 páginas assinado eletronicamente pelos signatários acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=80453&c=B5N8T8.

§ 2º Os eventos equestres como práticas desportivas são regidos pelos regulamentos de cada modalidade esportiva equestre, pelos códigos de proteção de cavalos e de conduta dos cavaleiros das entidades previstas no parágrafo anterior, editados no âmbito da autonomia de organização e funcionamento dessas entidades.

§ 3º Os preceitos e regramentos previstos no parágrafo anterior são reconhecidos como regras de direito de usos e costumes dotadas de eficácia jurídica plena, exigibilidade imediata, não necessitam de aprovação ou de autorização de nenhuma autoridade pública e somente não serão aplicadas caso contrarie expressamente a lei.

Art. 4º O bem-estar animal é a responsabilidade humana que tem como finalidade respeitar as necessidades físicas e naturais dos cavalos e de não infringir sofrimento desnecessário e estresse excessivo em atividades de uso humano.

§ 1º Nos eventos onde o cavalo seja o principal elemento de realização da promoção, deve ser garantido a todos os animais a premissa de bem-estar animal e o respeito adequado a cada espécie.

§ 2º A observância dos preceitos de bem-estar animal em eventos equestres de práticas desportivos formais se dará pelo cumprimento das normas e orientações de responsabilidade técnica médica veterinária e dos respectivos regulamentos de cada modalidade esportiva equestre e dos códigos de proteção de cavalos e de conduta dos cavaleiros das entidades promotoras.

Art. 5º Nos eventos equestres de qualquer natureza a responsabilidade por si e pelo animal é individual e exclusiva do proprietário, do condutor ou do usuário do cavalo.

Art. 6º Nas atividades e eventos equestres e de apoio à equinocultura aplicam-se as disposições gerais relativas a defesa sanitária animal previstas em legislação específica;

§ 1º O exercício das atribuições de defesa sanitária animal nas atividades e eventos equestres e de apoio a equinocultura será preferencialmente educativa e de orientação

Assinado por **Vilson Cordeiro, Vereador** em 26/07/2021 as 11:02:18.
Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 26/07/2021 as 11:05:18.

Documento de 7 páginas assinado eletronicamente pelos signatários acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=80453&c=B5N8T8.

e observará a celeridade, a segurança, simplificação e unificação para fins de facilitar o livre trânsito dos animais e não limitar e restringir a participação do cavalo em evento equestre.
§ 2º Qualquer irregularidade sanitária constatada nos animais pelos promotores ou responsáveis técnicos pelo evento equestre deverá ser comunicada à autoridade sanitária, que utilizando-se do poder de polícia administrativo poderá impedir a adesão ou ingresso de animais que seja evidente a falta de aptidão para participar no evento ou por outros motivos afetos à competência da fiscalização sanitária.

Art. 7º Caberá à entidade promotora do evento equestre como prática desportiva formal, as suas expensas:

I – demonstrar que possui instalação de infraestrutura que garanta a integridade física e bem-estar dos animais desde a sua chegada até o final do evento, discriminando os locais de fornecimento de água potável, alimentação e descanso compatíveis com o número de animais envolvidos;
II – indicar médico veterinário como responsável técnico e orientar e fiscalizar todos os aspectos referentes ao bem-estar dos animais, junto à organização e aos participantes do evento.

§ 1º Salvo disposição expressa em contrário em Lei, o evento equestre não necessita de prévia autorização para sua realização, bastando caso seja requisitado por autoridade competente, o promotor demonstrar o cumprimento no disposto no presente artigo, mediante laudo subscrito por médico veterinário como responsável técnico.
§ 2º De ofício ou por provocação dos promotores do evento equestre, as autoridades e os agentes de segurança pública ou sanitária poderão retirar da promoção o animal ou o usuário de cavalo que incorrer nas condutas de maus-tratos ou descaso sanitárias com seus animais.

Art. 8º Como expressão do direito reconhecido no artigo 1º desta Lei, a cavalgada é um evento equestre de confraternização como prática desportiva não-formal, sem prejuízo

Assinado por **Vilson Cordeiro, Vereador** em 26/07/2021 as 11:02:18.
Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 26/07/2021 as 11:05:18.
Documento de 7 páginas assinado eletronicamente pelos signatários acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=80453&c=B5N8T8.

de outras características de natureza culturais, cívicas e de lazer, com objetivo, trajeto e tema de livre expressão e manifestação, definido pelos seus promotores.

Art. 9° Em cavalgadas, quando houver necessidade de transitar em áreas de grande concentração de pedestres ou de trânsito intenso, deverá o promotor do evento comunicar previamente as autoridades de trânsito e de segurança.

§ 1º As autoridades de trânsito e seus agentes, uma vez previamente comunicados deverão prestar auxílio à passagem da cavalgada garantindo, observando a legislação de trânsito, preferência de tráfego assim como às equipes de apoio.
§ 2º Em caso de passagem por locais de acentuada concentração humana, as autoridades públicas locais deverão realizar a limpeza das vias públicas imediatamente após a passagem ou término do evento.

Art. 10. As Cavalgadas, Marcha e Desfiles são eventos equestres culturais que integrarem o calendário oficial de eventos da cidade de Araucária serão considerados eventos culturais oficiais e poderão receber patrocínio, subvenção, auxílio, incentivos e subsídios financeiros e fiscais da Administração Direta e Indireta do Município.

Art. 11. O Poder Público poderá desenvolver com a cooperação de entidades particulares programas permanentes de educação para o bem-estar animal dos cavalos, para conscientização da população sobre as determinações prevista ou decorrente desta Lei e políticas públicas de fomento à equinocultura.

Art. 12. O Poder Público poderá promover políticas públicas de fomento a equinocultura com incentivos fiscais as entidades, cursos de treinamento para tratadores e treinadores de cavalos e desenvolverá atividades de estímulo, entre outras.

Art. 13. Os atos comissivos ou omissivos que importe na prática de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar cavalo durante atividade ou evento equestre ou de apoio a equinocultura deverão ser comunicados à autoridade competente para fins de apuração de responsabilidade penal, na forma da legislação federal.

Assinado por **Vilson Cordeiro, Vereador** em 26/07/2021 as 11:02:18.
Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 26/07/2021 as 11:05:18.

Documento de 7 páginas assinado eletronicamente pelos signatários acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=80453&c=B5N8T8.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Araucária, 26 de junho de 2021.

(Assinado digitalmente)
Vilson Cordeiro
VEREADOR

(Assinado digitalmente)
Ben Hur Custódio de Oliveira
VEREADOR

Assinado por **Vilson Cordeiro, Vereador** em 26/07/2021 as 11:02:18.
Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 26/07/2021 as 11:05:18.

Documento de 7 páginas assinado eletronicamente pelos signatários acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=80453&c=B5N8T8.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

JUSTIFICATIVA

O principal objetivo da presente proposição é estimular o harmônico envolvimento entre humanos e cavalos, combatendo os maus-tratos, demais formas de abuso e violência contra os animais e fomentar o apoio a equinocultura em nosso município.

Na cidade de Araucária, presenciamos um aumento significativo na prática de equinocultura e eventos equestres nos últimos anos, criar uma lei para municipal para regulamentar o direito da pessoa em andar a cavalo garantindo o bem-estar animal é essencial.

Ademais, fomentar e incentivar a equinocultura na cidade é melhorar a cadeia produtiva do agronegócio em Araucária, uma vez que a equinocultura envolve diversos segmentos comercias, industriais e de prestação de serviços, como exemplos citamos as clínicas veterinárias e as hospedarias de cavalo (Cabanas).

Destacamos também a importância do Poder Público não só organizar o setor, mais investir e incentivar através de treinamentos a formação de mão de obra qualificada para o tratamento de cavalos, como resultado teremos uma mão de obra qualificada dentro de uma pequena propriedade rural, aumentando a sua participação na cadeia produtiva da equinocultura (hotelaria e criação equinos), gerando emprego e renda.

Diante do exposto, solicito o apoio dos ilustres Vereadores para a aprovação do Projeto de Lei ora apresentado.

(Assinado digitalmente)
Vilson Cordeiro
VEREADOR

(Assinado digitalmente)
Ben Hur Custódio de Oliveira
VEREADOR

Assinado por **Vilson Cordeiro, Vereador** em 26/07/2021 as 11:02:18.
Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 26/07/2021 as 11:05:18.
Documento de 7 páginas assinado eletronicamente pelos signatários acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=80453&c=B5N8T8.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO - CJR

Processo Legislativo Nº 1204/2021

Projeto de Lei Nº 123/2021

Ementa: "INSTITUI NO CALENDÁRIO DE EVENTOS DO MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA O DIA MUNICIPAL DO NASCITURO E DE CONSCIENTIZAÇÃO SOBRE OS RISCOS DO ABORTO, A SER COMEMORADO, ANUALMENTE, EM 8 DE OUTUBRO".
Iniciativa: Vereador Eduardo Rodrigo de Castilhos e Vereador Fábio Almeida Pavoni

PARECER CJR Nº 177/2021

I – RELATÓRIO

O projeto de lei n° 123/2021, de iniciativa dos Vereadores Eduardo Castilhos e Fabio Pavoni, traz em sua ementa que "INSTITUI NO CALENDÁRIO DE EVENTOS DO MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA O DIA MUNICIPAL DO NASCITURO E DE CONSCIENTIZAÇÃO SOBRE OS RISCOS DO ABORTO, A SER COMEMORADO, ANUALMENTE, EM 8 DE OUTUBRO".

Em sua justificativa, os Vereadores Pastor Castilhos e Pavoni argumentam que o presente Projeto de Lei tem o objetivo de promover a conscientização sobre os direitos do bebê enquanto ainda segue em desenvolvimento, antes do seu nascimento, e as consequências e riscos envolvidos no procedimento de aborto, que interferem não só na saúde física e psicológica da mulher, como também do feto.

Salienta ainda os nobres Edis que o direito à vida é direito fundamental inerente a todas as pessoas, independente de sua condição. E é consagrado em diversos diplomas legais nacionais e internacionais, tais como: a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), Convenção sobre os Direitos da Criança (1989), que preveem a necessidade de proteção e cuidados especiais, inclusive a devida proteção legal, para a criança, tanto antes quanto após seu nascimento; nossa Carta Magna de 1988, que em seu art. 5º consagra o direito universal à vida, dentre outros.

Após breve relatório, segue o parecer.

II – ANÁLISE

Segundo o inciso I do Art. 52 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araucária, compete a Comissão de Constituição e Justiça analisar

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Assinado por **Aparecido Ramos Estevao, VEREADOR** em 09/09/2021 as 11:24:11.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=85684&c=80A5DU.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO - CJR

matérias levando em consideração os aspectos constitucional, legal, regimental, jurídico, da técnica legislativa, conforme segue:

"Art. 52° Compete

I - à Comissão de Justiça e Redação, os aspectos constitucional, legal, regimental, jurídico, de técnica legislativa de todas as proposições e elaboração da redação final, na conformidade do aprovado, salvo as exceções previstas neste Regimento (Art. 154, § 2º; Art. 158; Art. 159, III e Art. 163, § 2º);"

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Tendo em vista o Art. 30°, inciso I da Constituição Federal e posteriormente transcrito para a Lei Orgânica de Araucária, através do Art. 5, inciso I, que compete ao Município legislar sobre interesse local.

"Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;"

Em consideração o Art. 40°, § 1°, "a" da Lei Orgânica do Município de Araucária, os projetos de lei podem ser de autoria dos vereadores, conforme consta abaixo:

"Art. 40 O processo legislativo compreende a elaboração de:

§ 1º A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:

a) do Vereador;"

No mesmo fundamento, a Lei Orgânica do Município de Araucária demanda no art. 10, que é de competência da Câmara decidir sobre matéria do Município, *in verbis*:

"Art. 10 Compete à Câmara Municipal deliberar sobre a matéria da competência do Município, sujeita à sanção do Prefeito, especialmente sobre:

(…)

XVI – propor medidas que complementem a Legislação Estadual e Federal no que couber."

Insta destacar, a suma importância do tema saúde, o qual é elencado pela Constituição Federal como um direito social, além disso, um direito de todos e um dever do Estado garanti-la. A Lei orgânica do Município de Araucária, enfatiza

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO - CJR

que cabe ao Poder Público promover políticas públicas que visem a proteção e prevenção, senão vejamos no art. 94:

> *"Art. 94 A saúde é direito de todos e dever do Poder Público, assegurada mediante políticas sociais, econômicas e ambientais que visem a prevenção e sua proteção".*

Sob estas perspectivas, a propositura em análise não incorre em vício de ilegalidade e constitucionalidade, razões pelas quais não há nenhum impedimento a sua apresentação pelos Vereadores.

Cumpre ressaltar que o presente Projeto de Lei, encontra-se em consonância com as determinações contidas na Lei Complementar 95/1998, a qual discorre sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

III – VOTO

Diante das razões citadas acima, não foram encontrados impedimentos que limitem a tramitação do Projeto de Lei, sendo assim, considerando os aspectos da legalidade, juridicidade e técnica legislativa, no que cabe a Comissão de Justiça e Redação analisar, **sou favorável ao trâmite normal do Projeto de Lei ora apresentado**.

Dessa forma, submeto o parecer para apreciação dos demais membros da comissão.

É o parecer.

Sala das Comissões, 09 de setembro de 2021.

ASSINADO DIGITALMENTE
Ver. Aparecido da Reciclagem
Relator CJR

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Assinado por **Aparecido Ramos Estevao, VEREADOR** em 09/09/2021 as 11:24:11.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=85684&c=80A5DU.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

PARECER N° 45/2021

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Da comissão de Saúde e Meio Ambiente, sobre o **Projeto de Lei n° 123/2021** de iniciativa dos vereadores Fábio Pavoni e Eduardo Castilhos, que *"Institui no calendário de eventos do Município de Araucária o Dia Municipal do Nascituro e de Conscientização sobre os Riscos do Aborto, a ser comemorado, anualmente, em 8 de Outubro."*

I - RELATÓRIO

A comissão de Saúde e Meio Ambiente examina o Projeto de Lei n° 123/2021, de iniciativa dos vereadores Fábio Pavoni e Eduardo Castilhos, que Institui no calendário de eventos do Município de Araucária o Dia Municipal do Nascituro e de Conscientização sobre os Riscos do Aborto, a ser comemorado, anualmente, em 8 de Outubro.

Justifica os Vereadores que o presente projeto, tem como objetivo promover a conscientização sobre os diretos do bebê enquanto ainda segue em desenvolvimento, antes do seu nascimento, e as consequências e riscos envolvidos no procedimento de aborto, que interferem não só na saúde física e psicológica da mulher, como, também, do feto.

Salientam também que *"Diante disso, é de extrema importância o presente Projeto, pois visa promover atividades que estimulem a reflexão e sensibilização acerca dos direitos do nascituro e das consequências da descontinuidade da gravidez, ou seja, do interrompimento da vida do bebê antes do seu nascimento, de modo que haja uma redução dos indicadores relativos à realização de abortos clandestinos."*

Assinado por **Vilson Cordeiro, Vereador** em 21/09/2021 as 13:59:09.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=87466&c=E2DO36.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

II – ANÁLISE DA COMISSÃO DE SAÚDE E MEIO AMBIENTE

Compete a Comissão de Saúde e Meio Ambiente, analisar a matéria que diga respeito à saúde pública, à higiene e profilaxia sanitária, saneamento básico, defesa ecológica dos recursos naturais, flora, fauna, solo e controle da poluição ambiental, conforme o inciso VI, do Art. 52 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araucária, conforme segue:

> ***Art. 52°*** *Compete*
> *(…)*
> ***VI*** *- à Comissão de Saúde e Meio Ambiente, matéria que diga respeito à saúde pública, à higiene e profilaxia sanitária, saneamento básico, defesa ecológica dos recursos naturais, flora, fauna, solo e controle da poluição ambiental.*

Desta forma, cabe a esta comissão o processamento do presente projeto.

Contudo, a Constituição Federal em seu artigo 30, I e a Lei Orgânica do Município de Araucária em seu Art. 5º, I, descreve que compete ao Município legislar sobre matérias de interesse local:

> ***Art. 30****. Compete aos Municípios:*
> ***I*** *– legislar sobre assuntos de interesse local;*

Verifica-se que a legislação municipal, discorre sobre o poder e a competência de autoria de Prefeito em Projetos de Lei, conforme o Art. 40, § 1º, b da Lei Orgânica Municipal de Araucária:

> ***Art. 40.*** *(...)*
> ***§ 1º*** *A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:*
> ***b)*** *do Vereador;*

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Assinado por **Vilson Cordeiro, Vereador** em 21/09/2021 as 13:59:09.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=87466&c=E2DO36.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

Conforme estabelece a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 196, que a saúde é direito de todos, e seu acesso, universal:

> Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem a redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Diante disso, reconhece-se como relevantes as razões que justificam tal proposição, tendo em vista o interesse público.

Sob estas perspectivas, a propositura em análise não incorre em vício de ilegalidade e constitucionalidade, razões pelas quais não há nenhum impedimento a sua apresentação pelos vereadores.

III – VOTO

Diante do exposto, ao que compete à Comissão de Saúde e Meio Ambiente, **SOU FAVORÁVEL AO PROSSEGUIMENTO DO PROJETO** mesmo diante do exposto, caso aprovado em plenário, o Projeto e sua viabilidade será analisado diretamente pelo Prefeito e assim ele poderá decidir se veta ou não a presente proposição.

É o parecer.

Câmara Municipal Araucária, 21 de Setembro de 2021.

(*assinado eletronicamente)*
Vilson Cordeiro
Vereador Relator - CSMA

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Assinado por **Vilson Cordeiro, Vereador** em 21/09/2021 as 13:59:09.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=87466&c=E2DO36.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

Os vereadores **EDUARDO RODRIGO DE CASTILHOS** e **FÁBIO ALMEIDA PAVONI**, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresentam a seguinte proposição

PROJETO DE LEI Nº 123/2021

Institui no calendário de eventos do Município de Araucária o Dia Municipal do Nascituro e de Conscientização sobre os Riscos do Aborto, a ser comemorado, anualmente, em 8 de Outubro.

Art. 1º Fica instituído o Dia Municipal do Nascituro e de Conscientização sobre os Riscos do Aborto, a ser comemorado, anualmente, em 8 de Outubro.

Art. 2º O Dia Municipal do Nascituro e de Conscientização sobre os Riscos do Aborto tem por objetivo conscientizar a sociedade a respeito das graves consequências da prática do aborto induzido para a saúde física e mental feminina.

Art. 3º O Dia Municipal do Nascituro e de Conscientização sobre os Riscos do Aborto tem como diretrizes:

I - informar a população sobre os meios de contracepção admitidos pala legislação brasileira e sobre os efeitos psicológicos e colaterais de um aborto na mulher e no feto;

II – incentivar a promoção de palestras, seminários, campanhas, mobilizações e outras atividades que permitam estimular a sensibilização da população acerca dos direitos do nascituro, direito à vida e as

Assinado por **Eduardo Rodrigo De Castilhos, vereador** em 04/08/2021 as 11:43:03.
Assinado por **Fabio Pavoni, Vereador** em 04/08/2021 as 13:27:30.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelos signatários acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=81644&c=O09GW7.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

implicações no caso de aborto ilegal;

III - Contribuir com a redução dos indicadores relativos à realização dos abortos clandestinos;

IV – Divulgar os preceitos de defesa da vida contidos na Declaração Universal dos Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas – ONU.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Araucária, 04 de agosto de 2021.

EDUARDO RODRIGO DE CASTILHOS
Vereador
(assinatura eletrônica)

FÁBIO ALMEIDA PAVONI
Vereador
(assinatura eletrônica)

Assinado por **Eduardo Rodrigo De Castilhos, vereador** em 04/08/2021 as 11:43:03.
Assinado por **Fabio Pavoni, Vereador** em 04/08/2021 as 13:27:30.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelos signatários acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=81644&c=O09GW7.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

JUSTIFICATIVA

O referido Projeto que institui o Dia Municipal do Nascituro e de Conscientização sobre os Riscos do Aborto, tem o objetivo de promover a conscientização sobre os direitos do bebê enquanto ainda segue em desenvolvimento, antes do seu nascimento, e as consequências e riscos envolvidos no procedimento de aborto, que interferem não só na saúde física e psicológica da mulher, como, também, do feto.

O direito à vida, direito fundamental inerente à todas as pessoas independente de sua condição, é consagrado em diversos diplomas legais nacionais e internacionais, tais como: a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), Convenção sobre os Direitos da Criança (1989), que preveem a necessidade de proteção e cuidados especiais, inclusive a devida proteção legal, para a criança, tanto antes quanto após seu nascimento; nossa Carta Magna de 1988, que em seu art. 5º consagra o direito universal à vida, dentre outros.

Ainda, o aborto provocado é crime previsto no Código Penal (art. 124 e seguintes) e gera grande sofrimento psicológico e físico para a saúde das mulheres bem como graves consequências para o feto.

Diante disso, é de extrema importância o presente Projeto, pois visa promover atividades que estimulem a reflexão e sensibilização acerca dos direitos do nascituro e das consequências da descontinuidade da gravidez, ou seja, do interrompimento da vida do bebê antes do seu nascimento, de modo que haja uma redução dos indicadores relativos à realização de abortos clandestinos.

Ante o exposto, pede o recebimento do presente Projeto de Lei que, após análise das Comissões Técnicas deste Poder Legislativo, seja submetida ao soberano Plenário, onde desde logo roga-se a aprovação de todos os nobres Vereadores.

EDUARDO RODRIGO DE CASTILHOS
Vereador
(assinatura eletrônica)

FÁBIO ALMEIDA PAVONI
Vereador
(assinatura eletrônica)

Assinado por **Eduardo Rodrigo De Castilhos, vereador** em 04/08/2021 as 11:43:03.
Assinado por **Fabio Pavoni, Vereador** em 04/08/2021 as 13:27:30.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelos signatários acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=81644&c=O09GW7.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO - CJR

Processo Legislativo Nº 1241/2021

Projeto de Lei Nº 129/2021

Ementa: "DISPÕE SOBRE A AUTORIZAÇÃO PARA INCLUSÃO DA SEMANA DE RECONHECIMENTO DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE PÚBLICA E PRIVADA NO CALENDÁRIO DE COMEMORAÇÕES NO MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS".
Iniciativa: Vereador Sebastião Valter Fernandes

PARECER CJR Nº 182/2021

I – RELATÓRIO

A comissão de Justiça e Redação examina o projeto de lei n° 129/2021, de iniciativa do Vereador Sebastião Valter Fernandes, traz em sua ementa que "DISPÕE SOBRE A AUTORIZAÇÃO PARA INCLUSÃO DA SEMANA DE RECONHECIMENTO DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE PÚBLICA E PRIVADA NO CALENDÁRIO DE COMEMORAÇÕES NO MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Em sua justificativa, o Vereador Professor Valter argumenta que o presente Projeto de Lei tem por finalidade instituir a Semana de Reconhecimento dos Profissionais de Saúde Pública e Privada, a ser celebrada na primeira semana do mês de agosto de cada ano.

Salienta ainda o nobre Edil que a proposta constitui um reconhecimento pelos relevantes serviços prestados pelos profissionais de saúde e que a escolha dessa data é para proporcionar ações diferenciadas ao cotidiano desses profissionais, ações motivacionais, homenagens e com atividades diferenciadas, que proporcionem reconhecimento e gratidão pelo serviço realizado.

Após breve relatório, segue o parecer.

II – ANÁLISE

Segundo o inciso I do Art. 52 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araucária, compete a Comissão de Constituição e Justiça analisar matérias levando em consideração os aspectos constitucional, legal, regimental, jurídico, da técnica legislativa, conforme segue:

"Art. 52° Compete

I - à Comissão de Justiça e Redação, os aspectos constitucional, legal, regimental, jurídico, de técnica

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO - CJR

legislativa de todas as proposições e elaboração da redação final, na conformidade do aprovado, salvo as exceções previstas neste Regimento (Art. 154, § 2º; Art. 158; Art. 159, III e Art. 163, § 2º);"

Tendo em vista o Art. 30°, inciso I da Constituição Federal e posteriormente transcrito para a Lei Orgânica de Araucária, através do Art. 5, inciso I, que compete ao Município legislar sobre interesse local.

"Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;"

Em consideração o Art. 40°, § 1°, "a" da Lei Orgânica do Município de Araucária, os projetos de lei podem ser de autoria dos vereadores, conforme consta abaixo:

"Art. 40 O processo legislativo compreende a elaboração de:

§ 1º A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:

a) do Vereador;"

No mesmo fundamento, a Lei Orgânica do Município de Araucária demanda no art. 10, que é de competência da Câmara decidir sobre matéria do Município, *in verbis*:

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

"Art. 10 Compete à Câmara Municipal deliberar sobre a matéria da competência do Município, sujeita à sanção do Prefeito, especialmente sobre:

(…)

XVI – propor medidas que complementem a Legislação Estadual e Federal no que couber."

Insta destacar, a suma importância do tema saúde, o qual é elencado pela Constituição Federal como um direito social, além disso, um direito de todos e um dever do Estado garanti-la. A Lei orgânica do Município de Araucária, enfatiza que cabe ao Poder Público promover políticas públicas que visem a proteção e prevenção, senão vejamos no art. 94:

"Art. 94 A saúde é direito de todos e dever do Poder Público, assegurada mediante políticas sociais, econômicas e ambientais que visem a prevenção e sua proteção".

Assinado por **Aparecido Ramos Estevao, VEREADOR** em 09/09/2021 as 14:28:01.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=85710&c=Q017DB.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO - CJR

Sob estas perspectivas, a propositura em análise não incorre em vício de ilegalidade e constitucionalidade, pois o presente Projeto de Lei não prevê nenhum ato de ingerência do Poder Legislativo no Poder Executivo e também não cria deveres nem gera custos à Administração Municipal, razões pelas quais não há nenhum impedimento a sua apresentação pelo Vereador.

Em atendimento a lei complementar n° 95 de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, esta relatoria sugere uma Emenda Modificativa e outra Supressiva à presente proposição.

Dessa forma, no que cabe a essa Comissão analisar, considerando os aspectos da legalidade, juridicidade e técnica legislativa, e levando em consideração as emendas apresentadas, não há óbice que impeça a tramitação normal desse Projeto de Lei ora apresentado.

III – VOTO

Diante das razões citadas acima, não foram encontrados impedimentos que limitem a tramitação do Projeto de Lei, sendo assim, considerando os aspectos da legalidade, juridicidade e técnica legislativa, no que cabe a Comissão de Justiça e Redação analisar, **sou favorável ao trâmite normal do Projeto de Lei ora apresentado**, com a **ALTERAÇÃO** da proposição pelas **EMENDAS** em anexo a este parecer.

Dessa forma, submeto o parecer para apreciação dos demais membros da comissão.

É o parecer.

Sala das Comissões, 09 de setembro de 2021.

ASSINADO DIGITALMENTE
Ver. Aparecido da Reciclagem
Relator CJR

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Assinado por **Aparecido Ramos Estevao, VEREADOR** em 09/09/2021 as 14:28:01.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=85710&c=Q017DB.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

PARECER N° 046/2021

Da Comissão de Saúde e Meio Ambiente, sobre o Projeto de Lei n° 129 de 2021, de iniciativa de Sebastião Valter Fernandes, que Dispõe sobre a autorização para inclusão da Semana de Reconhecimento dos Profissionais da Saúde Pública e Privada no Calendário de Comemorações no Município de Araucária e dá outras providências.

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Relator: **Irineu Cantador – PSD**

I – RELATÓRIO

A Comissão de Saúde e Meio Ambiente, sobre o Projeto de Lei n° 1299 de 2021, de iniciativa de Sebastião Valter Fernandes, que Dispõe sobre a autorização para inclusão da Semana de Reconhecimento dos Profissionais da Saúde Pública e Privada no Calendário de Comemorações no Município de Araucária e dá outras providências.

Justifica o nobre vereador que tem por finalidade instituir a Semana de Reconhecimento dos Profissionais de Saúde Pública e Privada, a ser celebrada na primeira semana do mês de agosto de cada ano.

Justifica ainda que esses profissionais tiveram que redobrar seus trabalhos em razão do vírus da Covid-19 e muitos perderam ou diminuíram seu convívio com seus familiares em razão dessa extensa jornada de trabalho.

É o breve relatório.

Assinado por **Irineu Cantador, VEREADOR** em 21/09/2021 as 16:39:03.

Documento de 4 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=87537&c=197FBK.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

II – ANÁLISE

Não há impedimentos que limitem sua tramitação.

Como se sabe, compete a CSMA (Comissão de Saúde e Meio Ambiente), analisar matéria referente à saúde pública, à higiene e profilaxia sanitária, saneamento básico, defesa ecológica dos recursos naturais, flora, fauna, solo e controle da poluição ambiental, Art. 52 em seu inciso VI, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araucária, conforme segue:

> *"Art. 52° Compete*
>
> *(…)*
>
> *VI - à Comissão de Saúde e Meio Ambiente, matéria que diga respeito à saúde pública, à higiene e profilaxia sanitária, saneamento básico, defesa ecológica dos recursos naturais, flora, fauna, solo e controle da poluição ambiental.*

Tendo em vista o Art. 30°, inciso I da Constituição Federal e posteriormente transcrito para a Lei Orgânica de Araucária, através do Art. 5, inciso I, que compete ao Município legislar sobre interesse local.

> *"Art. 30. Compete aos Municípios:*
>
> *I - legislar sobre assuntos de interesse local;"*

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Assinado por **Irineu Cantador, VEREADOR** em 21/09/2021 as 16:39:03.

Documento de 4 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=87537&c=197FBK.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

Em consideração o Art. 40°, § 1°, "a" da Lei Orgânica do Município de Araucária, os projetos de lei podem ser de autoria dos vereadores, conforme consta abaixo:

> *"Art. 40 O processo legislativo compreende a elaboração* de:
>
> *§* 1º A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:
>
> *a) do Vereador;"*

III – VOTO

Sendo assim, no que cabe a Comissão de Saúde e Meio Ambiente examinar, sou favorável prosseguimento normal do Projeto de Lei n.º 129/2021.

É o parecer.

Gabinete do Vereador, 21 de setembro de 2021.

IRINEU CANTADOR

VEREADOR RELATOR - CSMA

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Assinado por **Irineu Cantador, VEREADOR** em 21/09/2021 as 16:39:03.

Documento de 4 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=87537&c=197FBK.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO - CJR

EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI N° 129/2021

Emenda Modificativa ao Projeto de Lei Nº 129/2021, que "Dispõe sobre a autorização para inclusão da Semana de Reconhecimento dos Profissionais da Saúde Pública e Privada no Calendário de Comemorações no Município de Araucária e dá outras providências".

Art. 1° Modifica-se a Ementa, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Inclui a Semana de Reconhecimento dos Profissionais da Saúde Pública e Privada no Calendário de Comemorações no Município de Araucária, conforme especifica."

Art. 2° Modifica-se o art. 1°, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Fica incluída a "Semana de Reconhecimento dos Profissionais de Saúde Pública e Privada" no Calendário de Comemorações no Município de Araucária, a ser celebrada anualmente, na primeira semana do mês de agosto."

JUSTIFICATIVA

Esta alteração se faz necessária para melhor entendimento da proposição.

Sala das Comissões, 09 de setembro de 2021.

ASSINADO DIGITALMENTE
Ver. Aparecido da Reciclagem
Relator CJR

Assinado por **Aparecido Ramos Estevao, VEREADOR** em 09/09/2021 as 14:29:14.

Documento de 1 página assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=85712&c=D036AT.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO - CJR

EMENDA SUPRESSIVA AO PROJETO DE LEI N° 129/2021

Art. 1° Suprime-se o termo "...revogadas as disposições contrárias" no art. 5°.

Art. 2° Suprime-se o sinal gráfico hífen após os números ordinais dos artigos.

Art. 3° Suprime-se o art. 2°, renumerando os demais.

JUSTIFICATIVA

Recomendo as alterações acima, para que cumpra as determinações da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Sala das Comissões, 09 de setembro de 2021.

ASSINADO DIGITALMENTE
Ver. Aparecido da Reciclagem
Relator CJR

Assinado por **Aparecido Ramos Estevao, VEREADOR** em 09/09/2021 as 14:28:24.

Documento de 1 página assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=85711&c=D98E6K.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

ESTADO DO PARANÁ

Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

O vereador **Sebastião Valter Fernandes** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

PROJETO DE LEI Nº 129/2021

Dispõe sobre a autorização para inclusão da Semana de Reconhecimento dos Profissionais da Saúde Pública e Privada no Calendário de Comemorações no Município de Araucária e dá outras providências.

Art. 1º – Autoriza a inclusão da Semana de Reconhecimento dos Profissionais de Saúde Pública e Privada no Calendário de Comemorações no Município de Araucária.

Art. 2º – A data será celebrada, anualmente, na primeira semana do mês de Agosto.

Art. **3º –** O reconhecimento se dará por meio de homenagens, palestras motivacionais, incentivos, atividades diferenciadas e ações de reconhecimento.

Art. 4º – O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei, no que couber.

Art. 5º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

Assinado por **Sebastiao Valter Fernandes, Vereador** em 13/08/2021 as 09:08:11.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=82866&c=24FSG5.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

ESTADO DO PARANÁ

Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

JUSTIFICATIVA

O projeto de lei tem por finalidade instituir a Semana de Reconhecimento dos Profissionais de Saúde Pública e Privada, a ser celebrada na primeira semana do mês de agosto de cada ano.

A proposta constitui um reconhecimento pelos relevantes serviços prestados pelos profissionais de saúde.

Sabemos que durante a crise sanitária causada pela Covid-19, esses profissionais tiveram que redobrar os seus trabalhos. A homenagem já se justificaria pelo nível acadêmico e técnico dos profissionais de saúde do nosso município, porém com a grave crise que enfrentamos, esses profissionais precisaram ter jornadas de trabalho exaustivas, muitos se ausentaram do convívio com seus familiares, justamente para atender a demanda do trabalho. E alguns destes profissionais tiveram suas vidas ceifadas por esse vírus, mas em nenhum momento deixaram de servir a população, fizeram um belo trabalho, agigantaram-se com grande profissionalismo e desprendimento de homens e mulheres, que se sacrificaram para proporcionar o melhor atendimento à população.

A escolha dessa data é para proporcionar ações diferenciadas ao cotidiano desses profissionais, ações motivacionais, homenagens e com atividades diferenciadas, que proporcionem reconhecimento e gratidão pelo serviço realizado.

Ante o exposto, pede o recebimento da presente proposição que, após análise das Comissões Técnicas deste Poder Legislativo, seja submetida ao soberano Plenário, onde desde logo roga-se a aprovação de todos os nobres Vereadores.

Desta forma, solicito ao D. plenário apoio para que obtenhamos a aprovação deste projeto de lei.

Câmara Municipal de Araucária, 13 de Agosto de 2021.

Sebastião Valter Fernandes
Vereador

Assinado por **Sebastiao Valter Fernandes, Vereador** em 13/08/2021 as 09:08:11.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=82866&c=24FSG5.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

PARECER N° 199/2021

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Da Comissão de Justiça e Redação sobre o **Projeto de Lei n° 135/2021**, de iniciativa do Vereador Irineu Cantador, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de sistemas de captação de energia solar na construção de novos prédios, centros comerciais e condomínios residenciais, no âmbito do Município de Araucária."

I – RELATÓRIO

A Comissão de Justiça e Redação examina o Projeto de Lei n° 135 de 2021, de autoria do Senhor Vereador Irineu Cantador, que dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de sistemas de captação de energia solar na construção de novos prédios, centros comerciais e condomínios residenciais, no âmbito do Município de Araucária.

O referido Projeto de Lei vem acompanhado de justificativas – "O Projeto de Lei que ora submetemos assegura participação dos empreendimentos imobiliários com a sociedade civil, a fim de garantir futuras gerações com a instalação sistemas de captação de energia solar em nosso Município". Além disso, salienta que - "Ademais, implantação de dispositivos para a captação de energia solarem construção de novos prédios, centros comerciais e condomínios residenciais nos termos de que trata a presente Lei protegerá o meio ambiente."

Após breve relatório seguimos para a análise da Comissão de Justiça e Redação.

II – ANÁLISE

Inicialmente, importante ressaltar que compete a Comissão de Justiça e Redação a análise de Projetos de Lei com matérias referentes aos aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos e demais, conforme segue:

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

> **Art. 52.** Compete:
> **I** – à Comissão de Justiça e Redação, os aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos, de técnica legislativa de todas as proposições e elaboração de redação final, na conformidade do aprovado, salvo as exceções previstas neste Regimento (Art. 154, § 2º Art. 158; Art. 159, inciso III e Art. 163, 2º);

Dessa forma, cabe a esta comissão o processamento do presente projeto.

Em tempo, a Constituição Federal em seu artigo 30, I e a Lei Orgânica do Município de Araucária em seu Art. 5º, I, descreve que compete ao Município legislar sobre matérias de interesse local:

> **Art. 30**. Compete aos Municípios:
> **I** – legislar sobre assuntos de interesse local;

Além disso, verifica-se que a legislação discorre sobre o poder e a competência de autoria do Vereador em Projetos de Lei, conforme o Art. 40, § 1º, *a*, da Lei Orgânica Municipal de Araucária:

> **Art. 40**. O processo legislativo compreende a elaboração de:
> **§ 1º** A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:
> a) do Vereador;

A Constituição Federal apregoa em seu art. 225, que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado:

> **Art. 225.** Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade devida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Cumpre ressaltar que a presente proposição atendeu as determinações da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, contudo conforme

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

indicado pela diretoria jurídica desta casa, para fins de dar melhor conhecimento da lei, indica-se, portanto, *vacatio legis* de 90 (noventa) dias.

III – VOTO

Diante de todo o exposto e, com base no que verificou-se através do presente, no que compete à Comissão de Justiça e Redação, **SOMOS FAVORÁVEIS AO TRÂMITE COM EMENDAS** do referido projeto de lei, ao qual deve ser dado ciência aos vereadores, bem como, submetido a deliberação plenária para apreciação, nos termos do Art. 174 do Regimento Interno desta Câmara. Dessa forma, submeto o parecer para apreciação dos demais membros da comissão.

É o parecer.

Sala das Comissões, 10 de Setembro de 2021.

(assinado eletronicamente)
Ver. Pedro Ferreira de Lima
Presidente CJR

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato
Comissão de Saúde e Meio Ambiente

PARECER Nº 47/2021

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Da Comissão de Saúde e Meio Ambiente, sobre o **Projeto de Lei n°135/2021** de iniciativa do Vereador Irineu Cantador, que *"Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de sistemas de captação de energia solar na construção de novos prédios, centros comerciais e condomínios residenciais, no âmbito do Município de Araucária".*

I - RELATÓRIO

A comissão de Saúde e Meio Ambiente, examina o Projeto de Lei n° 135/2021 de iniciativa do Vereador Irineu Cantador, Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de sistemas de captação de energia solar na construção de novos prédios, centros comerciais e condomínios residenciais, no âmbito do Município de Araucária.

Justifica o vereador, que o projeto assegura a participação dos empreendimentos imobiliários com a sociedade civil, a fim de garantir futuras gerações com a instalação sistemas de captação de energia solar no Município de Araucária.

Salienta também que *"De modo geral, o Poder Público falha no fornecimento de energia elétrica, logo, os estabelecimentos mencionados neste projeto, precisam criar estratégias e mecanismos alternativos. A propósito, sempre que nos deparamos com uma crise energética no país, sentimos a necessidade de diversificar nossas fontes de energia renovável, e com isso, buscar o desenvolvimento em harmonia com o meio ambiente."*

Assinado por **Vilson Cordeiro, Vereador** em 21/09/2021 as 14:03:31.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=87467&c=TZS884.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato
Comissão de Saúde e Meio Ambiente

II - ANÁLISE DA COMISSÃO DE SAÚDE E MEIO AMBIENTE

Compete a Comissão de Saúde e Meio Ambiente, analisar a matéria que diga respeito à saúde pública, à higiene e profilaxia sanitária, saneamento básico, defesa ecológica dos recursos naturais, flora, fauna, solo e controle da poluição ambiental, conforme o inciso VI, do Art. 52 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araucária, conforme segue:

> ***Art. 52°*** *Compete*
> *(…)*
> ***VI*** *- à Comissão de Saúde e Meio Ambiente, matéria que diga respeito à saúde pública, à higiene e profilaxia sanitária, saneamento básico, defesa ecológica dos recursos naturais, flora, fauna, solo e controle da poluição ambiental.*

Desta forma, cabe a esta comissão o processamento do presente projeto.

Em tempo, a Constituição Federal em seu artigo 30, I e a Lei Orgânica do Município de Araucária em seu Art. 5º, I, descreve que compete ao Município legislar sobre matérias de interesse local:

> ***Art. 30****. Compete aos Municípios:*
>
> ***I*** *– legislar sobre assuntos de interesse local;*

Verifica-se que a legislação municipal, discorre sobre o poder e a competência de autoria de Prefeito em Projetos de Lei, conforme o Art. 40, § 1º, b da Lei Orgânica Municipal de Araucária:

> ***Art. 40.*** *O processo legislativo compreende a elaboração de:*
>
> ***§ 1º*** *A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:*
>
> ***b)*** *do Vereador;*

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Assinado por **Vilson Cordeiro, Vereador** em 21/09/2021 as 14:03:31.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=87467&c=TZS884.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato
Comissão de Saúde e Meio Ambiente

O planeta está em constante desenvolvimento, por isso, é muito importante destacar a energia solar e a sustentabilidade para que a manutenção dos recursos naturais seja feita de forma consciente.

Além de ser uma tecnologia econômica e renovável contribui para um país mais sustentável. Em vista disso, energia solar e sustentabilidade trazem diversos benefícios para o meio ambiente, como: redução de poluição por fontes contaminadoras (carvão) e de gases do efeito estufa, diminuição do desmatamento e elevação do uso de recursos naturais.

Também conhecida como energia limpa, a energia solar permite a produção de energia elétrica através de um recurso renovável, a luz solar. Por isso, ao contrário dos combustíveis fósseis, ela não emite gases poluentes como: óxidos de nitrogênio (NOx), dióxido de carbono (CO2) e dióxido de enxofre (SO2), que são prejudiciais à saúde e ao meio ambiente.

III - VOTO

Diante de todo o exposto e, com base no que verificou-se através do presente, no que compete à Comissão Saúde e Meio Ambiente, não vislumbra-se óbice ao prosseguimento do Projeto de Lei de nº 135/2021. Assim, **SOU PELO PROSSEGUIMENTO DO REFERIDO PROJETO DE LEI**, ao qual deve ser dado ciência aos vereadores, bem como, submetido a deliberação plenária para apreciação, conforme o Regimento Interno desta Câmara.

É o parecer.

Câmara Municipal Araucária, 21 de Setembro de 2021.

(*assinado eletronicamente*)
Vílson Cordeiro
Vereador Relator - CSMA

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Assinado por **Vilson Cordeiro, Vereador** em 21/09/2021 as 14:03:31.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=87467&c=TZS884.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ Edifício
Vereador Pedro Nolasco Pizzatto

EMENDA SUPRESSIVA AO PROJETO DE LEI Nº 135/2021

O Vereador Pedro Ferreira de Lima infra-assinado, no uso de suas atribuições legais, submete à apreciação da Câmara Municipal de Araucária a seguinte proposição:

Art. 1° Suprime-se o *artigo 5*° do referido Projeto de Lei, renumerando os seguintes.

JUSTIFICATIVA

Pelo fato de que este Projeto de Lei não acarretará em despesas para o Município, sendo desnecessária a presença do referido artigo.

Câmara Municipal de Araucária, 10 de Setembro de 2021.

(assinado digitalmente)
PEDRO FERREIRA DE LIMA
VEREADOR

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 10/09/2021 as 08:22:07.

Documento de 1 página assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=85780&c=6QW01Z.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ Edifício
Vereador Pedro Nolasco Pizzatto

EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 135/2021

O Vereador Pedro Ferreira de Lima infra-assinado, no uso de suas atribuições legais, submete à apreciação da Câmara Municipal de Araucária a seguinte proposição:

Art. 1° Modifica-se o *artigo 6°* do referido Projeto de Lei para que passe a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6° Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação"

JUSTIFICATIVA

A diretoria jurídica desta casa sugere que para fins de dar melhor conhecimento da lei, *vacatio legis* de 90 (noventa) dias.

Câmara Municipal de Araucária, 10 de Setembro de 2021.

(assinado digitalmente)
PEDRO FERREIRA DE LIMA
VEREADOR

Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 10/09/2021 as 08:22:21.

Documento de 1 página assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=85781&c=6K4J4Y.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

O vereador **IRINEU CANTADOR** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição

PROJETO DE LEI Nº 135/2021

Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de sistemas de captação de energia solar na construção de novos prédios, centros comerciais e condomínios residenciais, no âmbito do Município de Araucária.

Art. 1º As novas construções de prédios, centros comerciais e condomínios residenciais, ficam obrigados a instalarem sistemas de captação, armazenamento e utilização de energia solar a serem consumidas nas edificações, no Município de Araucária.

Art. 2º Os materiais e instalações utilizados na implantação do sistema de captação de energia solar deverão respeitar a Norma Brasileira (NBR) da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) e deverão ter garantidas a sua eficiência, tendo sua comprovação aprovada por órgão técnico credenciado pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – INMETRO.

Art. 3º Todo projeto de construção de prédios, centros comerciais e condomínios residenciais exigirá expressamente, a obrigatoriedade de instalação de sistema de utilização de captação, armazenamento e uso da energia solar.

Art. 4º As empresas projetistas e de construção civil, no Município de Araucária, ficam obrigadas a prover em seus projetos para a construção de edificações, os sistemas captação, armazenamento e distribuição de energia solar.

Assinado por **Irineu Cantador, VEREADOR** em 19/08/2021 as 10:54:21.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=83612&c=31KYQ0.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei que ora submetemos assegura participação dos empreendimentos imobiliários com a sociedade civil, a fim de garantir futuras gerações com a instalação sistemas de captação de energia solar em nosso Município.

De modo geral, o Poder Público falha no fornecimento energia elétrica, logo, os estabelecimentos mencionados neste projeto, precisam criar estratégias e mecanismos alternativos. A propósito, sempre que nos deparamos com uma crise energética no país, sentimos a necessidade de diversificar nossas fontes de energia renovável, e com isso, buscar o desenvolvimento em harmonia com o meio ambiente.

Para tanto, nas construções de novas edificações, adotamos o cuidado de definir que a obrigatoriedade de instalação de sistemas de captação de energia solar, seja por coletores ou por meio de painéis solares para aproveitamento dessa energia para o diversas atividades.

Ademais, implantação de dispositivos para a captação de energia solar em construção de novos prédios, centros comerciais e condomínios residenciais nos termos de que trata a presente Lei protegerá o meio ambiente.

Câmara Municipal de Araucária, 17 de agosto de 2021.

IRINEU CANTADOR
Vereador

Assinado por **Irineu Cantador, VEREADOR** em 19/08/2021 as 10:54:21.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=83612&c=31KYQ0.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

PARECER N° 211/2021

Da Comissão de Justiça e Redação sobre o **Projeto de Lei n° 142/2021**, de iniciativa do Vereador Ricardo Teixeira, que "Autoriza o Poder Executivo Municipal a destinar espaço para a prática de manobras com motocicletas, o "wheeling", cria a "Rua do Grau", e dá outras providências".

I – RELATÓRIO

A Comissão de Justiça e Redação examina o Projeto de Lei n° 142 de 2021, de autoria do Senhor Vereador Ricardo Teixeira, que dispõe sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos comerciais utilizarem copos fabricados com produtos biodegradáveis.

O referido Projeto de Lei vem acompanhado de justificativas – "A presente proposta tem por objetivo criar mais opções de atividades esportiva sem nossa Cidade, com mais espaços de lazer."

Após breve relatório seguimos para a análise da Comissão de Justiça e Redação.

II – ANÁLISE

Inicialmente, importante ressaltar que compete a Comissão de Justiça e Redação a análise de Projetos de Lei com matérias referentes aos aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos e demais, conforme segue:

> **Art. 52.** Compete:
> **I** – à Comissão de Justiça e Redação, os aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos, de técnica legislativa de todas as proposições e elaboração de redação final, na conformidade do aprovado, salvo as exceções previstas neste Regimento (Art. 154, § 2º Art. 158; Art. 159, inciso III e Art. 163, 2º);

Dessa forma, cabe a esta comissão o processamento do presente projeto.

Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 21/09/2021 as 10:51:17.

Documento de 4 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=86833&c=7L0OJ2.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

Em tempo, a Constituição Federal em seu artigo 30, I e a Lei Orgânica do Município de Araucária em seu Art. 5º, I, descreve que compete ao Município legislar sobre matérias de interesse local:

> **Art. 30**. Compete aos Municípios:
> **I** – legislar sobre assuntos de interesse local;

Além disso, verifica-se que a legislação discorre sobre o poder e a competência de autoria do Vereador em Projetos de Lei, conforme o Art. 40, § 1º, *a*, da Lei Orgânica Municipal de Araucária:

> **Art. 40**. O processo legislativo compreende a elaboração de:
> **§ 1º** A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:
> a) do Vereador;

Destaca-se o art. 113 da Lei Orgânica do Município de Araucária:

> **Art. 217.** É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não-formais, como direito de cada um, observados: (…).
> **Art. 113.** É dever do Município fomentar as atividades desportivas em todas as suas manifestações, como direito de cada um, assegurando: (…).

Cumpre ressaltar que a presente proposição atendeu as determinações da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

III – VOTO

Diante de todo o exposto e, com base no que verificou-se através do presente, no que compete à Comissão de Justiça e Redação, **SOMOS FAVORÁVEIS AO TRÂMITE** do referido projeto de lei, ao qual deve ser dado ciência aos vereadores, bem como, submetido a deliberação plenária para apreciação, nos termos do Art. 174 do Regimento Interno desta Câmara. Dessa forma, submeto o parecer para apreciação dos demais membros da comissão.

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 21/09/2021 as 10:51:17.

Documento de 4 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=86833&c=7L0OJ2.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL

SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

É o parecer.

Sala das Comissões, 16 de Setembro de 2021.

(assinado eletronicamente)
Ver. Pedro Ferreira de Lima
Presidente CJR

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 21/09/2021 as 10:51:17.

Documento de 4 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=86833&c=7L0OJ2.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

O vereador **RICARDO TEIXEIRA** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição

PROJETO DE LEI Nº 142/2021

Autoriza o Poder Executivo Municipal a destinar espaço para a prática de manobras com motocicletas, o "wheeling", cria a "Rua do Grau", e dá outras providências.

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a destinar, um espaço para a prática de manobras com motocicletas, o "*WHEELING*".

Art. 2º Os adeptos desta modalidade esportiva, para poder usufruir do espaço a que se refere o artigo anterior, deverão comprovar o uso de equipamentos de segurança necessários à prática, além do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) comprovadamente em dia.

Parágrafo Único. Deverá o Poder Executivo se atentar às legislações específicas sobre o tema, como o Código de Trânsito Brasileiro, O Plano Diretor e o Código de Posturas Municipal, no momento da destinação da via para a atividade, respeitando as legislações Ambientais.

Art. 3º Fica criada a "Rua do Grau", espaço destinado à prática de atividades esportivas e culturais em logradouros públicos, no âmbito do Município de Araucária.

Art. 4º As práticas esportivas desenvolvidas nesses espaços ficarão a critério da secretaria competente.

Art. 5º A Secretaria competente destinará vias com pavimento asfáltico para a prática preferencialmente nos finais de semana, sendo ofertados da forma que achar conveniente.

Assinado por **Ricardo Teixeira De Oliveira, VEREADOR** em 30/08/2021 as 10:30:39.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=84735&c=97LJ8C.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

Art. 6º Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar a presente Lei via decreto.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ARAUCÁRIA, 27 DE AGOSTO DE 2021

RICARDO TEIXEIRA
Vereador

Assinado por **Ricardo Teixeira De Oliveira, VEREADOR** em 30/08/2021 as 10:30:39.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=84735&c=97LJ8C.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

JUSTIFICATIVA

A presente proposta tem por objetivo criar mais opções de atividades esportivas em nossa Cidade, com mais espaços de lazer . A presente proposição deixa o Poder Executivo com a liberdade de executar as ações da forma que julgar mais procedente, dentro de seu planejamento próprio, lhe dando a faculdade de regulamentar a presente Lei via ato normativo próprio. Trata também da regulamentação do "WHEELING", manobras executadas com motocicletas pelos praticantes que comprovadamente estejam utilizando os equipamentos de segurança próprios para a prática, além da exigência de estarem quites com o IPVA da motocicleta que será usada para tal fim. Também aqui, o Poder Executivo está livre para destinar a via que achar mais adequada para a prática, da forma que achar mais conveniente.

RICARDO TEIXEIRA
Vereador

Assinado por **Ricardo Teixeira De Oliveira, VEREADOR** em 30/08/2021 as 10:30:39.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=84735&c=97LJ8C.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO - CJR

Processo Legislativo Nº 1322/2021

Projeto de Lei Nº 145/2021

Ementa: "AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A INSTITUIR A AÇÃO 'PRIMEIRO RG' NO MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".
Iniciativa: Vereador Sebastião Valter Fernandes

PARECER CJR Nº 212/2021

I – RELATÓRIO

A comissão de Justiça e Redação examina o projeto de lei n° 145/2021, de iniciativa do Vereador Sebastião Valter Fernandes, onde traz em sua ementa que "AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A INSTITUIR A AÇÃO 'PRIMEIRO RG' NO MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Em sua justificativa, o Vereador Professor Valter argumenta este Projeto de Lei, visa proporcionar maior segurança para todos e assim diminuir os problemas relacionados a desaparecimentos e saídas não autorizadas do município e até mesmo fora do país, além de diminuir casos frequentemente enfrentados por Unidades Educacionais onde estudantes não possuem documentação pessoal mínima muitas vezes, nem para ingresso escolar.

Salienta ainda o nobre Edil que a importância de uma dinâmica mais apurada na emissão deste documento é primordial, pois podemos perceber nos dias atuais uma demora e dificuldade até mesmo de marcar em sistema online o agendamento, trazendo assim grandes transtornos para quem necessita da emissão, muitas das vezes estes casos são emergenciais.

Após breve relatório, segue o parecer.

II – ANÁLISE

Segundo o inciso I do Art. 52 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araucária, compete a Comissão de Constituição e Justiça analisar matérias levando em consideração os aspectos constitucional, legal, regimental, jurídico, da técnica legislativa, conforme segue:

> *"Art. 52 Compete*
>
> *I - à Comissão de Justiça e Redação, os aspectos constitucional, legal, regimental, jurídico, de técnica legislativa de todas as proposições e elaboração da redação final, na conformidade do aprovado, salvo as exceções previstas neste Regimento (Art. 154, § 2º; Art. 158; Art. 159, III e Art. 163, § 2º);"*

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Assinado por **Aparecido Ramos Estevao, VEREADOR** em 21/09/2021 as 08:12:32.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=87305&c=8AZN47.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO - CJR

Tendo em vista o Art. 30, inciso I da Constituição Federal e posteriormente transcrito para a Lei Orgânica de Araucária, através do Art. 5°, inciso I, que compete ao Município legislar sobre interesse local.

> *"Art. 30 Compete aos Municípios:*
>
> *I - legislar sobre assuntos de interesse local;"*

Em consideração o Art. 40, § 1°, "a" da Lei Orgânica do Município de Araucária, os projetos de lei podem ser de autoria dos vereadores, conforme consta abaixo:

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

> *"Art. 40 O processo legislativo compreende a elaboração de:*
>
> *§ 1º A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:*
>
> *a) do Vereador;"*

No mesmo fundamento, a Lei Orgânica do Município de Araucária demanda no art. 10, que é de competência da Câmara decidir sobre matéria do Município, *in verbis*:

> *"Art. 10 Compete à Câmara Municipal deliberar sobre a matéria da competência do Município, sujeita à sanção do Prefeito, especialmente sobre:*
>
> *(…)*
>
> *XVI – propor medidas que complementem a Legislação Estadual e Federal no que couber."*

O caput do art. 6° da Constituição Federal, versa sobre a proteção ao direito à segurança e a educação, o qual caracterizam-se como direitos sociais, cujo adimplemento impõe ao Poder Público a satisfação de um dever de prestação positiva.

> *"Art. 6º São **direitos sociais** a **educação**, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a **segurança**, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição." (grifo nosso)*

Já Lei orgânica do Município de Araucária, enfatiza que cabe ao Poder Público promover políticas públicas que visem zelar pela segurança e promover a educação, senão vejamos no art. 6°:

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO - CJR

"Art. 6° Ao Município compete, concorrentemente com o Estado e com a União:

I – zelar pela saúde, higiene e ***segurança pública****; (grifo nosso)*

Sob estas perspectivas, a propositura em análise não incorre em vício de ilegalidade e constitucionalidade, pois o presente Projeto de Lei autorizativo não prevê nenhum ato de ingerência do Poder Legislativo no Poder Executivo e também não cria deveres nem gera custos à Administração Municipal, razões pelas quais não há nenhum impedimento a sua apresentação pelo Vereador.

Em vista a lei complementar n° 95 de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona, recomendamos a supressão do "termo revogadas as disposições contrárias", no art. 6°.

Dessa forma, no que cabe a essa Comissão analisar, considerando os aspectos da legalidade, juridicidade e técnica legislativa, e levando em consideração a emenda supressiva apresentada, não há óbice que impeça a tramitação normal desse Projeto de Lei ora apresentado.

III – VOTO

Diante das razões citadas acima, não foram encontrados impedimentos que limitem a tramitação do Projeto de Lei, sendo assim, considerando os aspectos da legalidade, juridicidade e técnica legislativa, no que cabe a Comissão de Justiça e Redação analisar, **sou favorável ao trâmite normal do Projeto de Lei ora apresentado**, com a **ALTERAÇÃO** da proposição pela **EMENDA SUPRESSIVA** em anexo a este parecer.

Dessa forma, submeto o parecer para apreciação dos demais membros da comissão.

É o parecer.

Sala das Comissões, 21 de setembro de 2021.

ASSINADO DIGITALMENTE
Ver. Aparecido da Reciclagem
Relator CJR

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Assinado por **Aparecido Ramos Estevao, VEREADOR** em 21/09/2021 as 08:12:32.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=87305&c=8AZN47.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO - CJR

EMENDA SUPRESSIVA AO PROJETO DE LEI N° 145/2021

Emenda Supressiva ao Projeto de Lei Nº 145/2021, que "Autoriza o Poder Executivo Municipal a instituir a Ação 'Primeiro RG' no Município de Araucária e dá outras providências".

Art. 1° Suprime-se o termo "...revogadas as disposições contrárias" no art. 6°.

JUSTIFICATIVA

Recomendamos as alterações acima, para que cumpra as determinações da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Sala das Comissões, 21 de setembro de 2021.

ASSINADO DIGITALMENTE
Ver. Aparecido da Reciclagem
Relator CJR

Assinado por **Aparecido Ramos Estevao, VEREADOR** em 21/09/2021 as 08:13:03.

Documento de 1 página assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=87306&c=U632FV.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

O vereador **Sebastião Valter Fernandes** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

PROJETO DE LEI Nº 145/2021

Autoriza o Poder Executivo Municipal a instituir a Ação "Primeiro RG" no Município de Araucária e dá outras providências.

Art. 1º Fica autorizado o poder Executivo Municipal a instituir a Ação "Primeiro RG", com a finalidade de garantir a expedição do documento de Registro Geral (RG) para crianças a partir de 06 (seis) meses de vida.

Art. 2º O projeto visa contribuir para evitar o desaparecimento de crianças, bem como auxiliar como documento de identificação nas Unidades Educacionais.

Art. 3º Para a consecução dos objetivos desta Lei, o Poder Executivo poderá, caso necessário, celebrar convênio ou termo de cooperação com o Governo Estadual visando à implementação de medidas que facilitem a expedição do documento de Registro Geral (RG) para crianças com idade a partir de 06 (seis) meses de vida. De forma que este documento seja expedido de modo mais rápido e menos burocrático possível.

Art. 4º As Unidades Educacionais poderão exigir dos pais ou demais responsáveis legais pelos estudantes, por ocasião da matrícula, a apresentação do documento de Registro Geral (RG), como medida preventiva para evitar o desaparecimento de crianças e também auxiliar para eventuais saídas a passeios junto as Unidades e também viagens familiares que necessitem do Registro Geral (RG) como documento de identificação.

Art. 5º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei, no que couber.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

Assinado por **Sebastiao Valter Fernandes, Vereador** em 31/08/2021 as 08:45:37.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=84841&c=G6D64U.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

JUSTIFICATIVA

Diante de tantos casos de desaparecimento de crianças, além de compreender que o RG trata-se de um documento de fundamental importância civil, este Projeto de Lei, visa maior segurança para todos, sendo ele de forma biométrica, para que assim tentem diminuir problemas relacionados a desaparecimentos e saídas não autorizadas do município e até mesmo fora do país, além de diminuir casos frequentemente enfrentados por Unidades Educacionais onde estudantes não possuem documentação pessoal mínima muitas vezes, nem para ingresso escolar.

Em outros casos nos deparamos com estudantes que não podem participar de passeios educativos, pois não possuem documentos.

Cabe ressaltar a importância de uma dinâmica mais apurada na emissão deste documento pois podemos perceber nos dias atuais uma demora e dificuldade até mesmo de marcar em sistema online o agendamento, trazendo assim grandes transtornos para quem necessita da emissão, muitas das vezes estes casos são emergenciais.

Visto que atualmente as crianças ao nascerem já necessitam da emissão do Cadastro de Pessoa Física (CPF), a emissão do Registro Geral (RG) será um benefício a mais para ajudar na identificação. Lembrando que muitos pais necessitam deste documento para viagens para o exterior.

Ante o exposto, pede o recebimento da presente proposição que, após análise das Comissões Técnicas deste Poder Legislativo, seja submetida ao soberano Plenário, onde desde logo roga-se a aprovação de todos os nobres Vereadores.

Desta forma, solicito ao D. plenário apoio para que obtenhamos a aprovação deste projeto de lei.

Câmara Municipal de Araucária, 31 de agosto de 2021.

Sebastião Valter Fernandes
Vereador

Assinado por **Sebastiao Valter Fernandes, Vereador** em 31/08/2021 as 08:45:37.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=84841&c=G6D64U.

O Vereador **RICARDO TEIXEIRA**, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município de Araucária/PR e o Regimento Interno desta Casa de Leis, propõe:

INDICAÇÃO Nº 1058/2021

Requer à Mesa que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito Hissan Hussein Dehaini, para que determine através dos órgãos competentes, que seja viabilizado a instalação de um parquinho e iluminação Rua Das Flores no Bairro Campina da Barra.

JUSTIFICATIVA

A pedido de moradores da região, indica-se que seja realizado a instalação de um parquinho, academia ao ar livre e a instalação de bancos, com iluminação adequada na Rua Das Flores esquina com a Rua Vitoria Regia no bairro Campina da Barra.

Por isso, solicito ao D. Plenário que vote favorável a esta Indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

Câmara Municipal de Araucária 13 de setembro de 2021

RICARDO TEIXEIRA
VEREADOR

Assinado por **Ricardo Teixeira De Oliveira, 1º SECRETARIO** em 14/09/2021 as 10:55:16.

Documento de 1 página assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=85916&c=MZO311.

O vereador **RICARDO TEIXEIRA** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 1059/2021

Requer à Mesa que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito, Hissam Hussein Dehaini, para que determine à Secretaria Municipal competente, para que seja realizada instalação de postes de iluminação no espaço cedido pelo Município de Araucária para a realização de eventos de Laço situado na Rua Aldo Gabriel Dietrich.

JUSTIFICATIVA

Venho solicitar a instalação de postes de iluminação no espaço cedido pelo Município de Araucária para a realização de eventos de Laço situado na Rua Aldo Gabriel Dietrich.

A instalação de postes de iluminação no local trará mais segurança para os praticantes deste esporte, os quais também poderão ser realizados nos horários noturnos, trazendo mais lazer para os moradores da região.

Por isso, solicito ao Distinto Plenário que vote favorável a esta Indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

Câmara Municipal de Araucária, 16 de setembro de 2021.

RICARDO TEIXEIRA
VEREADOR

Assinado por **Ricardo Teixeira De Oliveira, VEREADOR** em 17/09/2021 as 08:50:28.

Documento de 1 página assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=86816&c=E592SP.

O vereador **RICARDO TEIXEIRA** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 1060/2021

Requer à Mesa que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito, Hissam Hussein Dehaini, para que determine à Secretaria Municipal competente, para que seja realizada asfalto na continuação da Travessa Evaristo Druziak bairro Chapada.

JUSTIFICATIVA

Justifico a proposição, tendo em vista que a indicação se faz necessária a fim de melhorar o tráfego na região, Travessa Evaristo Druziak no bairro Chapada, esquina com a BR/476, marginal que dá acesso às empresas e bairro, utilizado por caminhões e moradores. Tal melhoria favorece a comunidade que transita e principalmente evita acidentes, pois os buracos formados na via estão tomando proporções maiores a cada dia, configurando perigo para os motoristas e pedestres que transitam pelo local.

Por isso, solicito ao Distinto Plenário que vote favorável a esta Indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.



Assinado por **Ricardo Teixeira De Oliveira, VEREADOR** em 20/09/2021 as 16:04:50.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=87285&c=560MEN.



Câmara Municipal de Araucária, 20 de setembro de 2021.

RICARDO TEIXEIRA

VEREADOR

Assinado por **Ricardo Teixeira De Oliveira, VEREADOR** em 20/09/2021 as 16:04:50.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=87285&c=560MEN.

O vereador **RICARDO TEIXEIRA** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 1168/2021

Requer à Mesa que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito, Hissam Hussein Dehaini, para que determine à Secretaria Municipal competente, para que seja realizado o alargamento da via e mudança de local dos postes de energia da nova rotatória situada na Av. Nossa Senhora dos Remédios com a Rua Alfred Charvet.

JUSTIFICATIVA

Venho solicitar que seja realizado o alargamento da via e mudança de local de postes de energia da nova rotatória situada na Av. Nossa Senhora dos Remédios com a Rua Alfredo Charvet.

Vários moradores nos procuraram, informando que a nova rotatória está muito estreita, necessitando de adequações para evitar futuros acidentes.

Diante disto, como sugestão, sugerimos a mudança de local dos postes de energia situados na rotatória (imagem 1); a diminuição do canteiro central situado na Rua Alfred Charvet (imagem 2) e a abertura da curva a direita, onde está situado o poste de iluminação (imagem 3).

Por isso, solicito ao Distinto Plenário que vote favorável a esta Indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

Câmara Municipal de Araucária, 20 de setembro de 2021.

RICARDO TEIXEIRA

VEREADOR

Assinado por **Ricardo Teixeira De Oliveira, VEREADOR** em 20/09/2021 as 15:57:02.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=87234&c=D2J5T3.

O vereador **Vílson Cordeiro** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 1100/2021

Requer à Mesa que seja encaminhado o expediente ao senhor Prefeito Hissam Hussein Dehaini, para que determine à Secretaria Municipal competente, que seja construído uma escadaria no final da Rua Cezar Trauczynski até a Rua da Dalias, na região do D'ampezzo, bairro Campina da Barra, araucária – Pr.

JUSTIFICATIVA

A comunidade do D'ampezzo solicitou que seja construído uma escadaria para facilitar o fluxo de pedestres na Rua Cezar Trauczynski até a Rua das Dalias, no local há espaço e inclinação para tal obra, conforme mostra a foto em anexo.

Por isso, solicito ao Distinto Plenário que vote favorável a esta Indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

Câmara Municipal de Araucária, 16 de setembro de 2021.

(*Assinado eletronicamente*)
Vílson Cordeiro
Vereador

Assinado por **Vilson Cordeiro, VEREADOR** em 16/09/2021 as 10:26:35.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=86701&c=75W6MD.

O vereador **Vílson Cordeiro** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 1129/2021

Requer à Mesa que seja encaminhado o expediente ao senhor Prefeito Hissam Hussein Dehaini, para que determine à Secretaria Municipal competente, sugerimos que sejam implantados Faróis do Conhecimento, inicialmente nos bairros do Fazenda Velha (Praça da Bíblia), Capela Velha, Campina da Barra no município de Araucária - PR.

JUSTIFICATIVA

Promover o estímulo à cultura, educação, disponibilizando o acesso gratuito a internet, contato com criação desenvolvimento de protótipos, aprender sobre modelagem 3D, criar jogos, instalações artísticas, apresentações e animações, seja por meio da linguagem de programação ou de baixa tecnologia, projetos de inovação, ações de incentivo a leitura, tais como: rodas de leitura, palestras, empréstimos de livros, contação de história, dentre outras atividades relacionadas a Cultura, Educação, Inovação.

Inciativas semelhantes foram implementadas em outras bibliotecas espalhadas pelo mundo. Uma delas é o projeto The Mix, da Biblioteca Pública de São Francisco e a outra é o Teen Central, da Central Library de Boston, ambos nos Estados Unidos. Os dois projetos acontecem em espaços dentro de bibliotecas públicas e têm a intenção de oferecer a estudantes e à comunidade a oportunidade de aprender, criar, codificar, desenvolver projetos utilizando baixa tecnologia e conhecer tecnologias de ponta.

Em Curitiba, os Faróis do Saber e Inovação promovem atividades extracurriculares para estudantes da Rede Municipal de Ensino, no contraturno, e também estão abertos para a comunidade em dias e horários determinados conforme o cronograma dos espaços.

Pensamos que para contribuir para a formação de cidadãos críticos e ativos em uma sociedade em constante transformação é importante propiciar aos indivíduos

Assinado por **Vilson Cordeiro, Vereador** em 15/09/2021 as 09:39:18.

Documento de 4 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=86375&c=4M99HZ.

oportunidades de criar, se expressar e testar suas ideias. Assim, esse é um projeto em construção que caminha orientado pela Aprendizagem Criativa, uma abordagem educacional defendida pelo Instituto de Tecnologia de Massachusetts (MIT), rumo à consolidação de ambientes que incentivem:

- A construção de projetos pessoais e em grupo com base nos interesses e paixões dos participantes;
- A troca de ideias e reflexão sobre o processo;
- A colaboração e o respeito mútuo;
- A exploração lúdica, a brincadeira e a percepção do erro não como fracasso e sim como parte do processo de aprendizagem; e
- A criação com alta ou baixa tecnologia.

Então, o que as pessoas podem vivenciar ao participarem de oficinas nesses espaços? Podem desenvolver protótipos, aprender sobre modelagem 3D e ainda criar jogos, instalações artísticas, histórias, apresentações e animações, seja por meio da linguagem de programação ou de baixa tecnologia, entre outras atividades.

Indicamos a princípio três bairros de nossa cidade para que possam ser construídos as futuras instalações dos Faróis do Saber; dois dos bairros indicados por se tratarem das regiões mais populosas do nosso município segundo o Censo 2010, podendo futuramente ser estendido aos demais bairros.

Por isso, solicito ao Distinto Plenário que vote favorável a esta Indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

Assinado por **Vilson Cordeiro, Vereador** em 15/09/2021 as 09:39:18.

Documento de 4 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=86375&c=4M99HZ.

ANEXO

Exemplo:

1. Farol do Saber e Inovação



1.1. Os Faróis do Saber e Inovação, espaços maker para criação de protótipos, com impressora 3D, deram a Curitiba o prêmio InovaCidade 2019. - Na imagem, o Farol do Saber Herbert de Souza no Cajuru.

Assinado por **Vilson Cordeiro, Vereador** em 15/09/2021 as 09:39:18.

Documento de 4 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=86375&c=4M99HZ.



1.2. Imagem, Farol do Saber e Inovação de Curitiba, Rubem Braga, no bairro Sítio Cercado. Foto:Lucilia Guimarães/SMCS.

Câmara Municipal de Araucária, 15 de setembro de 2021.

(*Assinado eletronicamente*)
Vílson Cordeiro
Vereador

Assinado por **Vilson Cordeiro, Vereador** em 15/09/2021 as 09:39:18.

Documento de 4 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=86375&c=4M99HZ.

O vereador **Vílson Cordeiro** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 1130/2021

Requer à Mesa que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito Hissam Hussein Dehaini, para que determine à Secretaria Municipal competente, que seja incluído no mapa rodoviário urbano de Araucária a Rua Lucas Soares de Godoi, localizada no bairro Costeira, Araucária – PR.

JUSTIFICATIVA

A rua em questão já é consolidada, possui mais de 10 anos, pedimos através deste que está seja incluída no mapa rodoviário urbano de Araucária e que posteriormente possa receber nomenclatura.

A rua encontra-se localizada na zona urbana, travessa com a Rua das Camélias e Rua Presidente Costa e Silva.

Por isso, solicito ao Distinto Plenário que vote favorável a esta Indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

Câmara Municipal de Araucária, 16 de setembro de 2021.

(*Assinado eletronicamente*)
Vílson Cordeiro
VEREADOR

Assinado por **Vilson Cordeiro, Vereador** em 16/09/2021 as 11:12:11.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=86749&c=IEM833.

O vereador **Vílson Cordeiro** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 1131/2021

Requer à Mesa que seja encaminhado o expediente ao senhor Prefeito Hissam Hussein Dehaini, para que determine à Secretaria Municipal competente, sugerimos que as publicações feitas pela Prefeitura de Araucária e seus órgãos e pela Câmara Municipal de Araucária em redes sociais contenham a legenda "Para Cego Ver", contendo o anúncio do tipo de imagem.

JUSTIFICATIVA

O **projeto #PraCegoVer**, criado oficialmente no dia 4 de janeiro de 2012, iniciativa da professora baiana Patrícia Braille, sentiu a necessidade de se comunicar com seus amigos e alunos cegos, por meio de imagens, em suas redes sociais.

O #PraCegoVer é um projeto de disseminação da cultura da acessibilidade nas redes sociais e tem, por princípio, a descrição de imagens e a audiodescrição para apreciação das pessoas com deficiência visual.

#PraCegover é um trocadilho. Como essa hashtag tem uma função educativa e inclusiva, ela se refere aos videntes que não enxergam o cego e nunca se dão conta de que pessoas com deficiência visual usam redes sociais. Ela existe para impactar, para despertar o olhar de quem lê e se pergunta: “Ué, pra que raios esta descrição está aqui?”. Então vai pesquisar mais um pouco e… Zaz! Mais um vidente deixou de ser “cego”. Existe, principalmente, para o cego ou pessoa com deficiência visual/baixa visão que, pela falta de acessibilidade, não podia apreciar as imagens publicadas.

A descrição não faz a pessoa cega literalmente enxergar. É, mais uma vez, um jogo de palavras, um empréstimo da palavra “ver” no sentido de “ter acesso” a algo. Ouvir uma descrição não substitui a visão. Nem mesmo o tato,

Assinado por **Vilson Cordeiro, Vereador** em 20/09/2021 as 16:44:16.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=87296&c=74SYJ1.

como muitos acreditam, seria capaz de substituir o ato de enxergar, na exata medida em que os olhos o fazem.

O projeto #PraCegoVer passou a fazer parte da lei municipal 10.668/2018 de Fortaleza, que estabelece que toda página de serviços públicos deve utilizar a hashtag com descrição de imagem. Destacamos Art. 8º e Art. 9º:

> *"Art. 8º Os sites da Prefeitura Municipal de Fortaleza e da Câmara Municipal de Fortaleza devem garantir o acesso à informação e funcionalidade em igualdade de condições para todos os usuários, seguindo as recomendações do e-MAG - Modelo de Acessibilidade em Governo Eletrônico que estabelece padrões de comportamento acessível para sites governamentais.*
>
> *Art. 9º As publicações feitas pela Prefeitura de Fortaleza e seus órgãos e pela Câmara Municipal de Fortaleza em redes sociais devem conter a legenda "Para Cego Ver", contendo o anúncio do tipo de imagem, a descrição da esquerda para a direita, de cima para baixo [a ordem natural de escrita e leitura ocidental], a informação das cores, os elementos da foto, de modo a criar uma sequência lógica.".*

Qual é o impacto do projeto?

Ele modificou o comportamento na internet definitivamente. Grandes e poderosas corporações nacionais e internacionais aderiram e, com o tempo, acredito firmemente, mais e mais pessoas vão acrescentar esse recurso em seus posts. Seja da forma como hoje fazemos, seja com tecnologias a serem desenvolvidas, a audiodescrição já se estabeleceu como indispensável, principalmente para os que têm deficiência visual.

Assinado por **Vilson Cordeiro, Vereador** em 20/09/2021 as 16:44:16.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=87296&c=74SYJ1.

Por isso, solicito ao Distinto Plenário que vote favorável a esta Indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

Câmara Municipal de Araucária, 20 de setembro de 2021.

(*Assinado eletronicamente*)

Vílson Cordeiro

Vereador

Assinado por **Vilson Cordeiro, Vereador** em 20/09/2021 as 16:44:16.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=87296&c=74SYJ1.

O vereador **Vilson Cordeiro** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 1178/2021

Requer à Mesa que seja encaminhado o expediente ao senhor Prefeito Hissam Hussein Dehaini, para que determine à Secretaria Municipal competente, que faça a revitalização, crie uma área de lazer e usufrua do local onde era a antiga escola de Campina das Palmeiras, região rural de Araucária.

JUSTIFICATIVA

Na comunidade rural de Campina das Palmeiras há um imóvel onde funcionava uma antiga escola, atualmente desativado, o local está sendo constantemente invadido por vândalos, por se tratar de um imóvel público e atendendo as sugestões da comunidade local, sugerimos ao Poder Executivo que se possível, revitalize as antigas salas da escola e instale uma área de lazer com playground e academia ao ar livre.

O local fica na Rua Antonio Brunatto Assef, em frente a Capela São Francisco de Assis, em Campina das Palmeiras.

É de plena importância que imoveis e terrenos públicos sejam bem usufruídos pela comunidade, por isso, solicito ao Distinto Plenário que vote favorável a esta Indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

Câmara Municipal de Araucária, 20 de setembro de 2021.

(*Assinado eletronicamente*)
Vílson Cordeiro
Vereador

Assinado por **Vilson Cordeiro, Vereador** em 20/09/2021 as 14:48:04.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=87256&c=D13JN7.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO VEREADOR VAGNER JOSÉ CHEFER

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores

O vereador **VAGNER JOSÉ CHEFER** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 1110/2021

Indica-se à Mesa Executiva que seja encaminhado expediente ao Exmo. Sr. Prefeito ***HISSAM HUSSEIN DEHAINI*** *para que, por intermédio das Secretarias competentes,* ***PROMOVA A DESOBSTRUÇÃO DE BUEIROS NA RUA SÍLVIO CANTELE BAIRRO CAPELA VELHA,*** ***pois em dias de chuva, as vias de acesso encontra-se totalmente alagadas .***

JUSTIFICATIVA

Moradores procuraram este vereador, solicitando providências do local indicado, pois nos dias de chuva, fica impossibilitado dos pedestres e veículos a trafegar. Conforme a chuva o nível da água aumenta e invade as casas e comércios do local.

A realidade da mobilidade urbana do local está inadequada, que quando chove, torna-se inacessível, dificultando e atraindo sérias consequências no direito de ir e vir, que para esses moradores pode ser fatal.

Para benefício da população local pedimos que seja realizada a desobstrução e limpezas dos bueiros que permitirá um acesso e fluxo mais livres para todos transitarem tranquilamente, melhorando as condições de vida dos moradores do local.

Araucária, 17 de setembro de 2021.

VAGNER JOSÉ CHEFER
Vereador

Assinado por **Vagner Jose Chefer, vereador** em 17/09/2021 as 16:40:24.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=87110&c=67EYI9.

O vereador **VAGNER JOSÉ CHEFER** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº1151/2021

Indica-se que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito, Hissam Hussein Dehaini, para que determine à Secretaria Municipal competente, **QUE SEJA FEITA A LIMPEZA E A DESOBSTRUÇÃO DOS BUEIROS NA RUA: BICO DE LACRE N° 680 BAIRRO CAPELA VELHA.**

JUSTIFICATIVA

Está trazendo transtornos a população, devido a transbordar os bueiros quando chove.

Câmara Municipal de Araucária,20 de Setembro de 2021.

VAGNER JOSÉ CHEFER
VEREADOR

Assinado por **Vagner Jose Chefer, vereador** em 20/09/2021 as 14:38:52.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=87246&c=86OMQ1.

O vereador **VAGNER CHEFER** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 1152/2021

Indica-se à Mesa que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito, Hissam Hussein Dehaini, para que determine à Secretaria Municipal competente, **QUE SEJA FEITO A REVITALIZAÇÃO DE TODO O ASFALTO NA RUA DOUTOR VALÉRIO SOBANIA ENTRE AS RUAS PELICANO E AVENIDA DAS ARAUCÁRIAS.**

JUSTIFICATIVA

Considerando o elevado número de moradores naquela região, pedimos com urgência que a mesma seja dotada de melhor infraestrutura, pois o fluxo de veículos é muito grande, causando assim dificuldades e riscos aos motoristas de trafegar.

Câmara Municipal de Araucária, 20 de setembro de 2021.

VAGNER JOSÉ CHEFER
VEREADOR

Assinado por **Vagner Jose Chefer, vereador** em 20/09/2021 as 14:39:12.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=87247&c=N1LO88.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO VEREADOR VAGNER JOSÉ CHEFER

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores

O vereador **VAGNER JOSÉ CHEFER** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 1153/2021

Indica-se à Mesa Executiva que seja encaminhado expediente ao Exmo. Sr. Prefeito ***HISSAM HUSSEIN DEHAINI*** *para que, por intermédio das Secretarias competentes* **QUE PROCEDA A OPERAÇÃO TAPA BURACOS NA RUA: UIRAPURU COM A ANDORINHA N° 271 EM FRENTE AO ACQUA PARK, BAIRRO: CAPELA VELHA,** pois encontra-se com buraco, podendo causar acidente.

JUSTIFICATIVA

Os buracos existentes no local estão danificando veículos e dificultando o tráfego pela via e aumentando o risco de acidentes devido estado deteriorado da mesma, causando transtorno para os moradores que transitam pelo local diariamente.

Araucária, 20 de setembro de 2021.

VAGNER JOSÉ CHEFER
Vereador

Assinado por **Vagner Jose Chefer, vereador** em 20/09/2021 as 14:39:26.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=87248&c=8R2A3F.

O vereador **VAGNER CHEFER** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 1154/2021

Indica-se à Mesa que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito, Hissam Hussein Dehaini, para que determine à Secretaria Municipal competente, **QUE SEJA CONCLUÍDO O ASFALTO DO JARDIM CONDOR NA RUA ROUXINOL N° 1122 ATÉ 1172 NOS FUNDOS DA ESCOLA MARCELINO.**

JUSTIFICATIVA

Considerando o elevado número de moradores naquela região, pedimos com urgência que a mesma seja dotada de melhor infraestrutura, pois o fluxo de veículos é muito grande, causando assim dificuldades e riscos aos motoristas de trafegar.

Câmara Municipal de Araucária, 20 de setembro de 2021.

VAGNER JOSÉ CHEFER
VEREADOR

Assinado por **Vagner Jose Chefer, vereador** em 20/09/2021 as 14:39:41.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=87249&c=FZ95U2.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO VEREADOR VAGNER JOSÉ CHEFER

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores

O vereador **VAGNER JOSÉ CHEFER** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 1155/2021

Indica-se à Mesa Executiva que seja encaminhado expediente ao Exmo. Sr. Prefeito ***HISSAM HUSSEIN DEHAINI*** *para que, por intermédio das Secretarias competentes* **QUE PROCEDA A OPERAÇÃO TAPA BURACOS NA RUA AVENIDA DOS PINHEIRAS N° 2889 ESQUINA COM A RUA LIMOEIROS,** pois encontra-se com buraco, podendo causar acidente.

JUSTIFICATIVA

Os buracos existentes no local estão danificando veículos e dificultando o tráfego pela via e aumentando o risco de acidentes devido estado deteriorado da mesma, causando transtorno para os moradores que transitam pelo local diariamente.

Araucária, 20 de setembro de 2021.

VAGNER JOSÉ CHEFER
Vereador

Assinado por **Vagner Jose Chefer, vereador** em 20/09/2021 as 14:40:01.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=87250&c=N67A8C.

O vereador **EDUARDO RODRIGO DE CASTILHOS,** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 1111/2021

Requer à Mesa que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito, Hissam Hussein Dehaini, para que determine à Secretaria Municipal competente, a realização de recape, sito a Rua Arapongas , bairro Capela Velha do Município de Araucária.

JUSTIFICATIVA

A presente Indicação tem como justificativa realizar uma restauração com recapeamento da via citada acima, pois a mesma encontra-se com irregularidades e buracos na entrada da rua, dificultado, e, as vezes impedindo o acesso de veículos de pequeno porte e também de caminhões.

Diante o exposto, solicito ao Distinto Plenário que vote favorável a esta Indicação e, posteriormente, seja encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

Câmara Municipal de Araucária,09 de setembro de 2021.

EDUARDO RODRIGO DE CASTILHOS
Vereador
(assinatura eletrônica)

Assinado por **Eduardo Rodrigo De Castilhos, vereador** em 09/09/2021 as 15:26:51.

Documento de 1 página assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=85723&c=TYZ221.

O vereador **EDUARDO RODRIGO DE CASTILHOS,** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 1149/2021

Requer à Mesa que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito, Hissam Hussein Dehaini, para que determine à Secretaria Municipal competente, a instalação de bancos, lixeiras, e ponto de água, cito o novo playground do Parque Cachoeira, entrada ao lado do Corpo de Bombeiros do município de Araucária.

JUSTIFICATIVA

A presente Indicação tem como justificativa instalar bancos de jardim para as pessoas que levam crianças ao playground sentarem, e também, a instalação de um ponto de água próximo, para lavagem de mãos, rosto e consumo.

O playground necessita de instalação de lixeiras ao lado, pois com a falta das mesmas, pessoas jogam por ali mesmo o lixo, assim com essas adequações, ficará melhor o uso do local.

Diante o exposto, solicito ao Distinto Plenário que vote favorável a esta Indicação e, posteriormente, seja encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

Câmara Municipal de Araucária,15 de setembro de 2021.

EDUARDO RODRIGO DE CASTILHOS
Vereador
(assinatura eletrônica)

Assinado por **Eduardo Rodrigo De Castilhos, vereador** em 15/09/2021 as 11:52:32.

Documento de 1 página assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=86378&c=95ZNU3.

O vereador **Sebastião Valter Fernandes** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 1114/2021

Requer à Mesa que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito Hissam Hussein Dehaini, para que, por intermédio da Secretaria competente, verifique a viabilidade de realização de remanso de calçada na Rua Paulo Alves Pinto 887, em frente a Escola Kadoshi, Bairro: Centro



Assinado por **Sebastiao Valter Fernandes, Vereador** em 10/09/2021 as 10:58:08.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=85822&c=YQ920I.

JUSTIFICATIVA

Justifico a proposição, tendo em vista que se faz necessário em realizar o remanso de calçada na Rua Paulo Alves Pinto 887, em frente a Escola Kadoshi, por se tratar de área em que é realizado o embarque e desembarque de alunos e facilitária a circulação de veículos no local.

Por isso, solicito ao Distinto Plenário que vote favorável a esta Indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

Câmara Municipal de Araucária, 10 de Setembro de 2021.

Sebastião Valter Fernandes

VEREADOR

Assinado por **Sebastiao Valter Fernandes, Vereador** em 10/09/2021 as 10:58:08.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=85822&c=YQ920I.

O vereador **Sebastião Valter Fernandes** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 1115/2021

Indico à Mesa que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito Hissam Hussein Dehaini, para que, por intermédio da Secretaria competente, verifique a viabilidade de revitalização e manutenção do parquinho, situado na esquina entre as ruas Maria Lúcia Dutra e Rua Jihad Hissam Dehaini, localizada no bairro Costeira.





JUSTIFICATIVA

Justifico a proposição, tendo em vista que esta é uma reivindicação dos moradores da região que relatam o perigo as crianças que frequentam esse parque, os brinquedos estão danificados, podendo causar acidentes sérios

Assinado por **Sebastiao Valter Fernandes, Vereador** em 10/09/2021 as 10:57:53.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=85823&c=51ZL3D.

com as crianças. Sabemos da importância de um local adequado para que os moradores possam levar os seus filhos, e da segurança que o local deverá apresentar.

Por isso, solicito ao Distinto Plenário que vote favorável a esta Indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

Câmara Municipal de Araucária, 10 de Setembro de 2021.

Sebastião Valter Fernandes
VEREADOR

Assinado por **Sebastiao Valter Fernandes, Vereador** em 10/09/2021 as 10:57:53.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=85823&c=51ZL3D.

O vereador **Sebastião Valter Fernandes** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 1140/2021

Indico à Mesa que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito Hissam Hussein Dehaini, para que, por intermédio da Secretaria competente, verifique a viabilidade de manutenção e/ou implantação de sinalização vertical, sito a Rua Uirapuru, em frente ao número 1005, no bairro Capela Velha.



JUSTIFICATIVA

Justifico a proposição, tendo em vista que a sinalização de trânsito é de suma importância para orientar e informar condutores e pedestres sobre as condições de uso das vias públicas, organizar o fluxo dos veículos e promover

Assinado por **Sebastiao Valter Fernandes, Vereador** em 14/09/2021 as 14:17:26.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=86243&c=2M9UC1.

a segurança, além de ser essencial para que haja organização e respeito aos direitos de cada pessoa.

Por isso, solicito ao Distinto Plenário que vote favorável a esta Indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

Câmara Municipal de Araucária, 14 de Setembro de 2021.

Sebastião Valter Fernandes
VEREADOR

Assinado por **Sebastiao Valter Fernandes, Vereador** em 14/09/2021 as 14:17:26.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=86243&c=2M9UC1.

O vereador **Sebastião Valter Fernandes** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 1141/2021

Indico à Mesa que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito Hissam Hussein Dehaini, para que, por intermédio da Secretaria competente, promova a manutenção e/ou implantação de novas caixas de captação (bueiros) na Rua Arara, em frente ao número 894, localizada no bairro: Capela Velha.



JUSTIFICATIVA

Justifico a proposição, visto que trata-se de uma área com grande fluxo de pessoas e veículos, tornando-se importante a troca ou implantação de uma caixa de captação, para que não ocorra a possibilidade de acidentes nesta localidade.

Por isso, solicito ao Distinto Plenário que vote favorável a esta Indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

Assinado por **Sebastiao Valter Fernandes, Vereador** em 14/09/2021 as 14:17:09.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=86245&c=7Y2V7G.

Câmara Municipal de Araucária, 14 de setembro de 2021.

Sebastião Valter Fernandes

VEREADOR

Assinado por **Sebastiao Valter Fernandes, Vereador** em 14/09/2021 as 14:17:09.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=86245&c=7Y2V7G.

O vereador **Sebastião Valter Fernandes** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 1142/2021

Indica à Mesa que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito Hissam Hussein Dehaini, para que, por intermédio da Secretaria competente, verifique a possibilidade de continuação da pavimentação no cruzamento das Ruas Jaburu e Tesoureiro no bairro Capela Velha.





Assinado por **Sebastiao Valter Fernandes, Vereador** em 14/09/2021 as 14:16:53.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=86246&c=AM58T1.

JUSTIFICATIVA

Justifico a proposição, tendo em vista que há um grande número de moradores nas ruas citadas que sofrem com o pó em dias secos e com a lama em dias de chuva. Essa obra seria de grande importância para a comunidade, que há muito espera por essa solicitação.

Por isso, solicito ao Distinto Plenário que vote favorável a esta Indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

Câmara Municipal de Araucária, 14 de Setembro de 2021.

Sebastião Valter Fernandes

VEREADOR

Assinado por **Sebastiao Valter Fernandes, Vereador** em 14/09/2021 as 14:16:53.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=86246&c=AM58T1.

O vereador **Sebastião Valter Fernandes** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 1143/2021

Indico à Mesa que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito Hissam Hussein Dehaini, para que, por intermédio da Secretaria competente, promova a manutenção e/ou implantação de novas caixas de captação (bueiros) na Rua Pelicano, nas proximidades do Condomínio Residencial Dos Lírios, no bairro Capela Velha.





Assinado por **Sebastiao Valter Fernandes, Vereador** em 14/09/2021 as 14:16:34.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=86247&c=N71V7X.



JUSTIFICATIVA

Justifico a proposição, pois os bueiros que existem na região foram instalados erroneamente, fora do nível do asfalto, chegando a ficar aproximadamente 20 cm acima do nível, tornando os bueiros totalmente inúteis. Além disso, da forma que estão instalados podem ocasionar acidentes graves.

Sendo assim, é importante a manutenção dos bueiros citados.

Por isso, solicito ao Distinto Plenário que vote favorável a esta Indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

Câmara Municipal de Araucária, 14 de setembro de 2021.

Sebastião Valter Fernandes

VEREADOR

Assinado por **Sebastiao Valter Fernandes, Vereador** em 14/09/2021 as 14:16:34.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=86247&c=N71V7X.

O vereador **Sebastião Valter Fernandes** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 1144/2021

Indico à Mesa que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito Hissam Hussein Dehaini, para que, por intermédio da Secretaria competente, verifique a viabilidade de manutenção e/ou implantação de sinalização vertical e horizontal na Rua Pelicano, no bairro Capela Velha.

JUSTIFICATIVA

Justifico a proposição, tendo em vista que a sinalização de trânsito é de suma importância para orientar e informar condutores e pedestres sobre as condições de uso das vias públicas, organizar o fluxo dos veículos e promover a segurança, além de ser essencial para que haja organização e respeito aos direitos de cada pessoa.

Por isso, solicito ao Distinto Plenário que vote favorável a esta Indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

Câmara Municipal de Araucária, 14 de Setembro de 2021.

Sebastião Valter Fernandes
VEREADOR

Assinado por **Sebastiao Valter Fernandes, Vereador** em 14/09/2021 as 14:16:20.

Documento de 1 página assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=86248&c=68EVL7.

O vereador **Sebastião Valter Fernandes** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 1145/2021

Indico à Mesa que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito Hissam Hussein Dehaini, para que, por intermédio da Secretaria competente, verifique a viabilidade de realizar a operação de tapa buraco no cruzamento das ruas Andorinha e Uirapuru, no bairro Capela Velha.

JUSTIFICATIVA

Justifico a proposição, tendo em vista que a indicação se faz necessária a fim de melhorar o tráfego na região e evitar acidente, pois o buraco formado na via está tomando proporções maiores a cada dia, configurando perigo para os motoristas e pedestres que transitam pelo local.

Por isso, solicito ao Distinto Plenário que vote favorável a esta Indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

Câmara Municipal de Araucária, 14 de Setembro de 2021.

Sebastião Valter Fernandes

VEREADOR

Assinado por **Sebastiao Valter Fernandes, Vereador** em 14/09/2021 as 14:16:05.

Documento de 1 página assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=86249&c=HR8B56.

O vereador **Sebastião Valter Fernandes** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 1162/2021

Indico à Mesa que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito Hissam Hussein Dehaini, para que, por intermédio da Secretaria competente, verifique a viabilidade de limpeza do lago do Parque Cachoeira e colocação de placas informativas com a informação: “Proibido jogar lixo”.



JUSTIFICATIVA

Justifico a proposição, tendo em vista que por se tratar de um parque aberto ao público, algumas pessoas acabam jogando lixo ao entorno do lago e até mesmo no próprio lago, sabemos que o parque é frequentado por muitos moradores e que esse cuidado é importante para manter o local sempre limpo e com uma paisagem mais bonita e agradável.

Por isso, solicito ao Distinto Plenário que vote favorável a esta Indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

Assinado por **Sebastiao Valter Fernandes, Vereador** em 20/09/2021 as 11:01:21.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=87147&c=2UK8P4.

Câmara Municipal de Araucária, 20 de Setembro de 2021.

Sebastião Valter Fernandes

VEREADOR

Assinado por **Sebastiao Valter Fernandes, Vereador** em 20/09/2021 as 11:01:21.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=87147&c=2UK8P4.

O vereador **Sebastião Valter Fernandes** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 1163/2021

Indico à Mesa que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito Hissam Hussein Dehaini, para que, por intermédio da Secretaria competente, verifique a disponibilidade de um módulo efetivo com a presença 24 horas da Guarda Municipal no Parque Cachoeira.

JUSTIFICATIVA

Justifico a proposição, tendo em vista que a movimentação diária no Parque Cachoeira é de grande fluxo, desde a abertura dos portões para praticantes de esportes e visitadores dos pontos culturais, quanto nos finais de semana, onde o espaço torna-se um dos pontos de lazer da cidade para famílias inteiras.

Um ponto de apoio nesta localização permitirá um ambiente mais seguro e organizado, pois infelizmente há alguns excessos por parte de alguns frequentadores que muitas vezes denigrem a imagem do local, através de brigas e uso de entorpecentes, facilitando uma ação mais rápida e eficaz.

A presença 24 horas da Guarda Municipal, deixará o espaço mais seguro pois ali temos espaços de extrema importância para a cidade, onde há materiais de grandes valores e importância.

Por isso, solicito ao Distinto Plenário que vote favorável a esta Indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

Assinado por **Sebastiao Valter Fernandes, Vereador** em 20/09/2021 as 11:01:04.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=87151&c=PCN164.

Câmara Municipal de Araucária, 20 de Setembro de 2021.

Sebastião Valter Fernandes

VEREADOR

Assinado por **Sebastiao Valter Fernandes, Vereador** em 20/09/2021 as 11:01:04.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=87151&c=PCN164.

O vereador **Sebastião Valter Fernandes** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 1164/2021

Indico à Mesa que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito Hissam Hussein Dehaini, para que, por intermédio da Secretaria competente, promova a revitalização da calçada, sentido Museu, localizada no Parque Cachoeira.



JUSTIFICATIVA

Justifico a proposição, visto que trata-se de uma área de grande movimentação de pessoas. Sabemos que o parque é um dos cartões-postais do nosso município e com a revitalização a paisagem ficará mais bonita.

É de extrema importância a revitalização para que não ocorram acidentes com pedestres, visto que com o desnível é possível o pedestre cair e se machucar. Por isso ressaltamos a importância da revitalização para que possa facilitar a passagem do pedestre, sem que ocorra nenhum dano físico ao mesmo.

Por isso, solicito ao Distinto Plenário que vote favorável a esta Indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

Assinado por **Sebastiao Valter Fernandes, Vereador** em 20/09/2021 as 11:00:49.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=87160&c=XL3O36.

Câmara Municipal de Araucária, 20 de setembro de 2021.

Sebastião Valter Fernandes

VEREADOR

Assinado por **Sebastiao Valter Fernandes, Vereador** em 20/09/2021 as 11:00:49.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=87160&c=XL3O36.

O vereador **Sebastião Valter Fernandes** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 1165/2021

Indico à Mesa que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito Hissam Hussein Dehaini, para que, por intermédio da Secretaria competente, promova a revitalização de alguns bancos localizados no Parque Cachoeira.



JUSTIFICATIVA

Justifico a proposição, visto que trata-se de uma área muito frequentada pela população e que muitas famílias gostam de passar a tarde no parque.

É importante ressaltar que com a revitalização o risco de acidentes serão menores, também ressaltamos que com o embelezamento do parque a demanda de frequentadores será maior, assim podendo divulgar como ponto turístico de nosso município.

Assinado por **Sebastiao Valter Fernandes, Vereador** em 20/09/2021 as 11:00:36.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=87161&c=QV14C8.

Por isso, solicito ao Distinto Plenário que vote favorável a esta Indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

Câmara Municipal de Araucária, 20 de setembro de 2021.

Sebastião Valter Fernandes

VEREADOR

Assinado por **Sebastiao Valter Fernandes, Vereador** em 20/09/2021 as 11:00:36.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=87161&c=QV14C8.

O vereador **Sebastião Valter Fernandes** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 1166/2021

Indico à Mesa que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito Hissam Hussein Dehaini, para que, por intermédio da Secretaria competente, promova o fechamento de um buraco no Parque Cachoeira e vistoria de mais pontos próximo ao lago.



Assinado por **Sebastiao Valter Fernandes, Vereador** em 20/09/2021 as 11:00:10.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=87162&c=O7J17P.

JUSTIFICATIVA

Justifico a proposição, visto que trata-se de uma área com grande movimentação de pessoas e sabendo que é um local próximo ao parquinho infantil, ressalta-se a importância do fechamento deste buraco.

É importante a manutenção para que não ocorram acidentes com crianças, pessoas idosas e demais frequentadores do parque, visto que com o desnível é possível o pedestre cair e se machucar.

Saliento que próximo a este buraco, temos muitos outros que são preocupantes, por isso, uma vistoria aos arredores torna-se de extrema importância para evitar problemas maiores aos frequentadores.

Por isso, solicito ao Distinto Plenário que vote favorável a esta Indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

Câmara Municipal de Araucária, 20 de setembro de 2021.

Sebastião Valter Fernandes

VEREADOR

Assinado por **Sebastiao Valter Fernandes, Vereador** em 20/09/2021 as 11:00:10.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=87162&c=O7J17P.

O vereador **Sebastião Valter Fernandes** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 1167/2021

Indico à Mesa que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito Hissam Hussein Dehaini, para que, por intermédio da Secretaria competente, promova a revitalização interna e externa do Museu de Araucária.



Assinado por **Sebastiao Valter Fernandes, Vereador** em 20/09/2021 as 10:59:51.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=87169&c=6PZ9N7.

JUSTIFICATIVA

Justifico a proposição, visto que trata-se de um espaço constantemente frequentado pela população local, diariamente, seja em visitas escolares monitoradas ou final de semana por diversos visitantes de outros municípios e Estados.

Há de se destacar a importância deste local, pois grande parte do contexto histórico de nosso município, está resguardado em suas dependências, porém, ao vistoriar o local, nota-se vários focos de problemas estruturais, que podem danificar peças, ocasionando grandes perdas de nossa história cultural.

A revitalização, tanto interna quanto externa trará um ambiente mais cuidado, prazeroso e harmonioso para os frequentadores, deixando claro, os cuidados para com nossa história preservada ao longo dos tempos.

Por isso, solicito ao Distinto Plenário que vote favorável a esta Indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

Câmara Municipal de Araucária, 20 de setembro de 2021.

Sebastião Valter Fernandes

VEREADOR

Assinado por **Sebastiao Valter Fernandes, Vereador** em 20/09/2021 as 10:59:51.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=87169&c=6PZ9N7.

O Vereador Ben Hur Custódio de Oliveira, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica do Município de Araucária e Regimento Interno desta Casa em seu Art. 123, propõe:

INDICAÇÃO Nº 1.138/2021

Requer à mesa Diretora seja encaminhado expediente ao Excelentíssimo Prefeito, Senhor Hissam Hussein Dehaini, solicitando as providências necessárias a fim de que seja criado recuo para estacionamento entre as Ruas Espírito Santo e Rua Paraíba, no bairro Iguaçu, Araucária.

JUSTIFICATIVA

A presente solicitação justifica-se pelo fato de que o Poder Público tem o dever de garantir infraestrutura adequada, bem-estar, e assistência visando melhorias na qualidade de vida da população araucariense.

Entre as ruas citadas acima, encontra-se a Avenida Archelau de Almeida Torres, uma das principais vias da cidade. Levando-se em consideração que a Archelau é uma via muito movimentada, há poucos lugares nas vias laterais que detém locais para estacionamento, portanto há a necessidade de criação dessas vagas nas ruas citadas, que facilitaria o acesso ao comércio local.

Diante do exposto, solicito ao Douto Plenário que vote favorável a presente indicação, sendo encaminhado a Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis, e seja direcionada ao Executivo para atendimento integral da presente.

Sem mais para o momento, reitero meus protestos de elevada estima e consideração aos pares desta Casa e a todos os cidadãos araucarienses.

Câmara Municipal de Araucária, 14 de setembro de 2021.

(*assinado eletronicamente*)
Ben Hur Custódio de Oliveira
Vereador

Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 15/09/2021 as 14:36:14.

Documento de 1 página assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=86252&c=I693WS.

O Vereador **Irineu Cantador**, no uso das suas atribuições legais conferidas pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 1150/2021

EMENTA: Requer à Mesa que seja encaminhado expediente ao senhor prefeito, Hissam Hussein Dehaini, para que determine à secretaria municipal competente, para que seja autorizado a construção de uma 4ª gaveta nos túmulos dos cemitérios do município.

JUSTIFICATIVA

O pedido faz-se necessário devido à crise em que vivemos hoje em razão da quase lotação de todos os cemitérios do município.

Nossos cemitérios encontram-se em estado crítico, pois muito em breve a capacidade de sepultamento estará totalmente saturada.

Devemos lembrar que vivemos em tempos difíceis a nível mundial e em razão do vírus da COVID-19, houve um grande aumento no número de mortos em todo Brasil e com isso muitas famílias estão perdendo vários entes queridos em pouco tempo, fazendo com que torne-se impossível o sepultamento no mesmo túmulo.

A única solução para evitar esse colapso funerário é permitindo a construção da 4ª gaveta nos túmulos, assim permitirá as famílias que perderam mais de um ente, possam enterrar sem ter problemas.

Por isso, solicito ao Distinto Plenário que vote favorável a esta Indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

Sem mais.

Araucária, 13 de setembro de 2021.

Assinado por **Irineu Cantador, VEREADOR** em 15/09/2021 as 13:35:35.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=86468&c=FJ2U02.

Att.

IRINEU CANTADOR

VEREADOR

Assinado por **Irineu Cantador, VEREADOR** em 15/09/2021 as 13:35:35.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=86468&c=FJ2U02.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO VEREADOR CELSO NICÁCIO

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores

O vereador **CELSO NICÁCIO** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 1157/2021

EMENTA: INDICA AO PODER EXECUTIVO QUE SEJA VERIFICADO A POSSIBILIDADE DA INSTALAÇÃO DE UM UBS (POSTO DE SAÚDE) NOS TERRENOS NO FINAL DA RUA LEONARDO PISKA E DE FRENTE COM A RUA MINAS GERAIS – COSTEIRA QUE SERAM DESAPROPRIADOS.

JUSTIFICATIVA

Cumprimentando-o, dirijo-me a Vossa Senhoria para solicitar que seja verificado a possibilidade da Instalação de um UBS em um dos terrenos no final da rua Leonardo Piska de frente com a MinasGerais – Costeira.

Este bairro possui um grande número de moradores e este local seria adequado para a construção de um novo posto de saúde, pois esta bemfeitoria seria de grande valia não só para o bairro mas também para o Municipio. Reitero que é de extrema importância, pois promove a saúde das pessoas,gera inclusão social, e oferece alternativas de de qualidade para os moradores do bairro.

Assim solicito o apoio e voto dos nobres vereadores que compõe esta Casa de Leis para que possamos viabilizar mais esta melhoria para nossa população.

Araucária, 16 de Setembro de 2021.

CELSO NICÁCIO DA SILVA

Vereador

Assinado por **Celso Nicacio Da Silva, Vereador** em 17/09/2021 as 10:51:46.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=87013&c=7C8M3U.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO VEREADOR CELSO NICÁCIO

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores

O vereador **CELSO NICÁCIO** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 1158 /2021

Requer à Mesa Executiva que seja encaminhado expediente ao Exmo. Sr. Prefeito ***HISSAM HUSSEIN DEHAINI*** *para que, por intermédio das Secretarias competentes,* ***promova a implantação de uma Cancha de areia na Rua Leonardo Piska com a Rua Minas Gerais– Costeira – Araucária – PR, onde o espaço será desapropriado.***

JUSTIFICATIVA

A região possui uma grande densidade demográfica, com a existência de inúmeras casas, condomínios residenciais, comércios e todas as demais características de um bairro populoso e em crescimento constante, é de suma importância e realização de obras que proporcionam maior qualidade de vida para os moradores.

Para melhor visualizarmos, estivemos no bairro e nas proximidades averiguando que realmente o local carece dessas benfeitorias. Ao mesmo tempo, procuramos identificar um espaço que comporia tal colocação e sugerimos portanto que o lugar é plano, tranquilo e acessível. Porém faz-se necessário verificar a viabilidade .

Peço apoio dos nobres para aprovação e encaminhamento da presente proposição ao Excecutivo Municipal, para obter essa melhoria que irá trazer muitos benefícios a todos moradores da região.

É o que requer.

Araucária, 17 de Setembro de 2021.

CELSO NICÁCIO DA SILVA
Vereador

Assinado por **Celso Nicacio Da Silva, Vereador** em 17/09/2021 as 11:28:49.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=87045&c=PL7O89.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO VEREADOR CELSO NICÁCIO

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores

O vereador **CELSO NICÁCIO** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 1159 /2021

Requer à Mesa Executiva que seja encaminhado expediente ao Exmo. Sr. Prefeito ***HISSAM HUSSEIN DEHAINI*** *para que, por intermédio das Secretarias competentes,* ***promova a implantação de uma Cancha de Futebol de salão na Rua Leonardo Piska com a Rua Minas Gerais– Costeira – Araucária – PR, onde o espaço será desapropriado.***

JUSTIFICATIVA

A região possui uma grande densidade demográfica, com a existência de inúmeras casas, condomínios residenciais, comércios e todas as demais características de um bairro populoso e em crescimento constante, é de suma importância e realização de obras que proporcionam maior qualidade de vida para os moradores.

Para melhor visualizarmos, estivemos no bairro e nas proximidades averiguando que realmente o local carece dessas benfeitorias. Ao mesmo tempo, procuramos identificar um espaço que comporia tal colocação e sugerimos portanto que o lugar é plano, tranquilo e acessível. Porém faz-se necessário verificar a viabilidade .

Peço apoio dos nobres para aprovação e encaminhamento da presente proposição ao Excecutivo Municipal, para obter essa melhoria que irá trazer muitos benefícios a todos moradores da região.

É o que requer.

Araucária, 17 de Setembro de 2021.

CELSO NICÁCIO DA SILVA
Vereador

Assinado por **Celso Nicacio Da Silva, Vereador** em 17/09/2021 as 11:40:16.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=87049&c=17DJP3.

O Vereador Pedro Ferreira de Lima, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica do Município de Araucária e Regimento Interno desta Casa em seu Art. 116 e seguintes, propõe:

REQUERIMENTO Nº 088/2021

Requer à mesa Diretora que seja encaminhado expediente ao Executivo Municipal, para requisitar informações, referentes ao **Projeto de Lei nº 2406/2021**, a fim de dar continuidade na regular tramitação da proposição:

I – laudo de avaliação dos bens imóveis;

II - planta de localização dos mesmos, para fins de verificação da situação desses imóveis;

III – certidões referentes aos valores estimados dos bens imóveis, para fins de análise.

JUSTIFICATIVA

O presente requerimento justifica-se pela própria função típica do parlamentar de legislar, verificar, zelar, e fiscalizar os atos do Poder Público.

De acordo com o que se pede, será possível, enfim, complementar a propositura ora tratada, para que a Comissão de Justiça e Redação possa cumprir com os requisitos formais, e então corroborar seu parecer sobre o projeto, possibilitando assim a regular continuidade na tramitação do feito.

Diante do exposto, solicito a todos os pares desta Casa para que votem favorável ao presente Requerimento.

Sem mais para o momento, renovo meus protestos de elevada estima e distinta consideração aos nobres Edis e a todos os cidadãos araucarienses.

Câmara Municipal de Araucária, 16 de Setembro de 2021.

(*assinado eletronicamente*)
Pedro Ferreira de Lima
Presidente - CJR

Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 16/09/2021 as 13:40:18.

Documento de 1 página assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=86774&c=7R5GA5.

O Vereador **VAGNER CHEFER,** no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município de Araucária/PR e o Regimento Interno desta Casa de Leis, propõe:

REQUERIMENTO Nº 89/2021

Requer à Mesa Executiva que seja encaminhado ao Poder Executivo este requerimento, para que, através da secretaria competente, encaminhe cópia integral dos processos em aberto, referente ao calçamento da Rua: Padre João Palka n° 358 Bairro Ipês, segue para maiores informações, a questão do asfaltamento na rua acima determinada e por sua vez o calçamento que não foi realizado.

JUSTIFICATIVA

A disponibilização dessas informações visa a maior transparência, indo de acordo com o papel do vereador de fiscalizador, conforme a Lei Federal nº 12.527, Lei de Acesso à Informação de 18 de novembro de 2011 e previsto no artigo 5º, inciso XXXIII da Constituição Federal, que é dever do Estado de garantir o direito de acesso à informação. Todos os cidadãos têm o direito de receber dos órgãos públicos informações do seu interesse pessoal ou interesse coletivo, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão. Por este motivo, solicito apoio ao Douto Plenário para vote favorável ao encaminhamento deste requerimento.

Câmara Municipal de Araucária, 16 de setembro 2021.

VAGNER JOSE CHEFER
VEREADOR

Assinado por **Vagner Jose Chefer, vereador** em 16/09/2021 as 15:22:15.

Documento de 1 página assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=86836&c=J674PL.